Processo n.º 3/2013 – Audit. 1.a S. RELATÓRIO Nº 2/2014 – AUDIT. 1.a S.





AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À UNIVERSIDADE DO ALGARVE
Atos de gestão de pessoal relativos a remunerações e acumulações de funções em instituições de ensino superior

Tribunal de Contas Lisboa 2014

Índice

Sumá	rio		
1.	Introdução	3	
2.	Principais conclusões da auditoria	3	
3.	Recomendações	5	
CAPÍI	TULO I		
	adramento da auditoria e das instituições de ensino superior		
1.	Fundamentos, âmbito e objetivos da auditoria	7	
2.	Metodologia da auditoria	8	
3.	Exercício do princípio do contraditório	9	
4.	Condicionantes e limitações da auditoria	11	
5.	Enquadramento normativo e institucional	11	
	a) Natureza jurídica e estruturação orgânica das instituições de ensino	11	
	superior		
	b) Regime jurídico das acumulações de funções	16	
	c) Regime jurídico dos contratos de trabalho a termo resolutivo certo. Especificidades destes contratos no âmbito das instituições de ensino		
	superior	19	
		. •	
CAPÍ 1	TULO II		
	tados da análise		
1.	Das regras regulamentares aprovadas pela Universidade do Algarve		
	relacionadas com o objeto da auditoria	23	
1.1.	No que respeita ao "Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação de		
	Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve"	23	
1.2.	Quanto ao "Regulamento de Acumulação de Funções da Universidade do	0.4	
1.3.	Algarve" Em relação aos Despachos Reitorais nºs RT. 058/2011 e RT. 019/2013	24 25	
1.4.	Quanto ao "Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal	25	
	Docente da Universidade do Algarve"	26	
2.	Dos procedimentos administrativos inerentes à autorização de situações de		
	acumulação de funções	28	
2.1.	Pessoal não docente da Universidade do Algarve autorizado a nela acumular		
	funções	28	
2.2.	Pessoal docente da Universidade do Algarve autorizado a acumular funções	20	
3.	noutras entidades Dos procedimentos administrativos relativos à celebração de contratos de	29	
3.	trabalho a termo resolutivo certo com docentes convidados	31	
4.	Participação de docentes da Universidade do Algarve nas atividades de	01	
	outras entidades a ela institucionalmente ligados	68	
- · - (-			
CAPÍTULO III			
Responsabilidade financeira 7			

CAPÍTULO IV		
Parecer do Ministério Público	74	
CAPÍTULO V		
Conclusões	76	
CAPÍTULO VI		
Decisão	79	
Ficha técnica	80	
Anexo I – Contratos de Trabalho a Termo Resolutivo Certo		
Anexo II – Respostas enviadas no exercício do princípio do contraditório	87	

SUMÁRIO

1. Introdução

Em cumprimento do Programa de Fiscalização Concomitante aprovado pela 1ª Secção do Tribunal de Contas, para os anos de 2012 e 2013, efetuou-se uma auditoria à Universidade do Algarve.

No presente sumário sintetizam-se as principais conclusões da auditoria, bem como as recomendações consideradas adequadas à correção das ilegalidades detetadas, remetendo-se o seu desenvolvimento para os capítulos subsequentes do relatório, nos quais consta a metodologia utilizada, as apreciações efetuadas, a identificação das situações (de facto e de direito) suscetíveis de constituírem eventual responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória, o respetivo responsável, assim como as conclusões.

2. Principais conclusões da auditoria

- a) No âmbito da entidade auditada foram autorizadas diversas situações de acumulação de funções, cujos requerimentos não continham os elementos indispensáveis à verificação dos requisitos exigidos pela lei, designadamente:
 - ↓ Identificação dos horários a praticar [artigos 28º, nº 4, alínea b) e 29º, nº 2, alínea b), da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro];
 - ♣ As razões por que o requerente entendia que a acumulação era de manifesto interesse público [artigo 29º, nº 2, alínea e), da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro]:
 - Referências à inexistência de incompatibilidade legal entre as funções públicas e as funções privadas a acumular, à circunstância de não advir da acumulação qualquer prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, bem como às razões pelas quais o requerente entendia que as funções a acumular não comprometiam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas [artigo 29º, nº 2, alíneas e) e f), da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro];

- ♣ Referência ao conteúdo do trabalho a desenvolver em acumulação, bem como à natureza autónoma ou subordinada do mesmo [artigo 29º, nº 2, alínea d), da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro];
- b) Em algumas situações de acumulação de funções, não foi respeitada a precedência da autorização para a acumulação em relação ao início desta (artigo 29°, nº 1, da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro).
- c) Em alguns daqueles procedimentos, faltava a necessária autorização de acumulação de funções do organismo de origem do contratado e, noutros, a autorização não abrangia todo o período contratual (artigo 29°, nº 1, da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro).
- d) Num contrato, faltava a assinatura do outorgante público (artigo 72º, nº 1, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro).
- e) A alguns contratos foi atribuída eficácia retroativa, sem que esta estivesse determinada nos respetivos atos administrativos autorizadores da contratação, nos termos previstos na alínea a) do nº 2 do artigo 128º do Código do Procedimento Administrativo e, noutros, foi invocada urgente conveniência de serviço para atribuição de efeitos ao contrato em data anterior à da prolação do respetivo despacho autorizador, quando tal regime deixou de ter consagração no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, na sequência da revogação do seu artigo 13º, operada pelo artigo 16º do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto.
- **f)** Como fundamento jurídico da celebração de um contrato, foi invocada legislação que só entrou em vigor no ano seguinte ao da produção de efeitos do mesmo.
- g) Em todos os procedimentos de renovação contratual, foi omitida a referência à verificação da condição "avaliação do desempenho positiva", que é um requisito legal e regulamentar do ato renovatório [artigo 74º-B, nº 1, alínea b), do Estatuto da Carreira Docente Universitária, artigo 35º-B, nº 1, alínea b), do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e artigo 8º, nº 1, alínea b), do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve].

- h) Foi contratado um docente sobre o qual recaía um impedimento legal (artigo 32º, nº 8, da Lei nº 53/2006, de 7 de dezembro), o qual, na sequência da notificação do relato da auditoria, foi rescindido.
- i) Foi feita uma admissão para o exercício da função docente, sem o adequado instrumento contratual previsto no artigo 8º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e no artigo 12º do Regulamento sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Especialmente Contratado da Universidade do Algarve, admissão que, na sequência da notificação do relato da auditoria, foi objeto de atuação no sentido de lhe pôr termo.
- j) Foram renovados contratos que tinham caducado, por omissão da comunicação exigida no artigo 252º, nº 1, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, no artigo 16º, nº 1, do Regulamento sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Especialmente Contratado da Universidade do Algarve e no nº 2 da Cláusula 9ª, de cada contrato.
- **k)** Foi renovado um contrato que, nessa data, não era renovável, por ter caducado pelo decurso do respetivo prazo inicial de vigência.
- I) Num contrato foi fixada remuneração por referência a escalão não coincidente com o escalão inicial correspondente à categoria atribuída ao contratado, em violação do princípio expresso no artigo 117º, nº 3, da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
- m) Em alguns contratos foi fixada remuneração por referência a categoria (assistente do 2º triénio) que apenas subsiste no âmbito do regime de transição previsto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, não estando os contratados no âmbito de aplicabilidade daquela norma.

3. Recomendações

No contexto da matéria exposta no presente relatório de auditoria e resumida nas conclusões que antecedem, recomenda-se à entidade auditada que providencie no sentido de:

a) Garantir o cumprimento da lei relativa a incompatibilidades e impedimentos no exercício de funções públicas;

- **b)** Observar, do ponto de vista substantivo e formal, a lei e os regulamentos aplicáveis, no domínio dos procedimentos administrativos atinentes à celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo certo com docentes convidados.
- c) Adequar as remunerações contratualizadas de acordo com os critérios previstos na lei.
- d) Adequar o Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve às observações formuladas, devendo informar o Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, sobre o Diário da República onde forem publicadas as pertinentes alterações.
- e) Remeter ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, cópia do despacho reitoral sobre medidas de contenção orçamental para 2014, no qual foi anunciada a inclusão das observações efetuadas, a propósito da clarificação dos prazos procedimentais nos processos de renovação de contratos de docentes convidados.

CAPÍTULO I

Enquadramento da auditoria e das instituições de ensino superior

1. Fundamentos, âmbito e objetivos da auditoria

Na sequência da aprovação, em Plenário Geral do Tribunal de Contas, de 29 de outubro de 2010, do Plano Trienal 2011/2013, o Plenário da 1ª Secção, através da Resolução nº 4/2011 – 6 Dez – 1ª S/PL e da Resolução nº 1/2012 – 04 Dez – 1ª S/PL, aprovou, nos termos do artigo 38º, nº 1, da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, os programas de fiscalização para 2012 e para 2013, respetivamente, os quais, na parte respeitante à fiscalização concomitante, previam a realização de uma ação incidindo sobre "Atos de gestão de pessoal relativos a remunerações e acumulação de funções" praticados por entidades a selecionar no âmbito das instituições de ensino superior.

Por despacho judicial, de 21 de janeiro de 2013, foi decidido efetuar uma auditoria à Universidade do Algarve, tendo por objeto situações de acumulação de funções de pessoal docente, a qual, nos termos do Plano Global de Auditoria, aprovado em 24 de abril de 2013, foi realizada de acordo com o seguinte objeto e objetivos:

* Objeto

- ✓ Identificação e apreciação de regras regulamentares aprovadas pela Universidade atinentes a pessoal docente especialmente contratado, incluindo a confirmação da sua aplicação em casos concretos;
- ✓ Análise de procedimentos administrativos inerentes à autorização de situações de acumulação de funções públicas existentes na Universidade;
- ✓ Análise de procedimentos administrativos relativos à celebração pela Universidade de contratos de trabalho a termo resolutivo certo para o exercício da função docente;
- ✓ Identificação e apreciação de situações de participação de docentes da Universidade do Algarve nas atividades de outras entidades que com ela tenham ligação institucional;

* Objetivos

A realização da auditoria destinou-se a averiguar a legalidade:

- ✓ Dos procedimentos administrativos adotados nas situações de acumulação de funções públicas;
- ✓ Dos procedimentos administrativos, dos atos e instrumentos contratuais relativos à contratação para o exercício de funções docentes, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo;
- ✓ Das situações de participação de docentes da entidade auditada nas atividades de outras entidades a ela ligadas institucionalmente.

2. Metodologia da auditoria

A presente auditoria de conformidade foi realizada de acordo com a metodologia constante do Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas (com as devidas adaptações) e abrangeu as fases de planeamento, de execução e de consolidação e tratamento da informação recolhida, a qual se consubstanciou, num primeiro momento, na elaboração do relato e, posteriormente, após a sua remessa para contraditório, na apreciação das alegações produzidas e na elaboração do presente relatório.

a) Fase de planeamento

Os trabalhos compreendidos no planeamento da ação desenvolveram-se na Direção-Geral do Tribunal de Contas e consistiram, numa primeira fase, na seleção dos atos e da entidade a auditar, seleção esta que foi precedida da recolha de informação e de documentação relativa a pessoal docente das instituições de ensino superior e de estudo sobre o enquadramento legal destas e sobre a legislação aplicável em matéria de acumulação de funções e de contratação de pessoal docente.

Selecionada a Universidade do Algarve como entidade a auditar, solicitou-se a esta¹ a prestação de algumas informações, bem como o preenchimento de três quadros-tipo relativos às situações de acumulação de funções nela existentes.

¹ Através do ofício da Direção-Geral do Tribunal de Contas, nº 933, de 21 de janeiro de 2013.



Prestadas as informações e remetidos os elementos solicitados², procedeu-se à respetiva análise e sistematização, tendo, com base na informação assim recolhida, sido selecionada uma amostra, diversificada, de 35 processos relativos a pessoal docente daquela Universidade.

b) Fase de execução

O trabalho de campo decorreu no período compreendido entre 13 e 17 de maio de 2013, tendo-se iniciado (e concluído) com uma reunião entre a equipa de auditoria e a vicereitora, doutora Maria Fernanda Ludovina Inácio Matias, em representação da Universidade do Algarve.

No decurso do trabalho de campo e porque o objeto da ação incidia sobre determinados atos de gestão de pessoal, foi interlocutora privilegiada da equipa a Diretora de Serviços de Recursos Humanos, Dr.ª Sílvia Flora Guerreiro Morgado André Cabrita.

Visando a obtenção de informações e esclarecimentos atinentes ao objeto da auditoria, a equipa manteve também contactos diretos com o Administrador da Universidade do Algarve, Dr. João Manuel Paulo Rodrigues, e com o Diretor de Serviços Financeiros e Patrimoniais, Dr. Carlos Filipe Martins do Nascimento.

c) Fase de análise da informação

Obtida a informação necessária ao desenvolvimento da ação, procedeu-se ao seu estudo e à elaboração do relato da auditoria, no qual se expôs o trabalho efetuado, os procedimentos adotados e as conclusões obtidas.

3. Exercício do princípio do contraditório

Em cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, o relato foi notificado ao indiciado responsável, Professor Doutor João Pinto

[.]

² O que teve lugar por via do ofício da Universidade do Algarve com a referência ADM – 007/13 e data de 18 de fevereiro de 2012.

Guerreiro³, na qualidade de ex⁴- Reitor da Universidade do Algarve, bem como ao Reitor da mesma instituição, atualmente em funções, Professor Doutor António Manuel da Costa Guedes Branco⁵.

Na resposta à notificação que lhe foi dirigida, o indiciado responsável, Professor Doutor João Pinto Guerreiro, comunicou ao Tribunal⁶ que "(...) adere plenamente ao contraditório institucional que será apresentado pelos atuais órgãos de governo da UAlg, prescindindo do direito de apresentar a sua defesa particular (...)".

Entretanto e após ter sido deferido, por despacho de 30 de janeiro de 2014, o pedido de prorrogação do prazo fixado para o exercício do contraditório⁷, veio a Universidade do Algarve pronunciar-se, naquela sede, por intermédio do respetivo Reitor em exercício⁸, em documento que constitui o Anexo II a este relatório.

Atenta a vontade manifestada no exercício do contraditório pelo indiciado responsável e a que atrás se aludiu, considera-se como pronúncia do mesmo as alegações contidas naquele documento, as quais, na parte relevante e em síntese se transcrevem e foram tidas em consideração na elaboração do presente relatório, realçando-se que nas mesmas se expressa:

- A intenção de acolher as recomendações do Tribunal de Contas⁹.
- Não ter havido prejuízo para o erário público nem benefícios pessoais ilegítimos.
- Um pedido de relevação de responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória.

Através do ofício da Direção-Geral do Tribunal de Contas, nº 500, de 13 de janeiro de 2014.

⁴ Uma vez que, na sequência de ato eleitoral ocorrido em 27 de novembro de 2013, cessou as funções de Reitor, em 18 de dezembro de 2013.

⁵ Por via do ofício da Direção-Geral do Tribunal de Contas, nº 501, de 13 de janeiro de 2014.

⁶ De acordo com carta recebida na Direção-Geral do Tribunal de Contas, em 28 de janeiro de 2014.

Pedido formulado através do ofício nº 374, de 28 de janeiro de 2014, sob a referência RT-014/14.

⁸ A coberto do ofício nº 849, de 24 de fevereiro de 2014, sob a referência RT-027/14.

⁹ O que, nalguns casos, já se verificou.

4. Condicionantes e limitações da auditoria

O desenvolvimento normal da ação não foi objeto de qualquer obstáculo, sendo de salientar a atitude diligente e colaborante de todos os titulares de órgãos de gestão, dirigentes e trabalhadores da instituição contactados.

5. Enquadramento normativo e institucional

a) Natureza jurídica e estrutura orgânica das instituições de ensino superior

O ensino superior e as instituições que o integram estão formatados por um quadro normativo que, tendo por base princípios e direitos com expressão constitucional (artigos 9°, alínea f), 43° e 73° a 77° da Constituição da República Portuguesa), consta da Lei nº 46/86, de 14 de outubro, republicada em anexo à Lei nº 49/2005, de 30 de agosto (Lei de Bases do Sistema Educativo), da Lei nº 37/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei nº 49/2005, de 30 de agosto (Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior) e da Lei nº 62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior).

O ensino superior (artigo 11º da Lei nº 46/86, de 14 de outubro e artigo 3º, nº 1 da Lei nº 62/2007, de 10 de setembro) organiza-se num sistema binário: ensino universitário, que se orienta para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação; ensino politécnico, que se concentra especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente.

As instituições de ensino superior (artigo 5, nº 1, da Lei nº 62/2007, de 10 de setembro) integram:

- ✓ Instituições de ensino universitário (universidades, institutos universitários e outras instituições de ensino universitário);
- ✓ Instituições de ensino politécnico (institutos politécnicos e outras instituições de ensino politécnico).

As instituições de ensino superior públicas são pessoas coletivas de direito público, sem embargo de poderem revestir a forma de fundações públicas com regime de direito privado



(artigo 9°, n° 1, da Lei n° 62/2007, de 10 de setembro) estando, genericamente, em tudo o que não for contrariado por leis especiais e pelo regime próprio das fundações públicas 10, sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas coletivas de direito público de natureza administrativa, designadamente à lei-quadro dos institutos públicos, a qual vale como direito subsidiário, naquilo que não for incompatível com o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (artigo 9°, n° 2, da Lei n° 62/2007, de 10 de setembro).

Nos termos do artigo 11º, nºs 1, 4 e 5, da Lei nº 62/2007, de 10 de setembro, as instituições de ensino superior públicas, gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, sem embargo de estarem sujeitas a tutela governamental, e possuem estatutos próprios onde enunciam a sua missão, os seus objetivos pedagógicos e científicos, concretizam a sua autonomia e definem a sua estrutura orgânica.

Em matéria de estrutura orgânica, o artigo 13º da Lei nº 62/2007, de 10 de setembro, prevê que as universidades e os institutos politécnicos possam compreender unidades orgânicas autónomas, com órgãos e pessoal próprios, tais como unidades de ensino ou unidades de ensino e investigação, designadas por escolas, unidades de investigação, bibliotecas, museus e outras, admitindo-se que os respetivos estatutos possam dotar as escolas e as unidades de investigação de órgãos de autogoverno e de autonomia de gestão.

Em termos de nomenclatura, aquele mesmo normativo legal estabelece que as escolas de universidades se designam faculdades ou institutos superiores, sem embargo de os pertinentes estatutos poderem prever para elas outra denominação, enquanto para as escolas de institutos politécnicos o mesmo artigo 13º reserva a designação de escolas superiores ou institutos superiores, permitindo, no entanto, que para elas possa ser adotada outra denominação, de acordo com os respetivos estatutos.

¹⁰Regime que, para além do disposto no capítulo VI do título III, da Lei nº 62/2007, de 10 de setembro, está hoje vazado na chamada Lei-Quadro das Fundações, constante do Anexo à Lei nº 24/2012, de 9 de julho, sendo de realçar que esta lei, para além de consagrar uma grande aproximação do regime das fundações públicas ao regime das pessoas coletivas públicas, designadamente ao expresso na Lei-Quadro dos Institutos Públicos, impede a criação pelo Estado ou a sua participação em novas fundações públicas de direito privado, pelo que o citado capítulo VI do título III, da Lei nº 62/2007, de 10 de setembro, deve, neste aspeto, considerar-se derrogado, subsistindo, apenas, nos termos previstos no nº 2 do artigo 57º da Lei Quadro das Fundações, em relação às fundações públicas com regime de direito privado, criadas e reconhecidas pelo Estado, até à sua entrada em vigor.

Por outro lado, ainda no domínio orgânico, prevê-se naquela mesma norma que, fundamentada e excecionalmente, mediante aprovação do ministro da tutela, precedida de parecer favorável do Conselho Coordenador do Ensino Superior, as escolas de ensino politécnico possam integrar-se em universidades, mantendo a sua natureza politécnica, assim como se proíbe a fusão de institutos politécnicos com universidades.

No artigo 14º da Lei nº 62/2007, de 10 de setembro, estabelece-se que as unidades orgânicas de investigação se designam centros, laboratórios ou institutos, sem embargo de os estatutos da respetiva instituição preverem a adoção de outra denominação apropriada.

De entre as atribuições do Estado, no domínio do ensino superior, destaca-se a de financiar as instituições de ensino superior públicas [alínea i) do artigo 26º da Lei nº 62/2007, de 10 de setembro] e de entre as competências do Governo, destaca-se a de, por decreto-lei, criar, modificar, fundir, cindir e extinguir instituições de ensino superior públicas [alínea a) do nº 1 do artigo 27º, nº 1 do artigo 31º e artigo 55º, da Lei nº 62/2007, de 10 de setembro] e as de, através do ministro da tutela, homologar os estatutos das instituições de ensino superior e suas alterações, homologar a eleição do reitor ou presidente das instituições de ensino superior públicas, fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar as sanções previstas em caso de infração [alíneas c), d) e g) do nº 2 do artigo 27º da Lei nº 62/2007, de 10 de setembro].

Os estatutos das instituições de ensino superior públicas devem (artigo 67º da Lei nº 62/2007, de 10 de setembro) definir a missão da instituição e conter as normas fundamentais da sua organização interna e do seu funcionamento, nos planos científico, pedagógico, disciplinar, financeiro e administrativo, regulando, designadamente:

- ✓ As atribuições da instituição;
- ✓ A estrutura dos órgãos de governo e de gestão, a composição e os modos de eleição ou designação dos seus membros, a duração dos mandatos e os modos da sua cessação;
- ✓ A competência dos vários órgãos;
- ✓ O regime de autonomia das unidades orgânicas e os respetivos órgãos.

No caso da **Universidade do Algarve**, os respetivos estatutos, homologados pelo Despacho Normativo nº 65/2008, publicado na 2ª série do Diário da República, de 22 de dezembro de 2008, instituíram as seguintes unidades orgânicas¹¹, que gozam de autonomia estatutária, científica, pedagógica, cultural e administrativa (artigo 10º, nº 1):

- No âmbito do ensino universitário
 - Faculdade de Ciências e Tecnologia
 - Faculdade de Economia
 - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais
- No âmbito do ensino politécnico
 - Escola Superior de Educação e Comunicação
 - Instituto Superior de Engenharia
 - Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo
 - Escola Superior de Saúde

Como unidades funcionais, ficaram consagradas no mesmo estatuto (artigos 59º e 61º) as seguintes:

- ❖ A Biblioteca
- ❖ A Unidade de Apoio à Investigação Científica e Formação Pós-Graduada

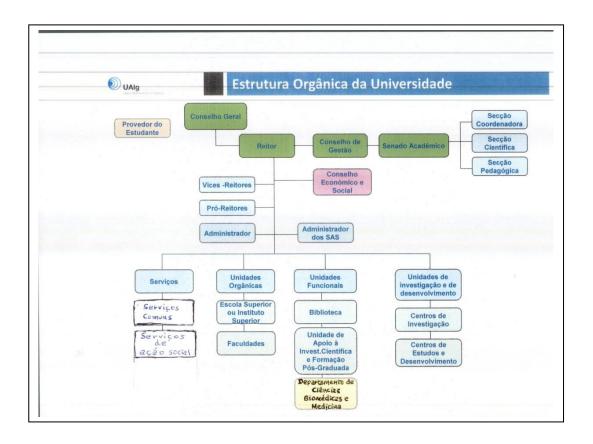
Posteriormente, pelo despacho reitoral nº RT. 38/08, de 14 de agosto de 2008, foi criada uma outra unidade funcional, designada Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina, a qual, nos termos do despacho reitoral nº RT. 56/2009, de 23 de setembro de 2009, permanece em fase de instalação e na dependência direta da Reitoria.

Relativamente a esta última unidade funcional, saliente-se que, nos termos do artigo 13º dos Estatutos da Universidade do Algarve, o ato criador daquele tipo de unidades é da competência do conselho geral sob proposta do reitor, o que, no caso vertente, não se verificou.

Cada uma destas unidades orgânicas dispõe de um estatuto próprio, estando publicados na 2ª série do Diário da República, de 28 de maio de 2009, de 8 de julho de 2009 e de 30 de agosto de 2011, respetivamente, o da Faculdade de Ciências e Tecnologia, o da Faculdade de Economia e o da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Já os estatutos da Escola Superior de Educação e Comunicação e do Instituto Superior de Engenharia estão publicados na 2ª Série do Diário da República, de 28 de maio de 2009 e de 4

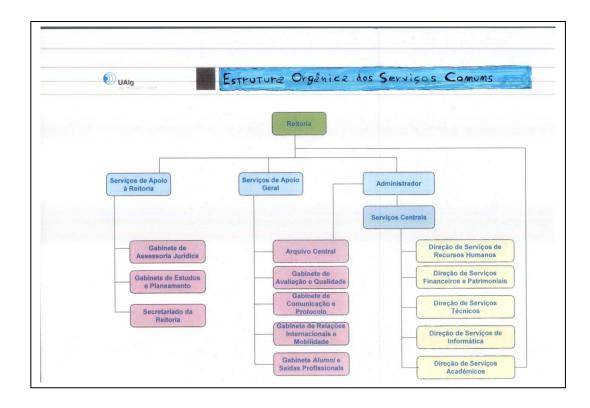
de agosto de 2009, respetivamente, enquanto os da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo e os da Escola Superior de Saúde estão publicados na 2ª série do Diário da República, de 26 de maio de 2009.

À luz dos Estatutos da Universidade do Algarve, a estrutura orgânica da entidade reflete-se no organograma seguinte:



Já quanto a serviços, resulta do Regulamento Orgânico dos Serviços da Universidade do Algarve¹² a seguinte expressão gráfica:

¹² Publicado na 2ª Série do Diário da República, de 26 de janeiro de 2010.



No domínio das unidades orgânicas, os Estatutos da Universidade do Algarve (artigo 45°) instituíram os órgãos abaixo identificados, cujas competências estão definidas, respetivamente, nos artigos 50°, 52° e 54°:

- O Diretor e Subdiretor
- O Conselho Científico (nas faculdades)
- O Conselho Técnico-Científico (nas escolas)
- O Conselho Pedagógico

b) Regime jurídico da acumulação de funções

Em matéria de acumulação de funções públicas, a Constituição da República Portuguesa estabelece, no artigo 269º, nº 4, o princípio proibitivo de acumulação de empregos ou cargos públicos, deixando para a lei ordinária a regulamentação das exceções àquele princípio.

E no que concerne à acumulação de empregos ou cargos públicos com outras atividades, não públicas, o nº 5 do aludido artigo constitucional difere para os termos legais a fixação de um regime de incompatibilidades.

Preenchendo a previsão dos citados normativos da Constituição da República Portuguesa, por reporte ao período em análise, o regime de acumulação de funções públicas e o da acumulação destas com funções privadas encontrava-se vazado, para a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas, nos artigos 26º a 29º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 34/2010, de 2 de setembro, e pela Lei nº 66/2012, de 31 de dezembro¹³.

Reiterando o regime de exclusividade como a regra do exercício de funções públicas no artigo 26º, a Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, identifica, no artigo 27º, as situações em que pode haver acumulação de funções públicas, fixando, como exigência comum a todas elas, a presença de *manifesto interesse público* na acumulação (nºs 1 e 2 do artigo 27º), exigência esta que, aliás, é única, quando o exercício das funções a acumular não for remunerado.

Dando origem a remuneração, a legalidade do exercício em acumulação de funções públicas está dependente de as funções a acumular corporizarem um dos seguintes casos¹⁴ (nº 2 do artigo 27º):

- ✓ Participação em comissões ou grupos de trabalho;
- ✓ Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, neste caso para fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- ✓ Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho¹⁵ dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da

3

Entretanto, em 1 de agosto de 2014, entrou em vigor a Lei nº 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, tendo revogado a aludida Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro (com exceção dos artigos 88º a 115º). Na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a matéria atinente à acumulação de funções públicas e à acumulação destas com funções privadas consta dos artigos 20º a 23º. De realçar, que o regime estatuído nestes artigos não diverge, substantivamente, do que constava da lei anterior

Note-se que, antes da alteração introduzida ao artigo 27º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, pela Lei nº 66/2012, de 31 de dezembro, integravam, ainda, o elenco de casos suscetíveis de permitir acumulação: Inerências; Atividades de representação de órgãos ou serviços de ministérios; e Atividades de caráter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento da função. Por outro lado, antes da referida alteração, o limite máximo de sobreposição de horários estava fixado em um terço do horário inerente à função principal.

Uma vez que, posteriormente à Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não foi publicado este despacho – previsto na alínea f) do nº 2 do artigo 27º desta lei – foi pacífico continuar a considerar, como limite de duração da atividade a acumular, o fixado no Despacho Conjunto 41/ME/90, publicado na 2ª série do Diário da República, de 28 de março de 1990, de acordo com o qual tal limite não pode ser superior a metade da duração do horário da atividade exercida em regime de tempo completo, arredondado, quando necessário, por excesso, para a unidade hora imediatamente superior.

administração pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal;

✓ Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

Proibição de acumulação de funções públicas com funções ou atividades privadas é a regra instituída pelo artigo 28º, nº 1, da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, dela se excecionando, de acordo com os nºs 2 e 4 daquele artigo 28º, as funções ou atividades privadas que:

- ✓ Não sejam concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e com estas não sejam conflituantes¹⁶;
- ✓ Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- ✓ Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- ✓ Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- ✓ Não provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Por seu turno, o artigo 29º da mesma Lei nº 12-A/2008 faz depender, em qualquer caso, o exercício de funções em acumulação de prévia autorização da entidade competente, a conceder mediante apresentação de requerimento do qual devem constar as seguintes indicações:

- ✓ Local de exercício da função ou atividade a acumular;
- ✓ Horário de exercício da função ou atividade a acumular;
- ✓ Remuneração a auferir;
- ✓ Identificação da natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e do respetivo conteúdo;
- ✓ Razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme o caso, é de manifesto interesse público, ou não é legalmente considerada incompatível nem

No nº 3, o citado artigo 28º identifica como situações concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas desempenhadas as funções ou atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico às primeiras, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.

compromete a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas.

- ✓ Razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas, designadamente por a função a acumular não ser concorrente, similar ou conflituante com as funções públicas desempenhadas, nem comprometer a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- ✓ Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Em relação ao exercício de cargos dirigentes, é reiterado, igualmente, no artigo 16º, nº 1, da Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro, republicada em anexo à Lei nº 64/2011, de 22 de dezembro, e com a amplitude expressa na primeira parte do nº 2 daquele mesmo artigo 16º, o princípio da exclusividade. Em matéria de acumulação de funções e para além da permissão específica consagrada no nº 5, ainda daquele artigo 17, rege o disposto nos já acima citados artigos 27º a 29º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, por via do estabelecido na segunda parte do nº 2 do artigo 16º da referida Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro.

No caso concreto da Universidade do Algarve, a matéria da acumulação de funções está, ainda, sujeita a um "Regulamento de Acumulação de Funções da Universidade do Algarve".

c) Regime jurídico dos contratos de trabalho a termo resolutivo certo. Especificidades destes contratos no âmbito das instituições de ensino superior

O regime geral dos contratos de trabalho a termo resolutivo certo constava, no período em apreço, da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, estabelecendo os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas e do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e respetivo Regulamento aprovados pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro¹⁸.

Matérias que, atualmente, têm consagração legal na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho.

¹⁷ O nº 5 do artigo 16º da referida Lei nº 2/2004 autoriza a acumulação de cargos dirigentes do mesmo nível e grau, sem direito a acumulação das remunerações base.

Entretanto, de acordo com o nº 3 do artigo 119º da Lei nº 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, o regime do respetivo pessoal docente consta de lei especial.

O regime especial do pessoal docente do ensino superior universitário consta do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei nº 449/79, de 13 de novembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei nº 205/99, de 31 de agosto, e alterado pela Lei nº 8/2010, de 13 de maio.

Já quanto ao regime especial do pessoal docente do ensino superior politécnico, está o mesmo vazado no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, republicado em anexo ao Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei nº 7/2010, de 13 de maio.

Da comparação dos dois regimes – o geral e o especial – atrás referidos, destacam-se como relevantes, no que ao pessoal especialmente contratado ¹⁹ concerne, os seguintes aspetos diferenciadores:

✓ Pressupostos:

 Estabelecimento, como pressuposto da contratação, do interesse e necessidade inegáveis para a instituição de ensino superior na colaboração de determinada individualidade (artigo 3º, nº 1, do Estatuto da Carreira Docente Universitária e artigo 8º, nº 1, do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico)²⁰.

✓ Área de recrutamento:

 Limitação da área de recrutamento a individualidades de reconhecida competência científica, pedagógica, profissional ou técnica (artigo 3º, nº 1, do Estatuto da Carreira Docente Universitária e artigo 8º, nº 1, do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico)²¹;

Este pessoal é contratado a termo resolutivo certo (artigos 31° e 32° do Estatuto da Carreira Docente Universitária e artigos 12° e 12°-A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico).

No regime geral, os pressupostos da contratação a termo resolutivo certo estavam elencados nas alíneas a) a l) do nº 1 do artigo 93º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

No regime geral, a área de recrutamento da contratação a termo resolutivo certo estava definida no nº 2 do artigo 22º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

- Previsão de constituição de uma base de recrutamento (Secção II do Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado, aprovado ao abrigo dos artigos 83º-A e 29º-A, respetivamente, do Estatuto da Carreira Docente Universitária e do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico).
- ✓ Procedimento de recrutamento de professores e assistentes convidados do ensino superior universitário:
 - Formulação de convite, fundamentado em relatório subscrito por, pelo menos dois professores da especialidade, e aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efetivo de funções, no caso dos professores (artigo 15º, nºs 1 e 2, do Estatuto da Carreira Docente Universitária);
 - Formulação de convite, mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição, tratando-se de assistentes (artigo 16º, nº 2, do Estatuto da Carreira Docente Universitária).
- ✓ Procedimento de recrutamento de professores e assistentes convidados do ensino superior politécnico:
 - Formulação de convite, fundamentado em relatório subscrito por dois professores da área ou áreas disciplinares do convidado, e aprovado pela maioria dos membros em efetividade de funções do conselho técnicocientífico, no caso dos professores (artigo 8º, nº 3, do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico);
 - Formulação de convite, mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição, quanto a assistentes (artigo 8º, nº 7, alínea a), do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico).

Refira-se ainda que, regulamentando a tramitação dos procedimentos acima descritos, o artigo 5º do Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve estipula o seguinte faseamento²²:

- ✓ Formulação de proposta de contratação pela estrutura departamental em que a área ou áreas disciplinares se encontram inseridas, contendo a comprovação da necessidade e interesse da contratação, a adequação do currículo da individualidade a contratar ao posto de trabalho a ocupar, a categoria de equiparação e o prazo contratual pretendido;
- ✓ Apresentação da proposta ao conselho científico ou conselho técnico-científico;
- ✓ Designação pelo conselho científico ou conselho técnico-científico de dois professores da especialidade para elaboração de relatório fundamentado sobre o mérito da proposta;
- ✓ Aprovação do relatório pela maioria absoluta dos membros do conselho científico ou técnico científico em exercício efetivo de funções;
- ✓ Autorização da contratação por parte do reitor;
- ✓ Convite formulado pelo diretor da unidade orgânica ou, na falta desta, pelo reitor, fundamentado no relatório aprovado.

A tramitação apresentada é transversal ao recrutamento de professores e assistentes convidados, sendo que, quanto a estes últimos, o regulamento apresenta diferenças diminutas, que se configuram como irrelevantes.

CAPÍTULO II

Resultados da análise

- 1. Das regras regulamentares aprovadas pela Universidade do Algarve relacionadas com o objeto da auditoria
- 1.1. No que respeita ao "Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve"

Tendo por objeto o pessoal docente especialmente contratado e dando corpo à previsão do artigo 83º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária²³, bem como à previsão do artigo 29º-A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico²⁴, o Reitor da Universidade do Algarve aprovou, ao abrigo da alínea o) do nº 1 do artigo 92º da Lei nº 62/2007, de 10 de setembro, o Regulamento nº 521/2010, publicado na 2ª série do Diário da República, de 9 de junho, intitulado "Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve".

Em relação a tal regulamento, cuja aprovação está prevista, por referência ao ato de contratação, nos artigos 30°, 31°, 32°, 33° e 33°-A do atrás citado Estatuto da Carreira Docente Universitária, bem como nos artigos 12°, 12°-A e 12°-C do também já citado Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, observa-se que:

- ✓ No artigo 1º é feita uma referência inapropriada ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de agosto, e ao artigo 8º do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto. No primeiro caso, a referência correta deveria ser ao artigo 3º do Estatuto da Carreira Docente Universitária e, no segundo, ao artigo 8º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e não, em qualquer dos casos, diretamente aos diplomas que aprovaram tais Estatutos;
- ✓ Não obstante o estatuto remuneratório da carreira docente universitária e da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico ter deixado de se estruturar com base em letras de vencimento, desde 1 de outubro de 1989, por via

²³Aprovado pelo Decreto-Lei nº 448/79, de 13 de novembro, e republicado em anexo ao Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de agosto.

Aprovado pelo Decreto-Lei nº 185/81, de 1 de julho, e republicado pelo Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto.

do Decreto-Lei nº 408/89, de 18 de novembro, no artigo 5º, nº 2, do regulamento em apreço e reproduzindo o teor do nº 5 do artigo 8º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, prevê-se uma equiparação de categorias com base numa correspondência de letras de vencimento;

- ✓ Na alínea a) do artigo 6º prevê-se, no âmbito do ensino universitário, a possibilidade de o número de professores visitantes e convidados exceder um terço do número dos professores de carreira em cada categoria "em situações pontuais devidamente justificadas". Tal como se encontra expressa, esta faculdade aparenta uma degradação da exigência legal, consagrada no nº 4 do artigo 15º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, de prolação, para o efeito, de despacho ministerial, pelo que deve ser interpretada no contexto do nº 3 do artigo 83º-A daquele Estatuto;
- ✓ No artigo 16°, n° 1, são efetuadas remissões para o n° 5 do artigo 16° e para a alínea e) do n° 1 do artigo 17°, quando, no primeiro caso, se constata que o artigo 16° só tem dois números e, no segundo caso, o artigo 17° não tem números nem alíneas. Atento o conteúdo do artigo 16° em apreço, afigura-se que aquelas remissões se deviam reportar, respetivamente, ao n° 5 do artigo 13° e à alínea e) do n° 1 do artigo 14°.

Em relação a tais observações, expressa-se, em sede de contraditório, que "(...) A UAIg terá em conta as pertinentes e oportunas observações efetuadas pelo douto Tribunal, pelo que se compromete a proceder em breve à revisão do referido Regulamento (...)".

Em face do compromisso, assim assumido, nada mais há a observar sobre esta matéria.

1.2. Quanto ao "Regulamento de Acumulação de Funções da Universidade do Algarve"

Na sequência da entrada em vigor da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, cujos artigos 25º a 30º instituíram uma nova regulamentação em matéria de garantias de imparcialidade no exercício de funções públicas, foi aprovado pelo Despacho Reitoral nº RT. 33/08, de 28 de julho de 2008, o "Regulamento de Acumulação de Funções da Universidade do Algarve".

Relativamente a este regulamento e na sequência da observação efetuada no relato de que o mesmo carecia de algumas reformulações, motivadas por alterações legislativas²⁵, entretanto, operadas na lei que, basicamente, lhe serve de suporte²⁶, refere-se no contraditório que "(...) Foi já aprovado, por Despacho Reitoral nº RT.47/2013. de 02 de outubro de 2013, o novo regulamento sobre a matéria (...)"27, registando-se que este acolheu os reparos efetuados.

Na mesma sede, é referido, ainda, que "(...) Também já se encontram implementadas medidas de controlo das situações de exercício de funções em regime de exclusividade, aprovadas por despacho do Reitor de 30/09/2013 (...)"28, salientando-se que tais medidas se configuram como adequadas à consecução da finalidade que com elas se pretende alcançar.

1.3. Em relação aos Despachos Reitorais nºs RT.058/2011 e RT.019/2013

Estes despachos, que tiveram por escopo medidas de contenção orçamental, por referência à execução dos orçamentos de 2011, 2012 e 2013, refletiram-se na contratação a termo resolutivo certo de pessoal docente, designadamente, em matéria de prazo mínimo para apresentação de propostas de renovação contratual, tendo sido feita no relato, a este propósito e no que ao segundo daqueles despachos concerne, uma observação acerca de falta de clareza do mesmo, à luz do estabelecido no primeiro daqueles despachos e no disposto, quer no nº 1 do artigo 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, constante do anexo I à Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, quer no nº 1 do artigo 16º do Regulamento nº 521/2010, publicado na 2ª Série do Diário da República, de 9 de junho de 2010²⁹.

27 Identificado como "Doc.1", nos Anexos ao texto do contraditório.

 $^{{\}bf 25}$ Constantes da Lei nº 34/2010, de 2 de setembro, e Lei nº 66/2012, de 31 de dezembro.

²⁶ Salientando-se o caso do artigo 2°, nº 2, do regulamento, do qual, por força do disposto na Lei nº 66/2012, de 31 de dezembro (artigo 2º), deviam ser eliminadas as alíneas a), b) e e), bem como alterada a redação da alínea f), em conformidade com aquela mesma Lei.

Referenciadas ao "Doc.2", nos Anexos ao texto do contraditório. Realce-se que esta iniciativa foi adotada, como expressamente se alcança da Informação DSRH nº 160/2013, de 3 de setembro de 2013, que constitui o aludido "Doc. 2", para "(...) dar cumprimento ao disposto no Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (...)".

Este regulamento respeita ao recrutamento e vinculação do pessoal docente especialmente contratado da Universidade do Algarve.

Quanto a tal observação, expressa-se no contraditório que "(...) Aguarda-se a publicação para breve do novo Despacho Reitoral sobre medidas de contenção orçamental para 2014, o qual incluirá as observações efetuadas pelo douto tribunal ao nível da clarificação dos prazos procedimentais nos processos de renovação de contratos de docentes convidados (...)".

Por conseguinte, face a tal compromisso, nada mais, a este propósito, há a observar.

1.4. Quanto ao "Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve"

No domínio deste regulamento que, sob o nº 884/2010, foi publicado no Diário da República, 2ª série, de 16 de dezembro de 2010, e objeto de republicação, em Anexo ao Despacho nº 6332/2013, publicado na 2ª série do Diário da República, de 15 de maio de 2013, foi feito no relato da auditoria um reparo, por nele não estar consagrada a forma de harmonizar a necessidade de observar, na renovação contratual, a condição "avaliação de desempenho positiva" com a periodicidade, em regra, trienal da avaliação dos docentes, fixada no artigo 6º daquele regulamento, uma vez que a regra geral de contratação a termo resolutivo certo³¹ fixa em um ano o prazo de duração inicial de cada contrato, com previsão da sua renovação, por idênticos períodos.

Em relação àquele reparo e em sede do contraditório, refere-se, em síntese, que "(...) a lacuna identificada é meramente aparente (...) Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que até 2012 a questão não se coloca, uma vez que os arts. 28º e 29º do referido regulamento (...) instituíram o regime transitório de atribuição de um ponto por cada ano de desempenho (...).

Quanto à avaliação de desempenho nos contratos a termo resolutivo pelo período de um ano, com efeitos a partir de 2013, vale o art.º 6º do Regulamento de Avaliação (...).

Estabelecida no artigo 12º do Regulamento sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve.

Exigida no artigo 74°-B do Estatuto da Carreira Docente Universitária e no artigo 35°-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aditados a cada um dos indicados estatutos, respetivamente, pelo Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto. *Vide* também a alínea b) do nº 1 do artigo 8º do regulamento aqui em apreço.



Conjugando este normativo com o disposto no art.º 12º do Regulamento sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da UAIg, que estabelece que, em regra, os contratos a termo resolutivo certo têm a duração de um ano, sendo renováveis por igual período, conclui-se que o período de avaliação é, regra geral, inferior a um ano, pois os contratos reportam-se ao início dos semestres letivos (i.e., setembro e fevereiro) e a avaliação é aferida em termos de anos civis, sendo a componente letiva da avaliação indexada a 1 de janeiro de cada ano. Logo, a avaliação é efetuada por ponderação curricular (...). Igualmente, os processos de renovação contratual seguem regime semelhante, uma vez que têm de ser instruídos antes do termo do contrato, nunca chegando a completar o ano regulamentar (...)".

Quanto ao que, assim, é alegado, diga-se, em primeiro lugar, que a constatação de que a questionada necessidade de harmonização só se colocava a partir de 2013 já estava expressa no relato da auditoria³². Por isso, neste particular, o contraditório é manifestamente irrelevante.

Em segundo lugar, refira-se que a conclusão que se retira das restantes alegações na matéria aqui em apreço é a de que, no caso dos contratos a termo resolutivo certo pelo prazo normal de um ano, bem como nas suas renovações, a avaliação de desempenho tem sempre lugar por recurso à ponderação curricular, que é um regime qualificado de excecional no Capítulo VI do Regulamento Geral de Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve e que assim, segundo o alegado, para aquelas situações é o regime normal. Note-se, por outro lado, que nos seus precisos termos de aplicação, o regime consagrado naquele capítulo nem sequer contempla tais situações.

Acresce que o contexto do recurso à ponderação curricular, previsto na segunda parte do nº 3 do artigo 6º do Regulamento Geral de Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve, respeita a situações de contratação por tempo indeterminado, em que a duração do contrato, ainda, não atingiu um ano, como se alcança do resto do preceito, e não a situações de contrato a termo resolutivo certo, com prazo regra de um ano e suas renovações.

-

Em cujo último parágrafo do nº 1.4. do Capítulo II se expressou o seguinte: "(...) Anote-se, no entanto, que tal necessidade de harmonização só se verificará a partir de 2013, visto que, até 2012, os artigos 28° e 29° do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve, instituíram um regime regra, transitório, de atribuição de um ponto, por cada ano de desempenho (...)".

Assim, contrariamente, ao que é sugerido nas alegações não se está perante uma lacuna aparente, subsistindo, para efeito das renovações contratuais, a necessidade de harmonizar o regime normal da avaliação de desempenho do pessoal docente com o prazo específico dos contratos a termo resolutivo certo.

2. Dos procedimentos administrativos inerentes à autorização de situações de acumulação de funções

2.1. Pessoal não docente da Universidade do Algarve autorizado a nela acumular funções docentes

Em relação às três situações existentes de pessoal não docente da Universidade do Algarve autorizado a acumular funções docentes na mesma e à luz do quadro normativo vigente em matéria de acumulação de funções públicas³³, reiteram-se as seguintes observações (já constantes do relato):

- Quanto ao técnico superior João Loureiro Mil-Homens, autorizado a acumular funções como professor auxiliar convidado, a tempo parcial (30%), desde 4 de fevereiro de 2013, por 6 meses, o requerimento do interessado não expressa o horário de exercício das funções atuais e das funções a acumular, não indica as razões justificativas da existência de manifesto interesse público na acumulação, nem está instruído com o parecer do respetivo superior hierárquico e a autorização para a acumulação não foi prévia ao início da mesma;
- Quanto ao diretor de serviços Rui Miguel de Carvalho Saldanha Magalhães, que acumulou funções como assistente convidado, a tempo parcial (50%), desde 2 de dezembro de 2011 até 23 de maio de 2013, não existe no processo qualquer elemento relativo ao procedimento de acumulação de funções.

Atentos os termos da pronúncia quanto àquelas duas situações, constata-se que as observações feitas no relato não são contraditadas, apenas, decorrendo do alegado terem as acumulações em causa cessado: quanto ao técnico superior João Loureiro Mil Homens o "(...) contrato celebrado (...) caducou já em 10/02/2014 pelo que a questão já não se coloca "(...) e, quanto ao diretor de serviços Rui Miguel Saldanha Magalhães, o mesmo "(...) já não exerce funções na UAlg desde 22 de junho de 2013 (...)".

Integrado pelo nº 4 do artigo 269º da Constituição da República Portuguesa, pelos artigos 26º a 29º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 34/2010, de 2 de setembro, e 66/2012, de 31 de dezembro, pelos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 16º da Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro, republicada em anexo à Lei nº 64/2011, de 22 de dezembro, e pelo "Regulamento de Acumulação de Funções da Universidade do Algarve", já identificado no presente relatório.

Quanto ao administrador João Manuel Paulo Rodrigues, autorizado a acumular funções como assistente convidado, a tempo parcial (40%), desde 17 de setembro de 2012 a 16 de setembro de 2013, o requerimento do interessado não expressa o horário de exercício das funções a acumular, nem indica as razões justificativas da existência de manifesto interesse público na acumulação e que a autorização para a acumulação não foi prévia ao início da mesma.

No que concerne à situação daquele administrador, uma vez que, quanto a ela, nada é referido no contraditório, permanecem atuais as observações que lhe são dirigidas.

Observou-se, também, no relato que, até ao final da realização do trabalho de campo, aquelas situações de acumulação de funções ainda não tinham sido objeto da revisão imposta pelo artigo 14º da Lei nº 66/2012, de 31 de dezembro³⁴, informando-se, agora, a este propósito, no contraditório, ter a Universidade dado já cumprimento a tal imposição.

2.2. Pessoal docente da Universidade do Algarve autorizado a acumular funções noutras entidades

Das duas situações existentes de pessoal docente da Universidade do Algarve autorizado a acumular funções noutras entidades e à luz do quadro normativo vigente em matéria de acumulação de funções públicas³⁵, observou-se no relato da auditoria, quanto à respeitante ao professor adjunto Jorge Manuel Faísca Renda³⁶, que o respetivo procedimento administrativo enfermava de várias irregularidades formais, decorrentes de o requerimento do interessado ser omisso quanto à inexistência de incompatibilidade legal entre as funções públicas e as funções privadas a acumular e quanto à inexistência de prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, bem como quanto à identificação das razões pelas quais as funções a acumular não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas, á identificação do conteúdo das funções a acumular e à identificação da natureza, autónoma ou subordinada, do trabalho a desenvolver.

Note-se, contudo, que, nessa altura, ainda estava a decorrer o prazo, para o efeito, fixado no citado normativo, o qual só terminou em 30 de junho de 2013.

³⁵ *Vide* nota de rodapé nº 33.

³⁶ Situação que traduz um caso de acumulação de funções públicas com funções privadas.



Em relação a tais observações, a pronúncia refere, tão somente, que "(...) foi recomendado ao docente que desse cumprimento ao princípio um pedido, um requerimento (...)".

A este propósito, diga-se que o, assim, alegado, por um lado, não contradita as observações feitas no relato e, por outro lado, para além de revelar desajustamento ao conteúdo das mesmas observações³⁷, não mostra que tenha havido qualquer atuação corretora das irregularidades denunciadas.

E quanto à outra situação de pessoal docente da Universidade do Algarve autorizado a acumular funções noutra entidade, protagonizada pelo equiparado a assistente do 1º triénio Rui Pedro Pereira de Almeida e pelo Hospital de Faro, E.P.E., observou-se, no relato da auditoria, que o pertinente requerimento não continha a indicação do horário de exercício das funções a acumular, nem a indicação das razões pelas quais o requerente entendia ser a acumulação de manifesto interesse público e que a autorização para a acumulação não tinha sido prévia ao início das funções a acumular.

Neste caso, a pronúncia limita-se a informar que "(...) O novo pedido de acumulação de funções (...) apresentado em julho de 2013, já foi apreciado à luz do regime legal em vigor pelas disposições conjugadas do Orçamento de Estado e pela Lei nº 66/2012, tendo sido proferido despacho de indeferimento (...)".

Realce-se que, também quanto a esta situação, as observações formuladas não são, em sede do contraditório, objeto de contradita, nem em relação a elas se mostra ter sido adotada qualquer atuação corretora. O que a pronúncia revela é, tão só, que, em relação a um novo requerimento de acumulação de funções do mesmo docente, o pedido nele formulado foi indeferido³⁸.

Na medida em que estas não contemplam qualquer referência a uma eventual necessidade de, em cada requerimento, ser formulado, apenas, um pedido.

Indeferimento que, aliás, nem sequer se relacionou com as observações feitas no relato da auditoria, tendo-se fundamentado, exclusivamente, na revogação da alínea e) do nº 2 do artigo 27º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, operada pela Lei nº 66/2012, de 31 de dezembro, como se alcança da Informação DSRH nº 187/2013, de 17 de julho de 2013, que constitui o Doc. 5, anexo ao contraditório.

Neste domínio, note-se, ainda, que a invocação que é feita do Orçamento do Estado para 2013, a propósito daquela revogação, se mostra desajustada, porquanto a revogação ocorreu, como se referiu, por via da Lei nº 66/2012, de 31 de dezembro, e não pela lei que aprovou aquele orçamento — Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro.

3. Dos procedimentos administrativos relativos à celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo certo com docentes convidados

Na Universidade do Algarve existiam, em 2013, trinta situações envolvendo a celebração, com trabalhadores de outras instituições, de contratos de trabalho a termo resolutivo certo, como docentes convidados e que estão identificados no quadro que constitui o Anexo I ao presente relatório.

3.1. A propósito de tais contratos, começou por se observar no relato da auditoria que, no âmbito do Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina e em relação a todas as categorias de professor da carreira docente universitária nele existentes (situação que abrange os contratos nºs 2 a 9) não tinha sido respeitado o disposto no nº 4 do artigo 15º do pertinente estatuto, de acordo com o qual "(...) o número máximo de professores catedráticos, associados e auxiliares convidados (...) não pode, em cada instituição de ensino superior, exceder um terço, respectivamente, do número de professores catedráticos, associados e auxiliares de carreira (...)", porquanto, naquele Departamento, em 2013, e sem a cobertura de despacho ministerial permissivo³⁹, existiam⁴⁰:

- > 1 professor catedrático de carreira e 2 professores catedráticos convidados
- > 1 professor associado de carreira e 3 professores associados convidados
- ➤ 10 professores auxiliares de carreira e 37 professores associados convidados

Em sede do contraditório, veio expressar-se que "(...) independentemente do ângulo em que se pretenda abordar a questão, o facto é que a acusação não corresponde à verdade. Com efeito, o apuramento do rácio entre professores de carreira e professores convidados é aferido em função do número global de professores da instituição e não das unidades orgânicas ou departamentos (...) o problema é que esta relação diz respeito apenas ao Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina, sendo que a terminologia legal, repetese, se refere expressamente a instituições de ensino superior e não a departamentos.

Portanto, se é possível uma pequena desproporção de números neste particular, atenta a especificidade do curso ministrado (...) quando transportada para o plano institucional, o facto é que a UAlg fica muito aquém dos limites estabelecidos por lei (...)".

 $^{^{\}mathbf{39}}$ Cuja prolação está prevista naquele mesmo normativo.

De acordo com o "Mapa de Pessoal Docente e de Investigação da Universidade do Algarve – Artigo 5º da LVCR", relativo ao orçamento da Universidade do Algarve para 2013, do qual foram retirados estes dados.



Ou seja, nos termos de tais alegações, não há desrespeito do rácio fixado no nº 4 do artigo 15º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, uma vez que ele é aferido por referência à instituição de ensino superior, de que se trata, considerada na sua globalidade e não em relação a cada uma das suas unidades.

Para sustentar tal tese, recorre-se ao conceito de "instituição de ensino superior", adotado na Lei nº 62/2007, de 10 de setembro, designadamente, nos artigos 5º a 14º, ao longo dos quais, quando o legislador utiliza aquela expressão, parece querer referir-se, exclusivamente, a uma entidade considerada no seu todo (uma instituição de ensino superior) e não a cada uma das diversas entidades que, eventualmente, a integram.

No sentido deste entendimento está, de modo decisivo, uma norma, também do citado estatuto, cujo conteúdo tem por referência, igualmente, uma outra situação de rácio entre professores. Trata-se do artigo 84º do Estatuto da Carreira Docente Universitária que, sob a epígrafe "Número e percentagem de professores de carreira", estabelece no nº 3 que "(...) O disposto nos números anteriores deve aplicar-se, tendencialmente, a cada uma das unidades orgânicas de ensino ou de ensino e investigação de cada instituição de ensino superior (...)". Ou seja, o legislador quando quis reportar uma determinada situação às unidades orgânicas de uma dada instituição de ensino superior e não a esta, no seu conjunto, disse-o, especificamente.

Nesta conformidade e aceitando-se, neste particular, a alegação, considera-se não ter havido, afinal, em relação aos contratos identificados com os nºs 2 a 9, desrespeito pelo nº 4 do artigo 15º do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

3.2. Mas para além do que antecede e, especificamente, em relação aos vários contratos referidos no Anexo I ao presente relatório, à exceção dos identificados com os nºs 14, 25, 26, 28 e 29, formularam-se no relato diversas observações, as quais, no que respeita aos referenciados sob os nºs 1 a 12, não foram objeto de qualquer contradita na pronúncia apresentada⁴¹.

A qual, aliás, nem sequer lhes faz qualquer referência, salvo no que respeita aos contratos identificados com os nºs 2 a 9, mas apenas no âmbito da situação tratada no nº 3.1. do presente relatório.

Assim:

a) Contrato identificado com o nº 1

- ➤ A proposta de contratação, datada de 17 de julho de 2012, refere como categoria a de professor auxiliar convidado, mas a aprovação da mesma, deliberada pela Comissão Científica⁴² do Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina, em reunião deste órgão, de 22 de novembro de 2012, alterou aquela categoria para a de assistente convidado a 50%.
- A autorização de contratação consta de despacho do Reitor da Universidade do Algarve, de 27 de dezembro de 2012, e o contrato foi celebrado em 28 de dezembro de 2012, com produção de efeitos a 3 de setembro de 2012, tendo, contudo, a cabimentação da despesa sido diligenciada logo em 2 de agosto de 2012.
- > O contrato não está assinado pelo contraente público (primeiro outorgante).

b) Contrato identificado com o nº 2

- Não consta do processo qualquer elemento comprovativo de que o contraente público comunicou ao contratado, por escrito e 30 dias antes de o prazo contratual expirar, a vontade de renovar o contrato, como está expresso no nº 2 da cláusula 9ª do contrato, em obediência ao disposto no nº 1 do artigo 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, e ao disposto no nº 1 do artigo 16º do Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve, pelo que o contrato caducou em 15 de setembro de 2011, de acordo com aquelas normas e cláusula contratual.
- ➤ Apesar de ter caducado em 15 de setembro de 2011, foram proferidas pelo Reitor da Universidade do Algarve autorizações de renovação contratual, em 26 de setembro de 2011 e em 1 de outubro de 2012, para os anos de 2011/2012 e de 2012/2013 e com inícios reportados, respetivamente, a 16 de setembro de 2011 e a 16 de setembro de 2012.

No âmbito da unidade funcional Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina e nos termos dos despachos reitorais n.ºs 38/08 e 56/2009, existe uma comissão científica com competências equiparadas às dos conselhos científicos das unidades orgânicas.

No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 74º-B do Estatuto da Carreira Docente Universitária e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve⁴³.

c) Contrato identificado com o nº 3

➤ A autorização de contratação consta de despacho do Reitor da Universidade do Algarve, de 27 de julho de 2012, e o contrato foi celebrado em 10 de setembro de 2012, com produção de efeitos a 16 de julho de 2012, tendo, contudo, a cabimentação da despesa sido diligenciada por referência a esta última data.

d) Contrato identificado com o nº 4

- ➤ A autorização (concedida pelo período de três anos) de acumulação de funções, exigida pelo nº 1 do artigo 29º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação da Lei nº 34/2010, de 2 de setembro, foi proferida em 27 de dezembro de 2010, e a situação contratual iniciou-se em 16 de setembro de 2010, não estando evidenciado no processo que o pertinente requerimento tivesse referido esta última data.
- ➤ Não consta do processo qualquer elemento comprovativo de que o contraente público comunicou ao contratado, por escrito e 30 dias antes de o prazo contratual expirar, a vontade de renovar o contrato, como está expresso no nº 2 da cláusula 9ª do contrato, em obediência ao disposto no nº 1 do artigo 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, e ao disposto no nº 1 do artigo 16º do Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve, pelo que o contrato caducou em 15 de setembro de 2011, de acordo com aquelas normas e cláusula contratual.
- ➤ Apesar de ter caducado em 15 de setembro de 2011, foram proferidas pelo Reitor da Universidade do Algarve autorizações de renovação contratual, em 26 de setembro de 2011 e em 1 de outubro de 2012, para os anos de 2011/2012 e de

⁴³ O que traduz uma mera irregularidade formal, no contexto do regime transitório de atribuição de um ponto por cada ano de desempenho, instituído pelo artigo 28° do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve e que vigorou nos anos de 2004 a 2012.



2012/2013 e com inícios reportados, respetivamente, a 16 de setembro de 2011 e a 16 de setembro de 2012.

No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 74º-B do Estatuto da Carreira Docente Universitária e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve⁴⁴.

e) Contrato identificado com o nº 5

- ➤ A autorização (concedida pelo período de três anos) de acumulação de funções, exigida pelo nº 1 do artigo 29º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação da Lei nº 34/2010, de 2 de setembro, foi proferida em 16 de setembro de 2009, e a situação contratual iniciou-se em 1 de julho de 2009, não estando evidenciado no processo que o pertinente requerimento referisse aquela última data.
- Em 1 de junho de 2010 e precedendo despacho reitoral, de 19 de maio de 2010, foi celebrado um novo contrato (com alteração da percentagem do tempo parcial para 40%), produção de efeitos a 1 de julho de 2010 e duração até 30 de junho de 2011. Relativamente a este contrato, não consta do processo qualquer elemento comprovativo de que o contraente público comunicou ao contratado, por escrito e 30 dias antes de o prazo contratual expirar, a vontade de renovar o contrato, como está expresso no nº 2 da cláusula 9ª do contrato, em obediência ao disposto no nº 1 do artigo 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, e ao disposto no nº 1 do artigo 16º do Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve, pelo que o contrato caducou em 30 de junho de 2011, de acordo com aquelas normas e cláusula contratual.
- Apesar de ter caducado em 30 de junho de 2011, foi proferida pelo Reitor da Universidade do Algarve autorização de renovação contratual, em 17 de maio de 2011, para o ano de 2011/2012 e com início em 1 de julho de 2011, tendo posteriormente sido proferida, em 25 de maio de 2012, nova autorização, para o

⁴⁴ *Vide* nota de rodapé anterior.

mesmo fim, relativamente ao ano de 2012/2013 e com início reportado a 1 de julho de 2012.

- A autorização de acumulação de funções acima referida não abrange todo o período temporal descrito⁴⁵.
- No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 74º-B do Estatuto da Carreira Docente Universitária e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve⁴6.

f) Contrato identificado com o nº 6

- Não consta do processo a autorização de acumulação de funções, exigida pelo nº 1 do artigo 29º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação da Lei nº 34/2010, de 2 de setembro⁴7.
- Não consta do processo qualquer elemento comprovativo de que o contraente público comunicou ao contratado, por escrito e 30 dias antes de o prazo contratual expirar, a vontade de renovar o contrato, como está expresso no nº 2 da cláusula 9ª do contrato, em obediência ao disposto no nº 1 do artigo 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, e ao disposto no nº 1 do artigo 16º do Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve, pelo que o contrato caducou em 15 de setembro de 2011, de acordo com aquelas normas e cláusula contratual.
- Apesar de ter caducado em 15 de setembro de 2011, foram proferidas pelo Reitor da Universidade do Algarve autorizações de renovação contratual, em 26 de setembro de 2011 e em 1 de outubro de 2012, para os anos de 2011/2012 e de 2012/2013 e com inícios reportados, respetivamente, a 16 de setembro de 2011 e a 16 de setembro de 2012.
- ➤ No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 74º-B do

Situação que, com reflexos no estatuto jurídico-funcional de origem do interessado, é suscetível de enquadramento no nº 3 do artigo 29º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Vide nota de rodapé nº 43.

⁴⁷ Vide nota de rodapé nº 45.

Estatuto da Carreira Docente Universitária e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve⁴⁸.

g) Contrato identificado com o nº 7

- ➤ A autorização de contratação consta de despacho do Reitor da Universidade do Algarve, de 15 de julho de 2011, e o contrato foi celebrado em 6 de janeiro de 2011, com produção de efeitos a 1 de julho de 2011, tendo, contudo, a cabimentação da despesa sido diligenciada logo em 30 de junho de 2011.
- ➤ Não consta do processo qualquer elemento comprovativo de que o contraente público comunicou ao contratado, por escrito e 30 dias antes de o prazo contratual expirar, a vontade de renovar o contrato, como está expresso no nº 2 da cláusula 9ª do contrato, em obediência ao disposto no nº 1 do artigo 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, e ao disposto no nº 1 do artigo 16º do Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve, pelo que o contrato caducou em 30 de junho de 2012, de acordo com aquelas normas e cláusula contratual.
- ➤ Apesar de ter caducado em 30 de junho de 2012, foi proferida pelo Reitor da Universidade do Algarve autorização de renovação contratual, em 25 de maio de 2012, para o ano de 2012/2013 e com início reportado a 1 de julho de 2012.
- ➢ No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 74º-B do Estatuto da Carreira Docente Universitária e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve⁴9.

⁴⁸ Vide nota de rodapé nº 43.

⁴⁹ Vide nota de rodapé nº 43.

h) Contrato identificado com o nº 8

- Não consta do processo a autorização de acumulação de funções, exigida pelo nº 1 do artigo 29º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação da Lei nº 34/2010, de 2 de setembro⁵⁰.
- ➤ A autorização de contratação consta de despacho do Reitor da Universidade do Algarve, de12 de setembro de 2011, e o contrato foi celebrado em 30 de setembro de 2011, com produção de efeitos a 1 de setembro de 2011.
- ➤ Não consta do processo qualquer elemento comprovativo de que o contraente público comunicou ao contratado, por escrito e 30 dias antes de o prazo contratual expirar, a vontade de renovar o contrato, como está expresso no nº 2 da cláusula 9ª do contrato, em obediência ao disposto no nº 1 do artigo 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, e ao disposto no nº 1 do artigo 16º do Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve, pelo que o contrato caducou em 31 de agosto de 2012, de acordo com aquelas normas e cláusula contratual.
- Apesar de ter caducado em 31 de agosto de 2012, foi proferida pelo Reitor da Universidade do Algarve autorização de renovação contratual, em 1 de outubro de 2012, para o ano de 2012/2013 e com início reportado a 1 de setembro de 2012.
- ➢ No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 74º-B do Estatuto da Carreira Docente Universitária e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve⁵¹.

i) Contrato identificado com o nº 9

➤ Não consta do processo qualquer elemento comprovativo de que o contraente público comunicou ao contratado, por escrito e 30 dias antes de o prazo contratual expirar, a vontade de renovar o contrato, como está expresso no nº 2 da cláusula 9ª do contrato, em obediência ao disposto no nº 1 do artigo 252º do Regime do

O processo integrava apenas um requerimento da interessada dirigido ao Conselho de Administração do Hospital de Faro. E.P.E., sobre o qual não tinha recaído qualquer decisão. *Vide* nota de rodapé nº 45.

⁵¹ *Vide* nota de rodapé nº 43.

Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, e ao disposto no nº 1 do artigo 16º do Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve, pelo que o contrato caducou em 31 de agosto de 2011, de acordo com aquelas normas e cláusula contratual.

- ➤ Apesar de ter caducado em 31 de agosto de 2011, foram proferidas pelo Reitor da Universidade do Algarve autorizações de renovação contratual, em 12 de setembro de 2011, para o ano de 2011/2012, e em 19 de novembro de 2012, para o ano de 2012/2013, e com inícios reportados, respetivamente, a 1 de setembro de 2011 e a 1 de setembro de 2012.
- ➤ No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 74º-B do Estatuto da Carreira Docente Universitária e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve⁵².

j) Contrato identificado com o nº 10

- ➤ A autorização de acumulação de funções, exigida pelo nº 1 do artigo 29º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação da Lei nº 34/2010, de 2 de setembro, foi proferida em 20 de outubro de 2011, e a situação contratual iniciou-se em 25 de julho de 2011, não estando evidenciado no processo que o pertinente requerimento referisse aquela última data.
- A autorização de contratação consta de despacho do Reitor da Universidade do Algarve, de 12 de setembro de 2011, e o contrato foi celebrado em 30 de setembro de 2011, com produção de efeitos a 25 de julho de 2011, tendo sido, contudo, assegurada a correspondente cabimentação de despesa, desde aquela última data.
- ➤ Antes de atingido o termo do prazo contratual inicial 24 de julho de 2012 foi proferida pelo Reitor da Universidade do Algarve autorização de renovação do contrato, em 26 de junho de 2012, para o ano de 2012/2013 e com início reportado a 25 de julho de 2012.
- ➤ Não consta do processo qualquer elemento comprovativo de que o contraente público comunicou ao contratado, por escrito e 30 dias antes de o prazo contratual

⁵² Vide nota de rodapé n° 43.

expirar, a vontade de renovar o contrato, como está expresso no nº 2 da cláusula 9ª do contrato, em obediência ao disposto no nº 1 do artigo 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, e ao disposto no nº 1 do artigo 16º do Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve, pelo que o contrato caducou em 24 de julho de 2012, de acordo com aquelas normas e cláusula contratual.

➢ No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 35º- B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve⁵³.

k) Contrato identificado com o nº 11

- ➤ A autorização de acumulação de funções, exigida pelo nº 1 do artigo 29º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação da Lei nº 34/2010, de 2 de setembro, foi proferida em 3 de novembro de 2011, relativamente a uma situação contratual iniciada em 21 de setembro de 2011, não estando evidenciado no processo que o pertinente requerimento tivesse referido aquela última data.
- No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 35º- B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve⁵⁴.

I) Contrato identificado com o nº 12

➤ Antes de atingido o termo do prazo contratual inicial – 7 de março de 2011 – foi proferida pelo Reitor da Universidade do Algarve autorização de renovação do contrato, em 23 de fevereiro de 2011, por dois anos, quando tal prazo só podia ser de um ano, nos termos do artigo 12º, nº 1, do Regulamento Sobre o Recrutamento

⁵³ Vide nota de rodapé nº 43.

⁵⁴ *Vide* nota de rodapé nº 43.

e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve, uma vez que o contratado não estava abrangido pela transição prevista no artigo 6º do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 7/2010, de 13 de maio.

- Não consta do processo qualquer elemento comprovativo de que o contraente público comunicou ao contratado, por escrito e 30 dias antes de o prazo contratual expirar, a vontade de renovar o contrato, como está expresso no nº 2 da cláusula 9ª do contrato, em obediência ao disposto no nº 1 do artigo 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, e ao disposto no nº 1 do artigo 16º do Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve, pelo que o contrato caducou em 7 de março de 2011, de acordo com aquelas normas e cláusula contratual.
- ➢ No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 35º- B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve⁵⁵.

m) Contrato identificado com o nº 13

i) Sem expressa fundamentação, a remuneração contratualizada tem por referência o escalão 2, índice 195⁵⁶, da categoria de professor adjunto e não o escalão 1, índice 185⁵⁷, da mesma categoria, enquanto escalão inicial a observar em cada contrato celebrado *ex novo*, em obediência a princípio transversal às diversas carreiras, constante do nº 3 do artigo 117°58 da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro⁵⁹.

⁵⁵ *Vide* nota de rodapé nº 43.

⁵⁶ Importando o valor do índice 195, sem dedicação exclusiva, a 15% (o contrato foi outorgado em regime de tempo parcial a 15%) em: € 319,18.

⁵⁷ Correspondendo o valor do índice 185, sem dedicação exclusiva, igualmente, a 15% ao montante de: € 302,81.

Como já, anteriormente, se referiu (*vide* nota de rodapé n° 13), a Lei n° 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi revogada pela Lei n° 35/2014, de 20 de junho, estando o citado artigo 117° abrangido por tal revogação. De referir que o novo instrumento jurídico – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – aprovado por aquela Lei n° 35/2014, de 20 de junho, não contempla princípio idêntico ao ínsito no n° 3 do aludido artigo 117° da Lei n° 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

A este propósito, no exercício do contraditório e para justificar a opção tomada por aquele escalão 2, apela-se à existência de um regime especial de contratação dos docentes convidados no ensino superior, face ao regime geral de recrutamento e vinculação dos trabalhadores que exercem funções públicas, à ambiguidade da redação do nº 3 do artigo 117º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e à consagração, no artigo 55º daquela mesma lei, de um processo negocial, como forma de posicionar o trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria, referindo-se, ainda, que, em regra, a remuneração contratualizada com os docentes convidados corresponde a posições remuneratórias atribuídas e consolidadas há anos e que são contextualizadas no princípio da proporcionalidade, nas suas dimensões da adequação e da necessidade, perspetivadas numa conciliação entre a prossecução do interesse público e os interesses particulares dos docentes contratados, afastando-se também a aplicação, no caso em apreço, da proibição de valorizações remuneratórias determinada nos sucessivos orçamentos de Estado, desde 2011, quer por se estar perante um contrato novo, quer por aquela proibição incidir sobre alterações de posicionamento remuneratório, prémios de desempenho, procedimentos concursais e mobilidade interna e não sobre valorizações remuneratórias.

Apreciando tais alegações, refira-se que é verdade que o regime de contratação de docentes convidados no ensino superior comporta algumas especialidades face ao regime geral de recrutamento e vinculação dos trabalhadores que exercem funções públicas. Tais especialidades, aliás, estão já identificadas na alínea c) do ponto 5 do Capítulo I do presente relatório.

Contudo, em matéria remuneratória, nada de especial está consagrado na pertinente normação, quanto aos contratos de que se trata.

Sendo certo que aquele termo de referência remuneratória não podia constituir uma decorrência do histórico profissional do docente, porquanto, tratando-se, no caso, da celebração de um novo contrato, a situação não podia, hipoteticamente, ser contextualizada num processo de alteração de posicionamento remuneratório, tal como previsto no artigo 35°-C do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico. Ademais, até ao ano de celebração do contrato – 2012 – o sistema instituído por aquele artigo 35°-C esteve inoperacional, à luz dos artigos 10°, 28° e 29° do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve, republicado em anexo ao Despacho nº 6332/2013 do Reitor da Universidade do Algarve, publicado na 2ª série do Diário da República, de 15 de maio de 2013. Devendo, também, atentar-se na proibição de valorizações remuneratórias estabelecida no artigo 24° da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, mantida em vigor pelo artigo 20° da Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro, de novo consagrada pelo artigo 35° da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, e que permanece, nos termos do artigo 39° da Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Por isso, neste particular, é-lhes aplicável, sem nenhuma diferenciação, o regime geral. Designadamente, o nº 3 do artigo 117º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que determina que os contratos de trabalho são celebrados para as "(...) carreiras, categorias e posições remuneratórias de ingresso previstas na lei, em regulamento ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho em vigor (...)".

A este propósito, afaste-se, desde já, por se revelar desajustado, o comentário constante das alegações em apreço, segundo o qual, por referência ao aludido nº 3 do artigo 117º, "(...) em rigor o texto legal não fala em índices ou escalões iniciais, mas unicamente em carreiras, categorias e posições remuneratórias de ingresso o que é ambíguo (...)", enquanto perspetivado a uma situação de que se reporta a carreira que ainda mantém, em matéria remuneratória, uma estrutura integrada por escalões a que correspondem determinados índices, sendo, pois, neste caso, por referência ao escalão de ingresso (por identidade comparativa com a nova realidade da estrutura remuneratória instituída pela Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro: a posição remuneratória) que deve entender-se o princípio consagrado no nº 3 do artigo 117º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro

Por outro lado e não oferecendo contestação a aplicabilidade aos contratos a termo resolutivo certo do dispositivo constante do artigo 55º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, por via do nº 2 do artigo 39º daquela mesma lei, importa esclarecer que a negociação do posicionamento remuneratório, prevista no citado artigo 55º, tem, como deste mesmo artigo resulta, a sua aplicação restringida a situações de recrutamento

_

Mod. TC 1999.001

60 A dos contratos do pessoal docente abrangido pelo Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

Refira-se, aliás, que, não obstante esta manutenção de estrutura (por escalões e índices), o próprio Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, alterado e objeto de republicação em anexo ao Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, já utiliza a expressão posicionamento remuneratório (*vide* artigo 35°-B, nº 2, e artigo 35°-C). *Vide*, também, artigo 10° do Regulamento da Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve, identificado no ponto 1.4 do Capítulo II do presente relatório. Para além de que a norma de referenciação atualística constante do nº 4 do mesmo artigo 117º dispõe que "(...) as referências legais feitas a escalão e mudança de escalão correspondem a posição remuneratória e a alteração de posicionamento remuneratório, respectivamente (...)".

Anote-se, ainda, que o princípio consagrado no nº 3 do artigo 117º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, já estava expresso no nº 2 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de junho, que, anteriormente, estabelecia os princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública.



através de procedimento concursal⁶², o que não é o caso do contrato aqui em apreço, em que a forma de recrutamento é o convite.

Ademais, assim é, porquanto a negociação de posicionamento remuneratório só faz sentido num contexto em que, concretamente, para um ou mais postos de trabalho, se manifestem vários interessados, contexto que está arredado numa situação que tem por base um convite a uma pessoa pré determinada.

Por isso, não sendo legalmente viável, nem fazendo sentido, no caso em apreço, a negociação de posição remuneratória, ao abrigo e nos termos previstos no artigo 55º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a Universidade do Algarve não podia negociar a remuneração a fixar no contrato de que se trata.

Por conseguinte, devia ter sido respeitada a injunção decorrente do princípio estabelecido no nº 3 do artigo 117º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Nem se alegue, como se expressa no contraditório, que a posição remuneratória estabelecida no contrato já provinha de há vários anos e que alterá-la configuraria uma

⁶² Esta restrição, que resulta do artigo 55° da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, advém, em primeira linha, da inserção sistemática do preceito no Capítulo III daquela lei, que tem por objeto o "recrutamento", sendo que, naquele capítulo, o conjunto de operações que o consubstancia tem por base, exclusivamente, o procedimento concursal (art.ºs 50° a 54°) e o recurso a diplomados do Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública, este, contudo, circunscrito a situações de recrutamento para postos de trabalho correspondentes à carreira de técnico superior do regime geral (art.º 56°). Porém, neste último caso, o posicionamento remuneratório não é passível de negociação, estando, antes, fixado, *ope legis* (artigo 56°, n° 6, da Lei n° 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação da Lei n° 3-B/2010, de 28 de abril.

Em segunda linha, a mesma restrição resulta do nº 6 do artigo 118º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, por via do qual a produção de efeitos do artigo 55º da mesma lei ficou condicionada pela entrada em vigor da portaria prevista no nº 2 do artigo 54º, ainda, daquela lei, ou seja, da portaria regulamentadora do procedimento concursal.

Note-se, por outro lado, que o recrutamento por via de procedimento concursal não é apenas aplicável à celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, sendo-o também a contratos de trabalho por tempo determinado ou determinável, como resulta das disposições conjugadas do nº 2 do artigo 39º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 50º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do âmbito do recrutamento definido no artigo 5º da Portaria nº 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada em anexo à Portaria nº 145-A/2011, de 6 de abril (portaria que, em execução do disposto no nº 2 do artigo 54º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, regulamenta a tramitação do procedimento concursal).

Realce-se, ainda, o facto de, em vários diplomas legais posteriores à Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a matéria da "negociação do posicionamento remuneratório", prevista no referido artigo 55° desta lei, vir sempre associada a "procedimentos concursais". É o caso do artigo 19° da Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril, do artigo 26° da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, do artigo 38° da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, e do artigo 42° da Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro. Em todos estes diplomas – que aprovam orçamentos do Estado – os artigos citados visam condicionar, numa perspetiva de contenção da despesa, o poder de "negociação do posicionamento remuneratório" dos serviços. Ora, se a lei previsse o exercício de tal poder, em situações não inseridas em procedimentos concursais, certamente que as incluiria nos artigos citados, atenta a perspetiva de contenção da despesa que constitui o seu escopo.



situação de injustiça relativa e de difícil aceitação por parte do docente, para além de afetar o princípio da proporcionalidade, nas suas dimensões da adequação e da necessidade, na exata medida em que a não alteração da situação se traduz na violação do princípio da legalidade, a que está sujeita a Universidade do Algarve, quando pratica atos de gestão pública.

Já no que respeita ao que é alegado no domínio da proibição de valorizações remuneratórias, refute-se, em primeiro lugar, que tais proibições se circunscrevam a "alterações de posicionamento remuneratório", "prémios de desempenho", "procedimentos concursais" e "mobilidade interna", porquanto esta elencagem é meramente exemplificativa, como decorre dos pertinentes preceitos, dos quais consta a expressão "designadamente", pelo que, assim, são admitidas outras situações, como passíveis de integrar aquela proibição (vide, por todos, o corpo do nº 2 do artigo 24º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro).

Em segundo lugar, refira-se que, contrariamente ao que se expressa nas alegações produzidas, é configurável como valorização remuneratória uma situação em que, como no caso em apreço, no novo contrato celebrado foi fixada uma remuneração superior à decorrente da lei aplicável.

ii) A inobservância do princípio referido em i) induziu, no caso, a atribuição de uma remuneração mensal superior à devida em € 14,73⁶³, pelo que, tendo em conta o período auditado (janeiro de 2012 a maio de 2013) e a vigência do contrato, no período compreendido entre o seu termo inicial – 15 de setembro de 2012 – e o dia 31 de maio de 2013⁶⁴, se contabiliza, neste período, um pagamento ilegal no montante de € 125,20⁶⁵.

remuneratório constante do contrato e que está aferido ao escalão 2 (\in 319,18 – \in 31,92 = \in 287,26) e aquela que, em termos proporcionais, devia ter sido aplicada por referência ao escalão 1 (\in 302,81 – 6.20.28 \in 6.272.53)

 \in 30,28 = € **272,53**).

Valor que foi apurado tendo em consideração a redução remuneratória mantida em vigor pelo artigo 20° da Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo artigo 27° da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, e que, de acordo com o mapa de remunerações entregue à equipa da auditoria, **foi aplicada ao montante**

Este mês é o último que consta do mapa de remunerações relativas ao ano de 2013 e que foi entregue à equipa de auditoria.

Valor correspondente à diferença mensal apurada de € 14,73, aplicada ao período de vigência contratual decorrido entre 15 de setembro de 2012 e 31 de maio de 2013.

Neste particular, o contraditório, sustentando-se no já alegado, limita-se a considerar como suficientemente provada a inexistência de qualquer pagamento indevido e, consequentemente, a afastar qualquer tipo de responsabilidade.

Quanto ao assim alegado, diga-se que, como decorre da apreciação atrás feita às alegações que suportam o entendimento acima expresso, a conclusão que decorre dos fundamentos descritos em tal apreciação é inversa à que agora é manifestada: na situação de que se trata foi efetuado um pagamento indevido, no aludido valor.

n) Contrato identificado com o nº 15

- ➤ A autorização de acumulação de funções, exigida pelo nº 1 do artigo 29º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação da Lei nº 34/2010, de 2 de setembro, foi dada em 12 de outubro de 2010, para produzir efeitos desde 1 de outubro de 2010, e relativamente a uma situação contratual iniciada em 1 de setembro de 2010, não estando evidenciado no processo que o pertinente requerimento tivesse referido aquela última data.
- ➢ Antes de atingido o termo do prazo contratual inicial 31 de agosto de 2011 foi proferida pelo Reitor da Universidade do Algarve autorização de renovação do contrato, em 15 de julho de 2011, para o ano de 2011/2012 e com início reportado a 1 de setembro de 2011, não constando, contudo, do processo qualquer elemento comprovativo de que o contraente público comunicou ao contratado, por escrito e 30 dias antes de o prazo contratual expirar, a vontade de renovar o contrato, como está expresso no nº 2 da cláusula 9ª do contrato, em obediência ao disposto no nº 1 do artigo 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, e ao disposto no nº 1 do artigo 16º do Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve, pelo que o contrato caducou em 31 de agosto de 2011, de acordo com aquelas normas e cláusula contratual.
- ➤ Em 26 de junho de 2012, foi autorizada pelo Reitor da Universidade do Algarve nova renovação do contrato caducado em 31 de agosto de 2011.
- ➤ No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 35º- B

do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve⁶⁶.

o) Contrato identificado com o nº 16

i) A contratação como assistente convidado, por contrato a termo resolutivo certo iniciado em 1 de setembro de 2012, não pode ter por referência remuneratória a correspondente à categoria de assistente do 2º triénio, isto é, no caso, o escalão 1, índice 135⁶⁷, mas sim a de assistente, escalão 1, índice 100⁶⁸, uma vez que, tratando-se da celebração de um novo contrato, esta nova situação contratual não se enquadra no regime de transição estabelecido no artigo 6º do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 7/2010, de 13 de maio, e tendo em consideração que a subsistência daquela categoria está reservada ao âmbito do regime transitório previsto no citado artigo 6º⁶⁹.

Pelo que respeita a esta observação, alega-se, em sede do contraditório e em síntese, que a não subsistência da categoria de assistente do 2º triénio tem, também, como consequência o desaparecimento da categoria de assistente do 1º triénio, uma vez que a lei unificou aquelas categorias sob a designação de assistente convidado, opinando-se, contudo, no sentido da irrelevância daquela conclusão, para o caso em apreço, dado não estar em apreciação uma situação de transição entre tipos contratuais, mas antes uma situação de celebração de um novo contrato e invoca-se, ainda, a circunstância de a posição remuneratória atribuída no novo contrato acolher uma situação de facto consolidada desde 2005.

-

⁶⁶ *Vide* nota de rodapé nº 43.

⁶⁷ Importando o valor do índice 135, sem dedicação exclusiva, a 45% (o contrato foi outorgado em regime de tempo parcial a 45%) em: € 662,92.

⁶⁸ Correspondendo o valor do índice 100, sem dedicação exclusiva, igualmente, a 45% ao montante de: € 491,04.

E também do artigo 7º do mesmo Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, que é uma norma específica do pessoal inserido na carreira. Note-se, também, que a categoria de assistente deixou de integrar o elenco das categorias da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico, por força da nova redação dada ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 185/81, de 1 de julho, pelo artigo 2º do atrás citado Decreto-Lei nº 207/2009. De referir, ainda, que, por força daquele mesmo artigo 2º do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, o recrutamento como assistente apenas é possível por via de contrato a celebrar nos termos previstos no artigo 8º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

Apreciando o expresso nesta parte da pronúncia, diga-se que, de facto, com a alteração ao Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico – aprovado pelo Decreto-Lei nº 185/81, de 1 de julho – decorrente do Decreto-Lei nº 207/2009, de 13 de maio, foi eliminada da carreira a categoria de assistente, prevista na alínea a) do artigo 2º daquele estatuto e que comportava duas posições remuneratórias, designadas por assistente do 1º triénio e assistente do 2º triénio⁷⁰. Consequentemente, a categoria de "equiparado" a assistente, prevista no âmbito da situação de pessoal especialmente contratado, referida no artigo 8º do mesmo estatuto, deixou de existir, atentos os termos deste normativo.

Não obstante aquela eliminação da categoria de assistente da carreira de pessoal do ensino superior politécnico, ela subsiste, como aliás, a categoria que lhe está associada de "equiparado", no âmbito do pessoal especialmente contratado, mas apenas no contexto do regime transitório previsto nos artigos 6º e 7º do referido Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 7/2010, de 13 de maio, regime transitório pelo qual, contudo, não foi abrangida a situação aqui *sub judicio*⁷¹, como também é reconhecido na pronúncia.

Fora daquelas situações transitórias, o Decreto-Lei nº 207/2009, de 13 de maio, alterando o artigo 8º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, introduziu, *ex novo*, na alínea a) do nº 7, a possibilidade de contratação de assistentes convidados.

E foi já no contexto daquela alteração que, após vários contratos celebrados e renovados ao abrigo do artigo 8º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, na sua versão originária, foi celebrado, em 1 de setembro de 2012⁷², um novo contrato, atribuindo ao docente de que se trata a nova categoria de assistente convidado.

⁷⁰ Vide redação originária do artigo 35°, n° 1, do Decreto-Lei n° 185/81, de 1 de julho, e respetivo mapa anexo, posteriormente substituído, no âmbito do "Novo Sistema Retributivo da Função Pública", pelo Anexo n° 2 ao Decreto-Lei nº 408/89, de 18 de novembro.

Ao contrário de outras situações contratuais de assistente analisadas na auditoria (caso dos contratos identificados com os n°s 20, 21 e 30).

⁷² Contrato vigente à data do trabalho de campo da auditoria.

Por isso, tratando-se de um novo contrato, celebrado ao abrigo de lei nova, que já não contempla, a não ser em relação às situações transitórias acima referidas, a categoria de assistente, a remuneração correspondente não podia ser fixada por referência acrítica a um quadro estruturado com base em duas posições remuneratórias, especificamente criadas para uma eliminada categoria de assistente.

Ora, tratando-se de um contrato novo, celebrado para uma categoria, igualmente nova, que é única – assistente convidado – e uma vez que para ela não foi criada uma remuneração específica, o recurso à tabela remuneratória ainda em vigor para a carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico⁷³, só pode ocorrer, atualisticamente, e respeitando o princípio consagrado no nº 3 do artigo 117º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, já antes citado, por referência à posição remuneratória base de ingresso, corporizada pelo escalão 1, índice 100⁷⁴.

ii) A fixação da remuneração pelo valor do citado índice 135 induziu, neste caso, a atribuição de uma remuneração superior à devida, correspondente a € 165,34, em cada um dos meses de setembro a dezembro de 2012; a € 165,86, no mês de janeiro de 2013; a € 165,34, nos meses de fevereiro e março de 2013; a € 162,97, no mês de abril de 2013 e a € 165,06, no mês de maio de 2013⁷⁵, pelo que, tendo em conta o período auditado (janeiro de 2012 a maio de 2013) e a vigência do contrato, no período compreendido entre o seu termo inicial – 1 de setembro de 2012 – e o dia 31 de maio

=

⁷³ Já identificada supra, na nota de rodapé nº 71. Cfr. artigo 35°, nº 1, do Decreto-Lei nº 185/81, de 1 de julho, republicado em anexo ao Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto.

Francisco de 1990, conforme determinado no nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 408/89, de 18 de novembro.

Valores apurados tendo em consideração a redução remuneratória mantida em vigor pelo artigo 20° da Lei n° 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo artigo 27° da Lei n° 66-B/2012, de 31 de dezembro, que, de acordo com o mapa de remunerações entregue à equipa da auditoria, **foi aplicada, de forma não uniforme, ao montante remuneratório constante do contrato e que está aferido ao índice 135** (€ 662,92 − 25,22 = € 637,70, em relação aos meses de setembro a dezembro de 2012), (€ 662,92 − € 23,20 = € 639,72, em relação ao mês de janeiro de 2013), (€ 662,92 − 25,22 = € 637,70, em relação aos meses de fevereiro e março de 2013), (€ 662,92 − € 34,35 = € 628,57, em relação ao mês de abril de 2013) e (€ 662,92 − € 26,28 = € 636,64, em relação ao mês de maio de 2013) e aquela que, em termos proporcionais, **devia ter sido aplicada por referência ao índice 100** (€ 491,04 − 18,68 = € 472,36, em relação aos meses de setembro a dezembro de 2012), (€ 491,04 − 17,18 = € 473,86, em relação ao mês de janeiro de 2013), (€ 491,04 − € 25,44 = € 465,60, em relação ao mês de abril de 2013) e (€ 491,04 − € 19,46 = € 471,58, em relação ao mês de maio de 2013).



de 2013, se contabiliza, neste período, um pagamento ilegal no montante de € 1.485,93⁷⁶.

No que concerne a esta observação, o contraditório limita-se a remeter para a argumentação aduzida, a propósito do contrato nº 13, em matéria de negociação da posição remuneratória.

Por isso, neste particular, resta apenas remeter, igualmente, para a apreciação que daquela argumentação foi feita, no presente relatório, pelo que, também aqui, a conclusão é a inversa da defendida em contraditório: na situação de que se trata foi efetuado um pagamento indevido no valor de € 1.485,93.

p) Contrato identificado com o nº 17

i) A contratação como assistente convidado, por contrato a termo resolutivo certo iniciado em 1 de setembro de 2010, não pode ter por referência remuneratória a correspondente à categoria de assistente do 2º triénio, isto é, no caso, o escalão 1, índice 135⁷⁷, mas sim a de assistente, escalão 1, índice 100⁷⁸, uma vez que, tratando-se da celebração de um novo contrato, esta nova situação contratual não se enquadra no regime de transição estabelecido no artigo 6º do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 7/2010, de 13 de maio, e tendo em consideração que a subsistência daquela categoria está reservada ao âmbito do regime transitório previsto no citado artigo 6º⁷⁹.

ii) A fixação da remuneração pelo valor do citado índice 135 induziu, neste caso, a atribuição de uma remuneração superior à devida, correspondente a € 69,80, em cada um dos meses de janeiro a dezembro de 2012, e a € 70,08, em cada um dos meses de

⁷⁶ Valor correspondente às diferenças mensais apuradas de € 165,34, € 165,86, € 162,97 e € 165,06, multiplicadas, respetivamente, por 6 meses, 1 mês, 1 mês e 1 mês de vigência do contrato.

⁷⁷ Importando o valor do índice 135, sem dedicação exclusiva, a 20% (o contrato foi outorgado em regime de tempo parcial a 20%) em: € 294,63.

⁷⁸ Correspondendo o valor do índice 100, sem dedicação exclusiva, igualmente, a 20%, ao montante de: € 218,24.

⁷⁹ *Vide* nota de rodapé nº 68.



janeiro a maio de 2013⁸⁰, pelo que, tendo em conta o período auditado (janeiro de 2012 a maio de 2013) e a vigência do contrato, no período compreendido entre o dia 1 de janeiro de 2012 e o dia 31 de maio de 2013, se contabiliza, neste período, um pagamento ilegal no montante de € 1.188,00⁸¹.

A propósito destas observações, o contraditório cinge-se a uma remessa para o argumentário aduzido em matéria de determinação do posicionamento remuneratório, no âmbito das alegações oferecidas quanto ao contrato nº 16.

Por conseguinte, igualmente aqui se remete para os termos da apreciação emitida, neste relatório, quanto àquele argumentário, pelo que, também aqui, a conclusão é a inversa da defendida em contraditório: no âmbito do contrato nº 17, foi efetuado um pagamento indevido no valor de € 1.188,00.

iii) Antes de atingido o termo do prazo contratual inicial - 31 de agosto de 2011 - o contrato foi renovado para o ano de 2011/2012 e com início reportado a 1 de setembro de 2011, não constando, contudo, do processo qualquer elemento comprovativo de que o contraente público comunicou ao contratado, por escrito e 30 dias antes de o prazo contratual expirar, a vontade de renovar o contrato, como está expresso no nº 2 da cláusula 9^a do contrato, em obediência ao disposto no nº 1 do artigo 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, e ao disposto no nº 1 do artigo 16º do Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve, pelo que o contrato caducou em 31 de agosto de 2011, de acordo com aquelas normas e cláusula contratual.

⁸⁰ Valores apurados tendo em consideração a redução remuneratória mantida em vigor pelo artigo 20° da Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo artigo 27º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, que, de acordo com o mapa de remunerações entregue à equipa da auditoria, foi aplicada, de forma não uniforme, ao montante remuneratório constante do contrato e que está aferido ao índice 135 (€ 294,63 – 25,40 = € 269,23, em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2012) e (€ 294,63 – 24,33 = € 270,30, em relação aos meses de janeiro a maio de 2013) e aquela que, em termos proporcionais, devia ter sido aplicada por referência ao índice 100 (€ 218,24 – 18,81 = € 199,43, em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2012) e (€ 218,24 – 18,02 = € **200,22**, relativamente aos meses de janeiro a maio de 2013).

Valor correspondente às diferenças mensais apuradas de € 69,80 e de € 70,08, multiplicadas, respetivamente, por 12 meses e por 5 meses de vigência do contrato.

iv) Em 29 de junho de 2012, foi autorizada pelo Reitor da Universidade do Algarve nova renovação do contrato caducado em 31 de agosto de 2011.

Em sede do contraditório, estas duas observações são objeto de uma alegação abrangente, através da qual é desvalorizada a preterição da formalidade de comunicação escrita da vontade de renovação contratual, à luz de um procedimento em que a pertinente factualidade é considerada adequada à finalidade visada com aquela formalidade, num contexto, historicamente, localizado em momento anterior à da sua consagração legal, em que a comunicação de renovação era apenas verbal e surgia na sequência de deliberação favorável dos conselhos científicos quanto à renovação, deliberação esta que é caracterizada nas alegações como sendo a única que era considerada vinculativa, referindo-se, ainda, que o procedimento assim descrito estava de tal modo enraizado nos serviços, que estes o mantiveram, apesar das alterações legislativas, entretanto introduzidas.

Finaliza-se a alegação, neste particular, afastando a imputabilidade de qualquer responsabilidade ao indiciado ex-Reitor da Universidade do Algarve, pela falta cometida.

Apreciando, no que respeita à referida caducidade do contrato, as alegações, assim, produzidas, diga-se que elas se revelam despropositadas e desajustadas à lei. Despropositadas, porquanto não existe qualquer contradição no relato da factualidade apurada e que consiste no seguinte: houve um contrato, cujo termo final ocorria em 31 de agosto de 2011, e cuja renovação foi autorizada, com início em 1 de setembro de 2011, mas sem que, até ao dia 2 de agosto de 2011, o empregador público tivesse comunicado, por escrito, ao contratado, essa vontade de renovar o contrato. Posteriormente, em 29 de junho de 2012, foi proferido novo despacho, autorizando a renovação daquele mesmo contrato, com início em 1 de setembro de 2012.

Contudo, não tendo havido comunicação da renovação ao contratado, no prazo legal, esta não operava e o contrato caducava.

E as mesmas alegações são desajustadas à lei, porquanto, a final, o que nelas se conclui é que nem sempre a falta da aludida comunicação gera a caducidade do contrato.



Para justificar tal conclusão no caso em apreço, alinha-se no contraditório um argumentário com uma vertente de natureza histórica e outra de natureza formal.

No domínio da primeira, invoca-se a circunstância de no período anterior às alterações introduzidas ao Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, em 2009, não ser exigível uma comunicação específica, escrita, ao contratado, sobre a vontade de renovação contratual, pelo que a atuação dos serviços, ao não emitirem a comunicação em causa, terá seguido uma *praxis* administrativa.

Em relação ao argumento de natureza formal, que é apresentado numa perspetiva de confronto entre o interesse na estabilidade da relação jurídica e o interesse, qualificado de meramente burocrático, que a comunicação escrita visa proteger, defende-se, na pronúncia, que a comunicação em causa é uma mera formalidade não essencial, cuja inobservância carece de força invalidante, já que o seu propósito e objetivo estão assegurados pela proposta de renovação do contrato e pela deliberação da sua aprovação, provenientes dos órgãos competentes, bem como pela subsequente autorização reitoral.

Pelo que respeita à *praxis* administrativa que é referido ter sido seguida, impõe-se reconhecer que a mesma, enquanto conflituante com uma injunção legal, não pode sobrepor-se a esta.

E quanto à degradação do efeito da falta de comunicação que é defendida, nos termos acima descritos, diga-se que ela afronta, de modo direto, a cominação legalmente estabelecida.

Ademais, a Universidade do Algarve está sujeita, no exercício da atividade administrativa de gestão pública, ao princípio da legalidade, consagrado no artigo 3º do Código do Procedimento Administrativo, face ao disposto no artigo 2º, nºs 1 e 2, deste mesmo código.

Ora, sob a epígrafe "Caducidade do contrato a termo certo", o artigo 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, publicado em anexo à Lei nº 59/2008, de 11 de setembro⁸², dispõe que:

"1 – O contrato caduca no termo do prazo estipulado desde que a entidade empregadora pública ou o trabalhador não comuniquem, por escrito, 30 dias antes de o prazo expirar, a vontade de o renovar.

2 – Na falta da comunicação pelo trabalhador presume-se a vontade deste de renovar o contrato."

Por conseguinte, no caso em apreço, não tendo sido feita pela Universidade do Algarve, como se comprovou, a comunicação imposta por aquele nº 1, ocorreu, em 31 de agosto de 2011, a caducidade do contrato.

Por outro lado, aquela falta de comunicação é imputável ao ex-Reitor da Universidade do Algarve, porquanto a argumentação expendida em contrário não colhe, uma vez que as realidades organizativas e de funcionamento dos serviços da Universidade do Algarve eram da responsabilidade daquele órgão, a quem competia introduzir as alterações necessárias com vista a uma organização funcionalmente adequada, designadamente ao cumprimento do legalmente exigido⁸³.

v) No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 35º- B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve⁸⁴.

A propósito desta observação, alega-se no contraditório que a omissão em causa não passa de uma questão redundante, na medida em que os artigos 28º e 29º do

⁸² Comunicação cuja exigência, sob idêntica cominação, também consta do artigo 16°, nº 1 do Regulamento sobre Recrutamento e Vinculação do Pessoal Especialmente Contratado da Universidade do Algarve, bem como do nº 2 da cláusula 9ª do contrato.

Como decorre do artigo 92°, nº 1, alíneas e) e q), da lei nº 62/2007, de 10 de setembro e do artigo 33°, nº 1, alíneas g) e t) dos Estatutos da Universidade do Algarve, publicados na 2ª série do Diário da República, de 22 de dezembro de 2008.

Vide nota de rodapé nº 43.



Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve instituíram um regime transitório de atribuição de um ponto por cada ano de desempenho até 2012, inclusive, pelo que os docentes que iniciaram contratos antes de 2013 obtiveram, todos, automaticamente, um ponto por cada ano não avaliado.

Uma vez que estas alegações, em matéria de avaliação de desempenho, nada acrescentam às que foram emitidas no âmbito da apreciação àquele regulamento, efetuada no nº 1.4. do Capítulo II do presente relatório, remete-se para quanto, neste domínio, ali se explanou.

q) Contrato identificado com o nº 18

i) A contratação como assistente convidado, por contrato a termo resolutivo certo iniciado em 1 de setembro de 2012, não pode ter por referência remuneratória a correspondente à categoria de assistente do 2º triénio, isto é, no caso, o escalão 1, índice 135⁸⁵, mas sim a de assistente, escalão 1, índice 100⁸⁶, uma vez que, tratando-se da celebração de um novo contrato, esta nova situação contratual não se enquadra no regime de transição estabelecido no artigo 6º do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 7/2010, de 13 de maio, sendo que a subsistência daquela categoria está reservada ao âmbito do regime transitório previsto no citado artigo 6º⁸⁷.

ii) A fixação da remuneração pelo valor do citado índice 135 induziu, neste caso, a atribuição de uma remuneração superior à devida em € 161,58⁸⁸, em cada um dos meses de setembro de 2012 a maio de 2013, pelo que, tendo em conta o período auditado (janeiro de 2012 a maio de 2013) e a vigência do contrato, no período

⁸⁵ Importando o valor do índice 135, sem dedicação exclusiva, a 45% (o contrato foi outorgado em regime de tempo parcial a 45%) em: € 662,92.

⁸⁶ Correspondendo o valor do índice 100, sem dedicação exclusiva, igualmente, a 45% ao montante de: € 491,04.

Vide nota de rodapé nº 68.

Valor apurado tendo em consideração a redução remuneratória mantida em vigor pelo artigo 20° da Lei n° 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo artigo 27° da Lei n° 66-B/2012, de 31 de dezembro, que, de acordo com o mapa de remunerações entregue à equipa da auditoria, **foi aplicada ao montante remuneratório constante do contrato e que está aferido ao índice 135** (€ 662,92 – 39,70 = € **623,22**) e aquela que, em termos proporcionais, **devia ter sido aplicada por referência ao índice 100** (€ 491,04 – 29,40 = € **461,64**).

compreendido entre o seu termo inicial – 1 de setembro de 2012 – e o dia 31 de maio de 2013, se contabiliza, neste período, um pagamento ilegal no montante de € 1.454,22⁸⁹.

No que concerne a estas observações, a pronúncia limita-se a remeter para o alegado a propósito do contrato identificado com o nº 16, invocando-se estar em causa uma situação análoga.

Deste modo, valem aqui as apreciações feitas neste relatório quanto ao alegado no âmbito de tal contrato.

r) Contrato identificado com o nº 19

- Antes de atingido o termo do prazo contratual inicial 14 de setembro de 2011 foi proferida pelo Reitor da Universidade do Algarve autorização de renovação do contrato, em 15 de julho de 2011, para o ano de 2011/2012 e com início reportado a 15 de setembro de 2011, não constando, contudo, do processo qualquer elemento comprovativo de que o contraente público comunicou ao contratado, por escrito e 30 dias antes de o prazo contratual expirar, a vontade de renovar o contrato, como está expresso no nº 2 da cláusula 9ª do contrato, em obediência ao disposto no nº 1 do artigo 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, e ao disposto no nº 1 do artigo 16º do Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve, pelo que o contrato caducou, em 14 de setembro de 2011, de acordo com aquelas normas e cláusula contratual.
- ➤ Em 26 de junho de 2012, foi autorizada pelo Reitor da Universidade do Algarve nova renovação do contrato caducado em 14 de setembro de 2011.
- No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 35º- B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e pela

⁸⁹ Valor correspondente à diferença mensal apurada de € 161,58, multiplicada por 9 meses de vigência do contrato.



alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve⁹⁰.

s) Contrato identificado com o nº 20

➢ No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 35º- B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve⁹¹.

t) Contrato identificado com o nº 21

➢ No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 35º- B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve 9².

u) Contrato identificado com o nº 22

- i) A autorização de contratação consta de despacho do Reitor da Universidade do Algarve, de 19 de março de 2009, e o contrato foi celebrado em 20 de abril de 2009, com produção de efeitos a 1 de setembro de 2008, por urgente conveniência de serviço.
- ii) No contrato invoca-se, como legislação aplicável a Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, bem como alguns normativos da Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro, sendo que tais leis apenas entraram em vigor em 1 de janeiro de 2009, e o contrato foi celebrado para produzir efeitos desde 1 de setembro de 2008.

⁹⁰ Vide nota de rodapé nº 43.

⁹¹ *Vide* nota de rodapé nº 43.

⁹² *Vide* nota de rodapé n° 43.

iii) O contrato foi celebrado pelo prazo de 1 ano, com possibilidade de renovação por períodos bienais, mas no termo daquele prazo inicial – 31 de agosto de 2009 – o contrato não foi objeto de autorização de renovação, tendo tal sucedido, somente, 2 anos volvidos sobre aquela data, por via de despacho proferido pelo Reitor da Universidade do Algarve, em 12 de setembro de 2011, com efeitos reportados a 1 de setembro de 2011, e pelo período de 2 anos.

Em sede do contraditório, quanto às observações expressas em i) e ii), nada é referido.

Já relativamente à observação que se lhes segue e após uma descrição cronológica da situação contratual da docente a que se refere o contrato aqui em causa, alega-se, em síntese, não poder falar-se em inexistência jurídica do ato de renovação do contrato, atenta a efetiva prestação do serviço docente contratualizado, ocorrida durante os anos letivos de 2009/2010 e 2010/2011, associada quer à circunstância de a relação contratual da equiparada a professora adjunta de que se trata provir desde 2005, quer à circunstância de existir no processo um despacho reitoral de autorização de renovação contratual em 12 de setembro de 2011, sem que, entretanto, tivesse havido qualquer hiato temporal, factualidade esta a que, nos termos das alegações, é atribuído um papel determinante no reconhecimento da qualidade de agente putativo àquela docente.

No mesmo contraditório e a propósito, ainda, da aludida questão da renovação contratual, são invocadas duas situações que teriam condicionado uma instrução atempada do processo. Uma, que envolvendo uma presunção de renovação automática do contrato, na ausência de denúncia, é imputada a convicção, nesse sentido, adquirida pelos serviços, assente na interpretação dos mesmos quanto à redação inicial do artigo 14º, nº 1 do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente da Carreira do Ensino Superior Politécnico. A outra, envolvendo uma dificuldade de definição do estatuto da docente em causa, é atribuída à diferença entre as carreiras que existem numa instituição, como é o caso da Universidade do Algarve, que comporta um sistema dual de ensino superior (universitário e politécnico), e radica na circunstância de a mesma equiparada a professora adjunta prestar serviço docente, também, na vertente do ensino universitário.

Invoca-se, ainda, um aviso, publicado na página eletrónica da Universidade do Algarve, em 12 de abril de 2010, e subscrito pela, então, Diretora de Serviços de Recursos Humanos, através do qual é publicitada a renovação contratual (mas sem qualquer

referência ao pertinente ato administrativo), com efeitos a partir de 1 de setembro de 2009, para, imputando à situação o vício de incompetência relativa, a enquadrar no contexto dos artigos 133º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e, assim, considerando-a meramente anulável, a dar por sanada, pelo decurso do tempo.

Por último, no mesmo contraditório, expressa-se também que o despacho reitoral de 12 de setembro de 2011 (autorizador da renovação contratual para os anos letivos de 2011/2012 e 2012/2013) terá, implicitamente, ratificado a renovação anterior, em falta, nos termos do artigo 137º, nº 3, do Código do Procedimento Administrativo.

Apreciando quanto, assim, é alegado, diga-se que:

De acordo com o disposto no nº 1 do artigo 122º do Código do Procedimento Administrativo "(...) Os actos administrativos devem ser praticados por escrito, desde que outra forma não seja prevista por lei ou imposta pela natureza e circunstâncias do acto (...)".

Ora, para os atos administrativos autorizadores da celebração/renovação de contratos de trabalho em funções públicas nenhuma lei prevê forma diferente da que constitui a regra geral acima referida, nem no caso em apreço se vislumbra que ela deva ser afastada por virtude de qualquer das ordens de razão admitidas no preceito citado. Aliás, na pronúncia nada é dito para afastar, *in casu*, a forma escrita do ato renovatório do contrato, nem, por outro lado, nela é feita prova material da sua existência.

Não obstante a conclusão, óbvia, de inexistência de ato administrativo renovador do contrato, para o período de 1 de setembro de 2009 a 31 de agosto de 2011, decorrente do incumprimento da forma escrita imposta pelo aludido preceito do Código do Procedimento Administrativo, na pronúncia é negada tal constatação, para tanto se recorrendo a mera factualidade, traduzida na efetiva prestação de serviço docente pela interessada, na categoria de equiparada a professora adjunta em várias unidades curriculares, durante os anos letivos de 2009/2010 e 2010/2011, acompanhada da correspondente remuneração. Neste contexto, aduz-se, ainda, a existência de um



interesse público na manutenção da relação contratual com a docente de que se trata, espelhada em documento, anexo à pronúncia⁹³.

Tais alegações, contudo, não revelam aptidão para sustentar a existência de um ato que, por imperativo legal, está sujeito a forma escrita.

Por outro lado, é de realçar que, afinal, na pronúncia é reconhecida a inexistência do ato renovatório do contrato.

Refira-se também, que, abstraindo da inadequada terminologia adotada – já que não se trata aqui de *provimento de cargo*, a interessada não é *agente* e não há qualquer *direito* a *lugar* – em defesa dos efeitos putativos duma situação, que é meramente *de facto*, não está em causa qualquer responsabilidade da docente.

O que já não é admissível é invocar o histórico duma situação, conforme à lei, para legitimar uma situação, meramente *de facto*, que não observou a legislação aplicável.

Assim como não se concebe que um ato de renovação contratual — o prolatado pelo reitor em 12 de setembro de 2011 — aliado à circunstância de não ter havido qualquer hiato temporal na prestação do serviço docente, possa ter o efeito manifestado nas alegações, partindo da estatuição legal que considera como um único contrato aquele que seja objeto de renovação. É que a operacionalidade daquela estatuição pressupõe que a renovação ou renovações sejam legais e não tenham, de permeio, situações que são, apenas, *de facto*, e ilegais.

Entretanto, quanto às duas razões invocadas para justificar a não observância dos prazos legais da renovação contratual (a presunção de renovação automática na falta de denúncia do contrato e a dificuldade de definição do estatuto da docente face à discrepância entre carreiras dos dois subsistemas de ensino) e analisando a primeira, diga-se que, situando o momento da renovação contratual em causa na vigência da redação originária do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, constante do Decreto-Lei nº 185/81, de 1 de julho, é afirmada uma prática administrativa da Universidade do Algarve, sustentada na convicção da existência de

Neste documento, com o número 10, datado de 26 de janeiro de 2010, é manifestado apoio à contratação da docente, por parte do Diretor da Faculdade de Ciências e Tecnologia.

De realçar que o mesmo documento também comprova que, naquela data, a docente prestava serviço na Universidade, sem contrato aprovado.



uma automaticidade da renovação dos contratos e que advinha de uma certa interpretação do artigo 14º daquele estatuto.

No entanto, a matéria não oferece qualquer tipo de dúvida.

No período temporal acima identificado e por força do disposto na alínea b) do nº 2 artigo 15º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de dezembro, então em vigor, os contratos do pessoal docente assumiam a forma de contrato administrativo de provimento, nos termos e condições do respetivo estatuto.

Ora, de acordo com o artigo 12º, nº 1, do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, na versão acima referida, os contratos do pessoal especialmente contratado eram celebrados pelo prazo de um ano, renovável por períodos bienais, dispondo o nº 2 do mesmo preceito que tais renovações deviam ser expressas.

Deste modo, não se alcança que dúvidas pudessem existir, perante a existência de uma norma legal tão direcionada e inequívoca, quanto à necessidade de prática de ato, expresso, de renovação contratual.

Ademais, a existência da invocada prática administrativa é contraditada pela circunstância de, no universo dos contratos analisados, existir um (trata-se do contrato identificado com o nº 30), celebrado e renovado durante a vigência da versão originária do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e cuja renovação, para os anos letivos de 2009/2010 e 2010/2011⁹⁴, foi objeto de ato administrativo expresso, proferido pelo Reitor da Universidade do Algarve, em 12 de agosto de 2009, como se alcança de documento publicitário que integra o pertinente processo.

Já quanto à segunda razão, o que se oferece dizer é que as alegações produzidas não atingem o objetivo justificativo que com elas se pretende alcançar, porquanto a situação descrita e que é apresentada como geradora de dificuldades, pontuais, nas instituições

Anos letivos estes que são, precisamente, os que estão em causa na presente apreciação em relação ao contrato identificado com o nº 22.



de ensino superior, onde coexistem os dois sistemas daquele grau de ensino, afinal, tal como está exposta, não gerou qualquer tipo de dificuldades.

Recorde-se que o cerne da questão reside na circunstância de a docente em causa ter sempre, desde o início da sua colaboração com a Universidade do Algarve, lecionado algumas unidades curriculares na Faculdade de Ciências e Tecnologia – unidade orgânica integrada no ensino superior – apesar de ter sido contratada para ministrar docência na Escola Superior de Saúde, que é uma unidade orgânica integrada no ensino politécnico.

Contudo e como se alcança do teor das alegações, a mesma docente, que foi contratada como equiparada a professora adjunta – categoria do âmbito do ensino superior politécnico – manteve, sempre, desde o início do contrato e na sua renovação, aquela categoria. Ou seja, o seu estatuto profissional nunca sofreu qualquer alteração relacionada com os sistemas de ensino existentes na Universidade do Algarve. A única alteração que ocorreu e que teve por origem a duplicidade de atuação da docente, no ensino politécnico e, residualmente, no ensino universitário, consistiu no aumento, em 10%, do tempo de serviço contratado.

Realce-se, aliás, que aquela alteração do tempo de serviço e a correlativa alteração remuneratória, apenas, originaram a necessidade de celebração de um novo contrato, com manutenção da mesma categoria, que ocorreu em período temporal anterior ao período, aqui em apreço, de falta de ato renovatório do contrato.

Daí que, tendo o assunto sido solucionado pela via descrita e antes da renovação contratual posta em crise, não possa alegar-se ter existido qualquer influência da situação invocada na inexistência do aludido ato.

Já antes se referiu existir na pronúncia o reconhecimento expresso da ausência no processo de qualquer despacho do reitor, autorizador da renovação do contrato, para os anos letivos de 2009/2010 e 2010/2011.

No entanto, o que é explanado depois daquele reconhecimento é que merece uma absoluta rejeição.

Vejamos:

Afirma-se na pronúncia que o facto de não existir no processo qualquer despacho do reitor, autorizatório da renovação do contrato para os anos letivos de 2009/2010 e 2010/2011, não significa uma inexistência absoluta de autorização para tal renovação, porquanto esta é confirmada nos termos de um aviso, que é referenciado nos documentos anexos da pronúncia como Doc. 14 e cujo teor é "(...) Licenciada Maria da Assunção Martinez Fernandez Macedo Santos, autorizada a renovação do contrato de trabalho em funções públicas como equiparada a professora adjunta em regime de acumulação, a 40%, na Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve, por dois anos, com efeitos a partir de 01 de Setembro de 2009 (...)".

Refira-se que aquele aviso tem data de 12 de abril de 2010, e está assinado por Mariana Farrusco, na qualidade de Diretora de Serviços de Recursos Humanos.

Refira-se, também, que a finalidade daquele tipo de aviso é, meramente, publicitária (artigo 38º, nº 1, alínea b), da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro).

Refira-se, por outro lado, que o mesmo tipo de aviso não tem a natureza de ato administrativo por falta dos elementos definidos no artigo 120º do Código do Procedimento Administrativo.

Refira-se, ainda, que o mesmo aviso não identifica por que ato administrativo foi autorizada a publicitada renovação contratual, nem quem é o seu autor, nem a data da sua prolação.

Por isso, afirmar que no citado aviso está feita a confirmação da autorização renovatória não passa de uma mera ficção, por inexistência de substrato material que a sustente.

Como, também, cai no domínio da ficção a conclusão que, em matéria de vícios do ato administrativo, se retira, nas alegações, daquela ficcionada afirmação. Na verdade, não consubstanciando o aludido aviso, como se referiu, um ato administrativo, está, absolutamente, fora da realidade afirmar que ele está eivado de vício de incompetência relativa, em função da hierarquia, traduzida pela invasão por parte de um órgão



subalterno da competência de um órgão superior. Tal só seria configurável na eventualidade de a subscritora do aviso de que se trata ter praticado um ato administrativo, o que, já se deixou expresso, não aconteceu.

Neste contexto, o que os elementos processuais analisados permitem, materialmente, concluir é, tão só, que foi publicitada uma situação de renovação contratual, sem suporte no necessário ato administrativo, pelo que tal publicitação não corresponde à realidade.

Para além disto, mas ainda com ligação ao alvitrado vício de incompetência relativa, diga-se que, por ele não se verificar, *in casu*, pelas razões apontadas, não colhe a sanação que é invocada na pronúncia.

E, finalmente, refira-se que é de rejeitar a ratificação que, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 137º do Código do Procedimento Administrativo, é alegada como decorrendo, implicitamente, do despacho reitoral de 12/09/2011, que autorizou a renovação do contrato em causa para os anos letivos de 2011/2012 e 2012/2013, porquanto, traduzindo a situação em apreço, como se comprova, um caso de inexistência de ato administrativo, a ratificação não é admissível, de acordo com o nº 1 daquele mesmo preceito legal.

iv) No processo de "renovação" não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 35º- B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve⁹⁵.

A propósito desta observação, volta a repetir-se no contraditório que a omissão em causa não passa de uma questão redundante, na medida em que os artigos 28º e 29º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve instituíram um regime transitório de atribuição de um ponto por cada ano de desempenho até 2012, inclusive, pelo que os docentes que iniciaram contratos antes de 2013 obtiveram, todos, automaticamente, um ponto por cada ano não avaliado.

⁹⁵ Vide nota de rodapé nº 43.

Uma vez que tais alegações, em matéria de avaliação de desempenho, nada acrescentam às que foram emitidas no âmbito da apreciação àquele regulamento, efetuada no nº 1.4. do Capítulo II do presente relatório, remete-se para quanto, neste domínio, ali se explanou.

Formulando um termo conclusivo de quanto é alegado a propósito do contrato identificado com o nº 22, refere-se a pronúncia à inexistência de lesão profunda e substancial de normas ou princípios, com a consequente inexistência de lesão do inerente interesse público tutelado, retirando-se daí o imerecimento da tese da total improdutividade da renovação do contrato. Contrariamente, porém, a este entendimento, apurou-se na apreciação, atrás, feita às alegações produzidas no contraditório, a existência de violação de normas aplicáveis, pelo que se mantêm as consequências dela advenientes.

v) Contrato identificado com o nº 23

- Antes de atingido o prazo contratual inicial 31 de agosto de 2012 foi proferida pelo Reitor da Universidade do Algarve autorização de renovação do contrato, em 26 de junho de 2012, para o ano de 2012/2013 e com início reportado a 1 de setembro de 2012, não constando, contudo, do processo qualquer elemento comprovativo de que o contraente público comunicou ao contratado, por escrito e 30 dias antes de o prazo contratual expirar, a vontade de renovar o contrato, como está expresso no nº 2 da cláusula 9ª do contrato, em obediência ao disposto no nº 1 do artigo 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, e ao disposto no nº 1 do artigo 16º do Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve, pelo que o contrato caducou em 31 de agosto de 2012, de acordo com aquelas normas e cláusula contratual.
- No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 35º- B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve⁹⁶.

⁹⁶ Vide nota de rodapé nº 43.

w) Contrato identificado com o nº 24

- Antes de atingido o prazo contratual inicial 31 de agosto de 2012 foi proferida pelo Reitor da Universidade do Algarve autorização de renovação do contrato, em 26 de junho de 2012, para o ano de 2012/2013 e com início reportado a 1 de setembro de 2012, não constando, contudo, do processo qualquer elemento comprovativo de que o contraente público comunicou ao contratado, por escrito e 30 dias antes de o prazo contratual expirar, a vontade de renovar o contrato, como está expresso no nº 2 da cláusula 9ª do contrato, em obediência ao disposto no nº 1 do artigo 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, e ao disposto no nº 1 do artigo 16º do Regulamento Sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade do Algarve, pelo que o contrato caducou em 31 de agosto de 2012, de acordo com aquelas normas e cláusula contratual.
- ➢ No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 35º- B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve 97.

x) Contrato identificado com o nº 27

Envolvendo o contrato um trabalhador que se encontrava em situação de licença extraordinária, nos termos previstos no artigo 32º da Lei nº 53/2006, de 7 de dezembro⁹⁸, desde o ano de 2009⁹⁹, estava-lhe vedado, por força do nº 8 daquele artigo

 $^{^{97}}$ *Vide* nota de rodapé n° 43.

⁹⁸ Alterada pelas Leis n°s 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro e 64-B/2011, de 30 de

dezembro.

Por isso, atenta esta data, apesar deste normativo ter sido revogado pelo nº 3 do artigo 38º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro, continuava a aplicar-se a esta situação de licença extraordinária o citado artigo 32º, por força do nº 6 daquele mesmo artigo 38º.



32º, o exercício de qualquer atividade profissional remunerada em organismos das administrações públicas 100, pelo que o contrato não podia ter sido celebrado 101.

A propósito desta observação e enquadrado numa breve resenha histórica dos factos, o contraditório limita-se, em síntese, a considerar indiciada a convicção da docente acerca da possibilidade de acumulação, bem como a invocar o desconhecimento da proibição, por parte dos serviços da Universidade do Algarve, até à notificação do relato da auditoria, daqui retirando, embora com reconhecimento expresso de falha objetiva, a existência de um comportamento, quer da docente, quer dos órgãos, trabalhadores e agentes envolvidos no processo, isento de culpa, por terem, todos, atuado sem consciência da ilicitude apontada.

Neste contexto, informa-se no mesmo contraditório terem sido tomadas, após o conhecimento do relato da auditoria, as diligências devidas à reposição da legalidade, mediante a efetivação da cessação, por mútuo acordo e com efeitos imediatos, do contrato de trabalho de que aqui se trata.

Apreciando o que, a propósito deste contrato, é alegado, realça-se que a ilegalidade apurada não é contraditada, limitando-se a pronúncia a invocar desconhecimento da mesma, quer no âmbito do contraente público, quer por parte da contratada, até ao momento da notificação do relato da auditoria, e a pugnar pela relevação da responsabilidade indiciada, com base em falta de consciência da ilicitude.

Refere-se, também que, após o conhecimento da situação, a Universidade do Algarve promoveu a cessação do contrato, por mútuo acordo, com efeitos imediatos, o que está comprovado em anexo ao documento da pronúncia, identificado como Doc. 17.

Deste modo, apenas resta expressar que a situação de ilegalidade apurada no âmbito do contrato aqui em apreço, cessou, em 1 de fevereiro de 2014, conforme o documento acima citado.

Note-se, aliás, que já antes deste contrato, outros contratos tinham sido celebrados com este trabalhador, depois da sua passagem à situação de licença extraordinária.

A este propósito, *vide* a norma clarificadora do nº 5 do artigo 34º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro – e a extensão da mesma norma expressa no nº 6 do mesmo preceito legal.



y) Contrato identificado com o nº 30

No processo de renovação não se expressa qualquer consideração relativa à avaliação de desempenho, como é imposto pela alínea b) do nº 1 do artigo 35º- B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve¹⁰².

4. Participação de docentes da Universidade do Algarve nas atividades de outras entidades a ela institucionalmente ligadas

A propósito da ligação institucional da Universidade do Algarve à Agência Regional de Energia e Ambiente do Algarve (AREAL), verificou-se a existência de um acordo de cedência especial, datado de 1 de agosto de 2008, e celebrado nos termos permitidos pelo nº 1 do artigo 10º da Lei nº 53/2006, de 7 de dezembro, por referência ao regime expresso no artigo 9º daquela mesma lei¹⁰³, por via do qual a Universidade do Algarve cedeu àquela agência o docente da respetiva Escola Superior de Tecnologia, Eng.º José Martins de Oliveira¹⁰⁴.

Sem embargo de se ter considerado tal acordo, formal e substantivamente, enquadrado no regime legal vigente, aquando da sua celebração, observou-se, contudo, no relato da auditoria que o teor dos seus nºs 8, 9 e 10 extravasava o instituto da cedência especial, tal como este constava do artigo 9º da Lei nº 53/2006, de 7 de dezembro, porquanto naquele nº 8 se expressava que "(...) Fica ainda acordado que o Eng.º José Martins de Oliveira continuará a colaborar com a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, devendo assegurar actividades lectivas correspondentes às de um equiparado a assistente do 2º triénio, em regime de tempo parcial a 50%; (...)", no aludido nº 9 era assumido o

¹⁰² *Vide* nota de rodapé nº 43.

¹⁰³ Os artigos 9° e 10° da Lei n° 53/2006, de 7 de dezembro, foram revogados pelo n° 4 do artigo 32° da Lei n° 64-A/2008, de 31 de dezembro, tendo aquela Lei sido, entretanto, totalmente revogada pela alínea a) do artigo 45° da Lei nº 80/2013, de 28 de novembro. Presentemente, a matéria da "cedência de interesse público" consta da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho (artigos 241° a 244°).

Este docente, à data da celebração do acordo de cedência especial de que se trata, detinha a qualidade de agente da Universidade do Algarve, sendo parte, em regime de exclusividade, num contrato administrativo de provimento entre ambos celebrado, nos termos previstos no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

compromisso de que "(...) Por essa colaboração a Universidade do Algarve pagará trimestralmente à AREAL, o vencimento inerente à categoria anteriormente referida, a partir de 1 de setembro de 2008 (...)" e no nº 10, a AREAL comprometia-se "(...) a pagar integralmente ao referido docente a verba recebida da Universidade do Algarve (...)".

Neste contexto, observou-se no relato da auditoria que aquele "acordo adicional" ao ato de cedência:

- ➢ Potenciava uma avaliação negativa da ponderação efetuada acerca da existência de razões de interesse público justificativas da cedência, tal como se exigia na parte final do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 53/2006, de 7 de dezembro, na medida em que, assim, se revelava que a mesma cedência, enquanto tal, sendo prejudicial ao interesse público prosseguido pela Universidade do Algarve, relegava-o para um segundo plano.
- Gerava uma situação de exercício de docência não titulada por adequado instrumento contratual, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico¹⁰⁵, confrontando, por isso, as pertinentes regras de admissão de pessoal docente.

No contraditório, tais observações mereceram a seguinte pronúncia:

"(...) Face às críticas do Tribunal, a UAlg reconhece que a situação criada é um tanto ambígua, pelo que se dispôs a pôr termo de imediato ao acordo de cedência. Para o efeito, foram enviadas duas cartas, designadamente ao Presidente do Conselho de Administração da AREAL e ao próprio docente, dando conta desse propósito, aguardando-se as respetivas respostas a todo o tempo.

Independentemente disso, foi já emitida ordem para a cessação imediata de transferência de quaisquer verbas para a AREAL.

O ponto a reter é que todos os envolvidos agiram na presunção de estarem perfeitamente dentro da legalidade, pelo que não se justificará a aplicação de qualquer sanção nesta matéria (...)".

Realce-se que o estatuto de agente do docente cedido ficou suspenso por força da última parte do nº 1 do artigo 9º da Lei nº 53/2006, de 7 de dezembro.



Apreciando o, assim, alegado realça-se ter havido adesão da Universidade do Algarve aos reparos expressos no relato da auditoria e que, consequentemente, foi diligenciado por aquela, no sentido de fazer cessar as situações que lhe estavam subjacentes, comprovando-se, através dos anexos ao documento da pronúncia, identificados como Doc. 18 e Doc. 19, a pertinente atuação.

É, igualmente, referido ter sido dada ordem de cessação imediata de transferência de verbas para a AREAL, não estando, contudo, tal ordem comprovada na pronúncia.

Refira-se, ainda, que a pronúncia coloca especial ênfase na circunstância de todos os envolvidos no processo de cedência especial em apreço, terem agido sob presunção de legalidade.

CAPÍTULO III

Responsabilidade financeira

Resulta do exposto que em alguns dos procedimentos e contratos analisados foram cometidas diversas ilegalidades, resumidas nos quadros infra, suscetíveis de fazer incorrer o seu autor em responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória, no termos dos artigos 59°, n.ºs 1 e 4, e 65°, nº 1, alíneas b) e l), da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, qualquer delas a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (artigos 58°, nº 3, 79°, nº 2, e 89°, nº 1, alínea a), da Lei nº 98/97, de 26 de agosto).

A aludida responsabilidade financeira reintegratória é sancionável com a reposição das importâncias abrangidas pelas infrações e que correspondem aos valores dos efetivos pagamentos indevidos (€ 125,20, no caso do contrato identificado com o nº 13; € 1.485,93, em relação ao contrato identificado com o n.º 16; € 1.188,00, no que respeita ao contrato nº 17; e € 1.454,22 quanto ao contrato nº 18).

A responsabilidade financeira sancionatória implica o pagamento de multa, num montante a fixar pelo Tribunal de Contas, de entre os limites fixados nos nºs 2 a 4 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, correspondendo o limite mínimo de cada multa a € 1.530,00 (15 UC)¹⁰⁶ e o limite máximo a € 15.300,00 (150 UC), para as infrações praticadas até 17 de dezembro de 2011, e os valores mínimo de € 2.550,00 (25 UC) e máximo de € 18.360,00 (180 UC)¹⁰⁷ para as infrações praticadas após aquela data.

¹⁰⁶ O valor da UC é de € 102,00, desde 20 de abril de 2009, por força da entrada em vigor do novo Regulamento de Custas Processuais.

Por força da alteração introduzida ao nº 2 do artigo 65° da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, pela Lei nº 61/2011, de 7 de dezembro.

Quadro identificativo de situações suscetíveis de gerar infrações financeiras e respetivo responsável

Item do relatório	Factos	Normas violadas	Tipo de responsabilidade	Responsável	Documentos de suporte
Cap. II, nº 3.2	Renovação de contrato em relação ao qual ocorreu a caducidade por falta de comunicação escrita atempada por parte da entidade empregadora da vontade de renovar o contrato.	Nº 1 do artigo 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, nº 1 do Regulamento sobre Vinculação do Pessoal Especialmente Contratado e nº 2 da cláusula 9ª de cada contrato celebrado	Sancionatória, nos termos da alínea I) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei nº 61/2011, de 7 de dezembro	João Pinto Guerreiro, ex- Reitor da Universidade do Algarve	Contratos n.ºs 2, 4 a 10, 12, 15, 17, 19, 23 e 24
Cap. II, nº 3.2	Renovação de contrato caducado pelo decurso do respetivo prazo inicial de vigência	N.ºs 1, 2 e 3 do artigo 8º e artigo 12º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e nº 1 do artigo 72º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas	Sancionatória, nos termos da alínea I) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei nº 61/2011, de 7 de dezembro	João Pinto Guerreiro, ex- Reitor da Universidade do Algarve	Contrato nº 22
Cap. II, nº 3.2	Remuneração contratualizada por referência a escalão remuneratório (2) não coincidente com o escalão inicial (1) correspondente à categoria atribuída ao contratado, o que determinou pagamento ilegal de € 125,20	Nº 3 do artigo 117º da Lei nº 12- A/2008, de 27 de fevereiro	Reintegratória, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 59º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 48/2006, de 29 de agosto Sancionatória, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de agosto	João Pinto Guerreiro, ex- Reitor da Universidade do Algarve	Contrato nº 13

Quadro identificativo de situações suscetíveis de gerar infrações financeiras e respetivo responsável

Item do relatório	Factos	Normas violadas	Tipo de	Responsável	Documentos de
			responsabilidade		suporte
Cap. II, nº 3.2	Remuneração contratualizada por referência a categoria (assistente do 2º triénio) que apenas subsiste no âmbito do regime de transição previsto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, o que determinou pagamentos ilegais de € 1.485,93, € 1.188,00 e de € 1.454,22, no âmbito, respetivamente, dos contratos identificados com os n.ºs 16, 17 e18	Alínea a) do nº 7 do artigo 8º e artigo 12º-A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico	Reintegratória, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 59º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 48/2006, de 29 de agosto Sancionatória, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de agosto	João Pinto Guerreiro, ex- Reitor da Universidade do Algarve	Contratos nºs 16, 17 e 18
Cap. II, nº 3.2		Nº 8 do artigo 32º da Lei nº 53/2006, de 7 de dezembro			Contrato nº 27
Cap. II, nº 4	Admissão ilegal de docente	Artigo 8º, n.ºs 1, 2 e 3, e artigo 12º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e, atualmente, alínea a) do nº 7 do artigo 8º e artigo 12º-A, do mesmo estatuto, por força das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto	Sancionatória, nos termos da alínea I) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei nº 61/2011, de 7 de dezembro	João Pinto Guerreiro, ex- Reitor da Universidade do Algarve	Acordo de Cedência Especial do docente José Martins de Oliveira, assinado em 1 de agosto de 2008 (nºs 8, 9 e 10 do Acordo) O procedimento por responsabilidade sancionatória encontra-se prescrito nos termos dos nºs 1 e 3 do artº 70º da LOPTC.

CAPÍTULO IV

Parecer do Ministério Público

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz dos n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e do artigo 73.º do regulamento Geral do Tribunal de Contas, republicado em anexo à Resolução nº 13/2010, publicada na 2ª série do Diário da República, de 17 de maio de 2010, emitiu aquele magistrado parecer, em 22 de setembro de 2014, no qual refere que:

"(...) No que concerne à matéria do Capítulo II 3.2., do douto projeto de relatório, embora concordando com a qualificação jurídica da factualidade apurada, inclinamonos, face à leitura dos documentos insertos nos autos relativos aos contratos em causa, que os indícios probatórios apontam prima facie para a inexistência do elemento subjetivo da infração.

Com efeito, constata-se que na tramitação dos processos de recrutamento de pessoal e de renovação dos contratos intervieram, emitindo informações/despachos/pareceres de concordância, a vice-reitora, a Diretora dos Serviços de Recursos Humanos e a Chefe de Divisão do Núcleo de Recrutamento e Gestão de carreiras da Universidade do Algarve.

As múltiplas situações contratuais, plasmadas no douto projeto de relatório, eram analisadas nos serviços administrativos de suporte à decisão e submetidos a despacho e assinatura do reitor. Este confiou nos seus serviços de apoio, sendo que tal confiança organizacional não se mostra temerária.

As omissões de formalidades parecem resultar de errada apreciação nos serviços administrativos, para tal tendo contribuído a instabilidade legislativa na área dos recursos humanos da Administração Pública, decorrente da complexa reforma da relação jurídica de emprego público operada pelas Leis n.º 59/2008, de 11 de setembro (aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas) e da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas), bem como as incertezas interpretativas destes novos diplomas legais e a harmonização com o regime específico do recrutamento do pessoal docente do ensino superior. O quadro normativo era efetivamente complexo e de interpretação ainda não consolidada.

Os indícios probatórios revelam que o ex-Reitor da Universidade do Algarve agiu de boa-fé, no pressuposto de que haviam sido observadas todas as formalidades legais, e nas suas decisões adotou a diligência normal de acordo com os inerentes parâmetros funcionais, não se vislumbrando qualquer atitude de recusa de acatamento da lei. A confiabilidade estava fundamentada no regular funcionamento dos serviços de gestão dos recursos humanos, bem como na competência e nos conhecimentos técnicos e especializados que os funcionários e dirigentes demonstravam na instrução e preparação das decisões e demais atos de gestão dos recursos humanos".

Acresce, ainda, que "(...) Não tendo sido suscitadas pelos funcionários ou dirigentes dos serviços de apoio, mormente pela Diretora dos Serviços de Recursos Humanos, quaisquer dúvidas que tivessem imposto esclarecimentos adicionais para uma correta aplicação da lei, e não sendo razoável exigir ao reitor da Universidade que conferisse exaustivamente todos os formalidades, forçoso é de concluir que o mesmo, agiu convencido da licitude dos seus atos, embora induzido em erro que, face às circunstâncias concretas em que atuou, se deve considerar desculpável, nos termos e para os efeitos do arto 170 do Código Penal, aplicável subsidiariamente".

Menciona-se, ainda, quanto ao **contrato** nº 13 "(...) a situação em causa se encontrará, face a diminuta relevância da materialidade financeira em causa, abrangida pela previsão do princípio geral consagrado no n.º 2 do artigo 59º do Regulamento da 2ª Secção do Tribunal de Contas, que, por força do princípio constitucional da igualdade, se deve considerar aplicável, por identidade de razão e de uniformidade de atuação, às auditorias levadas a cabo pela 1ª Secção do Tribunal de Contas".

Conclui-se, ainda, no parecer que relativamente à admissão ilegal do docente (nº 4 do Capítulo II) "(...) considerando a data dos factos (1 de agosto de 2008) e os dados temporais da ação de fiscalização concomitante (início da auditoria: 3 de maio de 2013; audição do indigitado responsável: 28/02/2014), já se encontra prescrito o respetivo procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto nos artigos 69° n.° 2 alínea a) e 70° n.°s. 1 a 3, da LOPTC".

CAPÍTULO V

Conclusões

- 1) Quanto a situações de acumulação de funções docentes na Universidade do Algarve por parte de trabalhadores não docentes da mesma, verifica-se a existência de:
 - a) Requerimento deficiente por falta de indicação do horário praticado no lugar de origem e do horário a praticar na situação de acumulação;
 - Requerimento em que não estão identificadas as razões pelas quais o requerente entende haver manifesto interesse público na acumulação;
 - c) Situação em que não foi respeitada a precedência da autorização para a acumulação em relação ao início desta.
- 2) Quanto a situações de acumulação de funções por parte de docentes da Universidade do Algarve noutras instituições, verifica-se a existência de:
 - a) Requerimento deficiente por falta de referência à inexistência de incompatibilidade legal entre as funções públicas e as funções privadas a acumular, por falta de referência à circunstância de não advir da acumulação qualquer prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, por falta de indicação das razões pelas quais o requerente entende que as funções a acumular não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas e por omissão de referência ao conteúdo do trabalho a desenvolver em acumulação, bem como à natureza autónoma ou subordinada do mesmo;
 - b) Requerimento deficiente por falta de indicação do horário de exercício das funções a acumular e por falta de identificação das razões pelas quais o requerente entende ser a acumulação de manifesto interesse público;
 - c) Situação em que não foi respeitada a precedência da autorização para a acumulação em relação ao início desta.
- 3) Relativamente aos contratos de trabalho a termo resolutivo certo selecionados na amostra, verifica-se:

- a) Em algumas situações, falta a autorização de acumulação de funções pelo serviço de origem e noutras a pertinente autorização não abrange todo o período contratual;
- b) Numa situação, falta a assinatura do contrato pelo contraente público;
- c) Atribuição de eficácia retroativa a contratos sem que tal eficácia esteja expressamente determinada nos respetivos atos administrativos autorizadores da contratação, nos termos previstos na alínea a) do nº 2 do artigo 128º do Código do Procedimento Administrativo;
- **d)** Invocação de urgente conveniência de serviço para atribuição de efeitos ao contrato em data anterior à da prolação do respetivo despacho autorizador;
- e) Fundamentação legal do contrato sustentada em legislação que só entrou em vigor no ano seguinte ao da produção de efeitos do contrato;
- f) Omissão, em todos os procedimentos de renovação contratual, de qualquer referência à verificação da condição "avaliação do desempenho positiva" de que, legalmente, depende a renovação do contrato, conforme exigido pela alínea b) do nº 1 do artigo 74º-B do Estatuto da Carreira Docente Universitária, pela alínea b) do nº 1 do artigo 35º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e pela alínea b) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento Geral de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade do Algarve;
- g) Admissão ilegal de pessoal docente, decorrente do impedimento cominado pelo nº 8 do artigo 32º da Lei nº 53/2006, de 7 de dezembro;
- h) Admissão ilegal de pessoal docente, por ausência de instrumento contratual adequado ao exercício de docência, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico;
- i) Renovação de contratos caducados em consequência da falta da comunicação exigida no nº 1 do artigo 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, no nº 1 do artigo 16º do Regulamento sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Especialmente Contratado e no nº 2 da Cláusula 9ª dos pertinentes contratos;
- j) Renovação de contrato caducado pelo decurso do respetivo prazo inicial de vigência;
- **k)** Num contrato, fixação de remuneração por referência a escalão não coincidente com o escalão inicial correspondente à categoria atribuída ao contratado, em

- violação do regime expresso no nº 3 do artigo 117º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
- I) Em alguns contratos, fixação de remuneração por referência a categoria que apenas subsiste no âmbito do regime de transição previsto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, não sendo esse o caso.
- **4)** No que respeita ao ponto anterior, conclui-se em matéria de responsabilidade financeira que:
 - a) As ilegalidades referidas supra, nas alíneas h), i), j) e k) são suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea l) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei nº 61/2011, de 7 de dezembro;
 - b) As ilegalidades referidas supra, nas alíneas I) e m), são suscetíveis de gerar responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do artigo 59°, n°s 1 e 4, da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, bem como responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) segmento autorização de despesa do nº 1 do artigo 65° da mesma Lei nº 98/97, de 26 de agosto;
 - c) As responsabilidades financeiras, reintegratória e sancionatória, acima indiciadas são imputáveis ao ex-Reitor da Universidade do Algarve, Professor Doutor João Pinto Guerreiro.

CAPÍTULO VI

Decisão

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do art.º 77.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, decidem:

- a) Aprovar o presente relatório que evidencia ilegalidades, identifica as correspondentes infrações financeiras e o eventual responsável pelo cometimento daquelas;
- b) Aprovar as recomendações formuladas;
- c) Fixar os emolumentos devidos pela Universidade do Algarve em € 16.046,24, ao abrigo do estatuído no n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto;
- d) Remeter cópia do relatório:
 - Ao Ministro da Educação e Ciência;
 - Ao atual Reitor da Universidade do Algarve;
 - ♣ Ao indiciado responsável, Professor Doutor João Pinto Guerreiro;
 - ♣ Ao Juiz Conselheiro da 2ª Secção responsável pela área da Educação e Ciência;
- e) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 57.º, n.º 1, e 77º, nº 2, alínea d), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;
- **f)** Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 18 de novembro de 2014

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Alberto Fernandes Brás – Relator

Helena Abreu Lopes

José Mouraz Lopes

FICHA TÉCNICA

Equipa Coordenação

José Dionísio Guerreiro (Técnico Superior) Jurista

Elisabete Luz (Técnica Verificadora Especialista Principal) Ana Luísa Nunes

Auditora-Coordenadora do DCPC

Helena Santos

Auditora-Chefe do DCC

Mod TC 1999 001



ANEXO I

CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO RESOLUTIVO CERTO

Nº de Ordem	Nome	Categoria do docente	Regime de trabalho	Remuneração mensal (€)	Duração do contrato	Unidade orgânica da U A	Instituição de origem
1	Nuno Silva Marques	Assistente Convidado	Tempo parcial 50%	763,86	1 ano renovável por iguais períodos	Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina	Hospital de Faro, E.P.E.
2	José António Parra Martim	Professor Associado Convidado	Tempo parcial 30%	720,20	1 ano renovável por iguais períodos	Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina	Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E.P.E.
3	Juan José González Goméz	Professor Auxiliar Convidado	Tempo parcial 30%	638,36	1 ano renovável por iguais períodos	Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina	Administração Regional de Saúde do Alentejo. I.P.
4	Dina Brigida Pereira Gaspar	Professor Auxiliar Convidado	Tempo parcial 50%	1.063,94	1 ano renovável por iguais períodos	Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina	Administração Regional de Saúde do Algarve. I.P.
5	Luis Filipe Ribeiro de Almeida Gomes	Professor Auxiliar Convidado	Tempo parcial 40%	851,15	1 ano renovável por iguais períodos	Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina	Administração Regional de Saúde do Algarve. I.P.
6	Ana Paula Neves Fernandes do Vale	Professor Auxiliar Convidado	Tempo parcial 35%	744,76	1 ano renovável por iguais períodos	Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina	Administração Regional de Saúde do Algarve. I.P.
7	Miguel Filipe Lopes Rodrigues	Professor Auxiliar Convidado	Tempo parcial 30%	638,36	1 ano renovável por iguais períodos	Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina	Hospital de Faro, E.P.E.
8	Ana Maria Barreto Mendonça Romão de Brito Camacho	Professor Auxiliar Convidado	Tempo parcial 15%	319,18	1 ano renovável por iguais períodos	Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina	Hospital de Faro, E.P.E.
9	Lenea Maria da Graça Campino	Professor Catedrático Convidado	Tempo parcial 30%	932,99	1 ano renovável por iguais períodos	Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina	Universidade Nova de Lisboa
10	Lisa Andrea Seco Vale d'Abreu Soeiro	Assistente Convidado	Tempo parcial 30%	327,37	1 ano renovável por iguais períodos	Escola Superior de Educação e Comunicação	Agrupamento de Escolas Dr.ª Laura Aires

Nº de Ordem	Nome	Categoria do docente	Regime de trabalho	Remuneração mensal (€)	Duração do contrato	Unidade orgânica da U A	Instituição de origem
11	Maria da Conceição Correia Sequeira	Equiparado a Professor Adjunto	Tempo parcial 50%	1.063,94	1 ano renovável por períodos bienais	Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo	Direção Regional de Educação do Algarve
12	António José Conde Búzio Sampaio Ramos	Professor Adjunto Convidado	Tempo parcial 50%	1.009,38	1 ano renovável por iguais períodos	Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve
13	José Carlos Gonçalves Júnior	Professor Adjunto Convidado	Tempo parcial 15%	319,18	1 ano renovável por iguais períodos	Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo	Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo
14	Mónica Isabel Madeira	Assistente Convidado	Tempo parcial 20%	218,24	3 meses	Escola Superior de Saúde	Administração Regional de Saúde do Algarve. I.P.
15	Maria da Graça Domingues Custódio Veríssimo	Assistente Convidado	Tempo parcial 30%	327,37	1 ano renovável por iguais períodos	Escola Superior de Saúde	Agrupamento Vertical de Escolas Prof. ^a Paula Nogueira
16	Rui Manuel Borges Vassal	Assistente Convidado	Tempo parcial 45%	662,92	1 ano renovável por iguais períodos	Escola Superior de Saúde	Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E.P.E.
17	José Miguel Viana Pereira Queiroz	Assistente Convidado	Tempo parcial 20%	294,63	1 ano renovável por igual período	Escola Superior de Saúde	Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra
18	Maria de Jesus Teixeira de Melo Patrício	Assistente Convidado	Tempo parcial 45%	662,92	1 ano renovável por iguais períodos	Escola Superior de Saúde	Hospital de Faro, E.P.E.
19	Filipe Miguel Romeira Soares	Assistente Convidado	Tempo parcial 50%	545,61	1 ano renovável por iguais períodos	Escola Superior de Saúde	Hospital de Faro, E.P.E.
20	Kevin Barros Azevedo	Equiparado a Assistente do 1º Triénio	Tempo parcial 50%	545,61	1 ano renovável por períodos bienais	Escola Superior de Saúde	Hospital de Faro, E.P.E.

Nº de Ordem	Nome	Categoria do docente	Regime de trabalho	Remuneração mensal (€)	Duração do contrato	Unidade orgânica da U A	Instituição de origem
21	Selene do Rosário Pereira Nunes	Equiparado a Assistente do 2º Triénio	Tempo parcial 50%	763,86	1 ano renovável por períodos bienais	Escola Superior de Saúde	Hospital de Faro, E.P.E.
22	Maria da Assunção Martinez Fernandez Macedo Santos	Equiparado a Professor Adjunto	Tempo parcial 40%	807,50	1 ano renovável por períodos bienais	Escola Superior de Saúde	Administração Regional de Saúde do Algarve. I.P.
23	Lénis Fátima Julião Carvalho	Professor Adjunto Convidado	Tempo parcial 50%	1.009,38	1 ano renovável por iguais períodos	Escola Superior de Saúde	Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E.P.E.
24	Anabela de Magalhães Ribeiro	Professor Adjunto Convidado	Tempo parcial 40%	807,50	1 ano renovável por iguais períodos	Escola Superior de Saúde	Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E.P.E.
25	Francisco Daniel Párraga Núñez	Professor Adjunto Convidado	Tempo parcial 50%	1.009,38	6 meses	Escola Superior de Saúde	Hospital de Faro, E.P.E.
26	Maria da Conceição Folgôa da Silva Roubaco	Professor Adjunto Convidado	Tempo parcial 45%	908,44	1 ano renovável por iguais períodos	Escola Superior de Saúde	Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P.
27	Maria Amélia da Fonseca dos Santos	Assistente Convidado	Tempo parcial 45%	687,47	1 ano renovável por iguais períodos	Faculdade de Ciências e Tecnologia	Secretaria-Geral do MAOT
28	Júlia Maria Brito Lourenço Marcos Viçoso Ferreira	Assistente Convidado	Tempo parcial 35%	534,70	1 ano renovável por iguais períodos	Faculdade de Ciências Humanas e Sociais	Escola Secundária do Dr. Francisco Fernandes Lopes
29	Pedro Viçoso Ferreira	Assistente Convidado	Tempo parcial 35%	534,70	1 ano renovável por iguais períodos	Faculdade de Economia	Direção-Geral dos Impostos
30	Arménio da Conceição Lopes	Equiparado a Assistente do 2º Triénio	Tempo parcial 50%	763,86	1 ano renovável por iguais períodos	Instituto Superior de Engenharia	Município de Loulé



ANEXO II

RESPOSTAS ENVIADAS NO EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO





CONTRADITÓRIO AO RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n.º 3/2013 - Audit. 1.ª S DCC





24 DE FEVEREIRO DE 2014 UNIVERSIDADE DO ALGARVE Campus da Penha, 8005-139 Faro



Índice

-	ontraditório	2
n	trodução	2
2	egras regulamentares internas – Capítulo II, ponto 1 do relatório de auditoria (RA)	3
	Regulamento sobre o recrutamento e vinculação do pessoal docente especialmente contratado – ponto 1.1	3
	Regulamento de acumulação de funções – ponto 1.2.	3
	Regras e medidas de contenção orçamental – ponto 1.3.	3
	Avaliação de desempenho – ponto 1.4	4
P	rocedimentos para acumulação de funções – Capítulo II, ponto 2 do RA	4
	Pessoal não docente da UAIg a acumular funções docentes – ponto 2.2	5
	Pessoal docente da UAIg autorizado a acumular funções noutras entidades – ponto 2.3	5
	rocedimentos para celebração de contra <mark>to</mark> s a termo resolutivo certo com docentes onvidados – Capítulo II, ponto 3 do RA	5
	onvidados – Capítulo II, ponto 3 do RA	5
	Contratos 2 a 9	5 11
	Contrato 13 – José Carlos Gonçalves Júnior (valor a reintegrar: 125.20 €)	5 11 14
	Contratos 2 a 9	5 11 14
	Contratos 2 a 9	5 11 14 15
	Contratos 2 a 9	5 11 14 15 17
	Contratos 2 a 9	5 14 15 17 17
	Contratos 2 a 9	5 14 15 17 17 23



Contraditório

Introdução

•

.

.

O ponto de partida para o exercício do direito ao contraditório passa por reconhecer que a Universidade do Algarve (UAlg), enquanto organismo da Administração Pública, está subordinada à Constituição e à lei – cfr. art.º 266.º/2 da Constituição da República Portuguesa, cabendo-lhe ainda a competência genérica de fiscalização da legalidade.

Porém, sendo a titularidade dos respetivos órgãos de decisão ocupada por indivíduos, naturalmente que a UALG não está imune a falhas ou equívocos, seja por dúvidas na interpretação e aplicação da lei, seja simplesmente por inadvertência. Não obstante, o que importa reter aqui é que, independentemente dos reparos que porventura possa merecer, toda a atuação administrativa foi pautada pelos princípios da boa fé e da prossecução do interesse público.

Por conseguinte, e não obstante nunca ter havido qualquer intenção em desrespeitar ou ignorar a lei, o facto é que, no intento de adaptação do procedimento legal às especificidades da realidade universitária, houve uma constante preocupação de legitimar o processo decisório segundo princípios gerais de lógica e razoabilidade, de modo a constituir simultaneamente o pressuposto racional da atuação dos órgãos e o suporte argumentativo da respetiva decisão.

Todavia, concedemos que aqui e ali se pode ter enveredado por pequenos atalhos que constituem um desvio do ponto de vista da obediência cega e escrupulosa à letra da lei, na premência de sobrevalorizar certos métodos de desburocratização e simplificação de procedimentos e processos.

No fundo, o que importa vincar é que a UAIg e os seus órgãos mantêm o firme propósito de continuar a observar o princípio da legalidade que enforma a atividade administrativa, no seguimento do recomendado no relatório de auditoria objeto do presente contraditório, evidenciando contudo que da prática utilizada não resultou prejuízo para o erário público nem benefícios pessoais ilegítimos.

Nesta conformidade, e sem prejuízo de ser nossa intenção dar o maior acolhimento possível às doutas recomendações constantes do referido relatório, procuraremos provar de seguida que a eventual aplicação das medidas reintegratórias e sancionatórias invocadas constituirá uma medida claramente excessiva.

...

.

3



Regras regulamentares internas - Capítulo II, ponto 1 do relatório de auditoria (RA)

Regulamento sobre o recrutamento e vinculação do pessoal docente especialmente contratado – ponto 1.1.

A UAIg terá em conta as pertinentes e oportunas observações efetuadas pelo douto Tribunal, pelo que se compromete a proceder em breve à revisão do referido Regulamento.

Regulamento de acumulação de funções - ponto 1.2.

Foi já aprovado, por Despacho Reitoral n.º RT.47/2013, de 02 de outubro de 2013, o novo regulamento sobre a matéria. (Doc.1).

Também já se encontram implementadas medidas de controlo das situações de exercício de funções em regime de exclusividade, aprovadas por despacho do Reitor de 30/09/2013.(Doc.2).

Regras e medidas de contenção orçamental - ponto 1.3.

Aguarda-se a publicação para breve do novo Despacho Reitoral sobre as medidas de contenção orçamental para 2014,o qual incluirá as observações efetuadas pelo douto tribunal ao nível da clarificação dos prazos procedimentais nos processos de renovação de contratos de docentes convidados.

Avaliação de desempenho - ponto 1.4.

Refere o relatório que, por força da alínea b) do n.º 1 do art. 8.º do Regulamento Geral de Avaliação do Pessoal Docente da UAlg, a avaliação "é obrigatoriamente considerada na renovação dos contratos a termo certo para docentes não integrados nas carreiras, sendo necessário uma avaliação positiva e que o regulamento não contempla especificamente a forma de harmonizar a necessidade de observar, na renovação contratual, com a condição da periodicidade, em regra, trienal."

No entanto, a lacuna identificada é meramente aparente, como passaremos a demonstrar já de seguida:



Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que até 2012 a questão não se coloca, uma vez que os arts. 28.º e 29.º do referido regulamento, em decorrência do poder de autonormação conferido por lei, instituíram o regime transitório de atribuição de um ponto por cada ano de desempenho. Logo, os docentes que iniciaram contratos antes de 01/01/2013 obtiveram automaticamente um ponto por cada ano não avaliado. A partir desta data, o triénio em avaliação só ficará completo em 01/01/2016.

Quanto à avaliação de desempenho nos contratos a termo resolutivo pelo período de um ano, com efeitos a partir de 2013, vale o art. 6.º do Regulamento de Avaliação, que dispõe o seguinte:

- A avaliação dos docentes é, em regra, trienal e o respetivo processo tem lugar no período compreendido entre os meses de janeiro e junho.
- A avaliação reporta-se ao desempenho dos três anos civis anteriores, sendo a componente letiva indexada ao ano letivo vigente no dia um de janeiro de cada ano.
- Quando o avaliado iniciar funções durante o triénio em avaliação, a pontuação final reporta-se ao número de anos civis contados desde essa ocorrência, salvo se o período de avaliação for inferior a um ano, caso em que se procede a ponderação curricular.

Conjugando este normativo com o disposto no art. 12.º do Regulamento sobre o Recrutamento e Vinculação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da UAIg, que estabelece que, em regra, os contratos a termo resolutivo certo têm a duração de um ano, sendo renováveis por igual período, conclui-se que o período de avaliação é, regra geral, inferior a um ano, pois os contratos reportam-se ao início dos semestres letivos (i.e., setembro e fevereiro) e a avaliação é aferida em termos de anos civis, sendo a componente letiva da avaliação indexada a 1 de janeiro de cada ano. Logo, a avaliação é efetuada por ponderação curricular, nos termos do n.º 3 do artigo que acima se reproduziu. Igualmente, os processos de renovação contratual seguem regime semelhante, uma vez que têm que ser instruídos antes de termo do contrato, nunca chegando a completar o ano regulamentar.

Acresce ainda, que em caso de dúvidas e omissões compete ao Reitor, nos termos do art. 35.º do Regulamento de Avaliação, proceder à sua resolução.

Procedimentos para acumulação de funções - Capítulo II, ponto 2 do RA

Relativamente ao ponto 2.1. do RA, como referido anteriormente, já foi aprovado o novo regulamento de acumulação de funções que procura responder às recomendações do Tribunal.



Pessoal não docente da UAlg a acumular funções docentes - ponto 2.2.

Relativamente ao cumprimento do art.º 14.º da Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, que impunha a necessidade de revisão de todas as acumulações no prazo de 180 dias, prazo que terminou em 30/06/2013, informa-se que a Universidade já deu cumprimento ao estabelecido legalmente.

Quanto ao contrato celebrado com o técnico superior João Loureiro Mil Homens, autorizado a acumular funções como professor auxiliar convidado, a tempo parcial, aquele caducou já em 10/02/2014 pelo que a questão já não se coloca. (Doc.3).

Igualmente, o Diretor de Serviços Rui Miguel Saldanha Magalhães, que acumulou funções como assistente convidado, já não exerce funções na UAlg desde 22 de junho de 2013 (Doc.4).

Pessoal docente da UAlg autorizado a acumular funções noutras entidades – ponto 2.3.

No que se refere ao Professor Adjunto Jorge Manuel Faísca Renda, foi recomendado ao docente que desse cumprimento ao princípio um pedido, um requerimento.

O novo pedido de acumulação de funções do assistente convidado Rui Pedro Pereira de Almeida, apresentado em julho de 2013, já foi apreciado à luz do regime legal em vigor pelas disposições conjugadas do Orçamento de Estado e pela Lei n.º 66/2012, tendo sido proferido despacho de indeferimento (Doc.5).

Procedimentos para celebração de contratos a termo resolutivo certo com docentes convidados - Capítulo II, ponto 3 do RA

Contratos 2 a 9

No âmbito da análise aos contratos identificados com os n.ºs 2 a 9 no relatório de auditoria objeto do presente contraditório, é imputada à UAIg a violação do n.º 4 do art. 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, por desrespeito da regra que proíbe que o número de professores convidados exceda a terça parte do número de professores de carreira. Em consequência, é assacada responsabilidade sancionatória ao ex-Reitor da UAIg, à altura

(



responsável máximo da instituição, nos termos da al. l) do n.º 1 do art. 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.

No entanto, independentemente do ângulo em que se pretenda abordar a questão, o facto é que a acusação não corresponde à verdade. Com efeito, o apuramento do rácio entre professores de carreira e professores convidados é aferido em função do número global de professores da instituição e não das unidades orgânicas ou departamentos¹.

Tal circunstância parece ter passado despercebida ao relatório de auditoria, pese embora a transcrição parcial do preceito legal aplicável (cfr. pag. 30), uma vez que é colocado o enfoque unicamente nos seguintes números:

- 1 professor catedrático de carreira para 2 convidados;
- 1 professor associado de carreira para 3 convidados;
- 10 professores auxiliares para 37 convidados.

Ora, o problema é que esta relação diz respeito apenas ao Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina (DCBM), sendo que a terminologia legal, repete-se, se refere expressamente a instituições de ensino superior e não a departamentos.

Portanto, se é possível uma pequena desproporção de números neste particular, atenta a especificidade do curso ministrado, à qual voltaremos adiante, quando transportada para o plano institucional, o facto é que a UAIg fica muito aquém dos limites estabelecidos por lei², como se pode comprovar pela tabela *infra*, oportunamente disponibilizada aos auditores (dados reportados a 15/07/2013) (Doc.6).

Unidade Orgânica	Categoria	Postos trabalho previstos	Ocupados carreira	Ocupados convidados	Ocupados total	Vagos	Rácio < 1/3	OBS (a); (b)
	Prof. Catedrático	5	1	2	3	2		
DCBM	Prof. Associado	3	1	3	4	-1	3,50	58 a termo c/ 58 a tempo parcial
	Prof. Auxiliar	64	10	37	47	17		

¹ Sobre o conceito de instituição de ensino superior e unidade orgânica, *vide* os arts. 5.º a 14.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

² Cumpre lembrar que o limite de 1/3 previsto no art. 15.º/4 do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) é somente aplicável a docentes com a categoria profissional de professor, pelo que a contratação de assistentes convidados não entra nestas contas.

Universidade do Algarve, Campus da Penha, 8005-139 FARO, Tel.: 289800100/900, Fax: 289800061, E-mail: info@ualg.pt





				4	Ÿ.	e e		
	Assistente	1	0	16	16	-15		
	Leitor	0	0	0	0	0		
	Monitor	0	0	0	0	0		
	Subtotal	73	12	58	70	3		
	Prof. Catedrático	6	4	0	4	2		
	Prof. Associado	10	9	0	9	1	0,12	
FCHS	Prof. Auxiliar	46	38	6	44	2		24 a termo c/ 11 a tempo parcial
	Assistente	18	5	11	16	2		
	Leitor	1	0	1	1	0		
	Monitor	1	0	1	1	0		
	Subtotal	82	56	19	75	7		
	Prof. Catedrático	12	11	0	11	1		
	Prof. Associado	32	30	0	30	2	0,01	
FCT	Prof. Auxiliar	120	116	1	117	3		12 a termo c/ 6 a tempo parcial
	Assistente	12	2	9	11	1		
	Leitor	0	0	0	0	0		
	Monitor	0	0	0	0	0		
	Subtotal	176	159	10	169	7		
	Prof. Catedrático	5	4	0	4	1		20 a termo c/
FE	Prof. Associado	7	5	0	5	2	0,12	15 a tempo parcial





	Total	389	264	105	369	20	0,21	Rácio professores
	Subtotal	1	0	1	1	0		
REITORI A	Assistente	1	0	1	1	0		
	Subtotal	57	37	17	54	3		
	Monitor	0	0	0	0	0		
	Leitor	0	0	0	0	0		
	Assistente	18	3	13	16	2		
	Prof. Auxiliar	27	25	4	29	-2		

(a) - mencionar número de postos de trabalho a preencher com relação jurídica a termo resolutivo

(b) - mencionar número de postos de trabalho a tempo parcial

De referir ainda que, segundo dados reportados a 31/12/2013, o número de professores convidados baixou de 53 para 19 (consequentemente, a proporção entre professores de carreira e convidados baixou de 1/0.21 para 1/0.07, em função essencialmente da alteração de categoria de antigos professores auxiliares, que passaram a ser contratados como assistentes convidados por razões de contenção orçamental³ (*vide* tabela seguinte, que contém dados reportados a 31/12/2013) (Doc.7).

Unidade Orgânica	Categoria	Postos trabalho previstos	Ocupados Carreira	Ocupados Convidados	Ocupados Total	Vagos	Rácio < 1/3	OBS (a); (b)
	Prof. Catedrático	5	1	2	3	2		61 a termo
DCBM	Prof. Associado	3	1	3	4	-1	0,55	c/ 61 a tempo parcial
	Prof.	64	9	1	10	54		

³ Só ao nível do DCBM houve uma redução de 42 professores convidados para 6, o que corresponde a um rácio de 1/0.55.





	Auxiliar							
	Assistente	1	0	55	55	-54		
	Leitor	0	0	0	0	0		
	Monitor	0	0	0	0	0		
	Subtotal	73	11	61	72	1		
	Prof. Catedrático	6	4	0	4	2		
	Prof. Associado	10	9	0	9	1	0,12	19 a termo
FCHS	Prof. Auxiliar	46	38	6	44	2		c/ 12 a tempo
	Assistente	18	5	11	16	2		parcial
	Leitor	1	0	1	1	0		
	Monitor	1	0	1	1	0		
	Subtotal	82	56	19	75	7		
	Prof. Catedrático	12	10	0	10	2		
	Prof. Associado	32	29	0	29	3	0,01	
FCT	Prof. Auxiliar	120	119	2	121	-1		9 a termo c/ 5 a tempo parcial
	Assistente	12	1	7	8	4		
	Leitor	0	0	0	0	0		
	Monitor	0	0	0	0	0		
	Subtotal	176	159	9	168	8		
FE	Prof. Catedrático	5	4	0	4	1	0,15	15 a termo c/ 13 a
	Prof.	7	5	0	5	2		tempo



	Total	389	263	105	368	21	0,07	Rácio professores
	Subtotal	1	0	1	1	0		
REITORI A	Assistente	1	0	1	1	0		
	Subtotal	57	37	15	52	5		
	Monitor	0	0	0	0	0		
	Leitor	0	0	0	0	0		
	Assistente	18	3	10	13	5		
	Prof. Auxiliar	27	25	5	30	-3		
	Associado							parcial

(a) - mencionar número de postos de trabalho a preencher com relação jurídica a termo resolutivo

(b) - mencionar número de postos de trabalho a tempo parcial

Neste contexto, fica demonstrado que não foi cometida qualquer ilegalidade, pelo que não se justifica a aplicação de qualquer sanção sobre esta matéria.

No que toca especificamente ao DCBM, valerá a pena adiantar ainda o seguinte:

O mestrado integrado em Medicina (MIM-UALG) foi aprovado pelo Conselho de Ministros em 2008, após uma rigorosa avaliação por uma Comissão Internacional nomeada pelo então MCTES. A aprovação do MIM-UALG foi fortemente condicionada pelo caráter inovador do curso. Sem as suas características inovadoras, o MIM nunca teria sido aprovado. A característica mais importante no curso será, sem dúvida, a extensão do contacto direto que os estudantes têm, desde a primeira semana, com doentes reais. Esse contacto ocorre sob supervisão próxima de um tutor clínico, geralmente na relação de 1:1, e acontece quer nos estágios realizados nos Centros de Saúde durante os dois primeiros anos, quer nos estágios hospitalares nos últimos anos 3º e 4º. Os docentes são forçosamente médicos convidados a tempo parcial pelo MIM-UAlg, uma vez que o objetivo é a aprendizagem em contexto clínico.

Docentes de carreira teriam de ser médicos doutorados com contratos a 100% e capazes de desenvolver investigação. Apesar de este não ser o perfil mais importante para o desenvolvimento do modelo pedagógico do MIM-UAIg, foram abertos dois concursos para professores auxiliares, especificamente para candidatos médicos doutorados. Estes concursos



fecharam sem a admissão de qualquer médico por falta de candidaturas que preenchessem os requisitos exigidos.

Serve isto para dizer que é a realidade que antecede as decisões e não o contrário.

Contrato 13 - José Carlos Gonçalves Júnior (valor a reintegrar: 125.20 €)

Segundo o relatório objeto do presente contraditório, este contrato padece dos seguintes vícios:

- Não consta o convite subsequente ao despacho autorizador;
- A remuneração contratualizada é referenciada acima do escalão inicial da carreira e não se encontra fundamentada;
- As leis de orçamento de Estado proíbem valorizações remuneratórias;
- Houve um pagamento ilegal de 125.20 €, que deve ser reposto.
- a) A pretensa falta de convite subsequente ao despacho autorizador

Efetivamente, os contratos devem ser precedidos de convite, fundamentado em relatório subscrito por dois professores da área ou áreas disciplinares do convidado e aprovado pela maioria dos membros em efetividade de funções do conselho técnico-científico – art. 8.º/3 do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP).

No entanto, em rigor, a lei não obriga que esse convite seja efetuado por escrito, sendo que constam do processo o relatório e a deliberação do conselho técnico-científico, exarada em ata (Doc.8).

Assim, por imperativo lógico, terá havido forçosamente um convite ao docente, caso contrário o contrato não teria sido celebrado.

b) Cada novo contrato deve ter como referência remuneratória o escalão inicial – o art. 117.º/3 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, contém um princípio transversal às diversas carreiras

Relativamente a este aspeto, em primeiro lugar cumpre lembrar que o regime de contratação de docentes convidados no ensino superior se caracteriza pela especialidade face ao regime geral de recrutamento e vinculação dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Sem embargo, ao se pretender estender-lhe a aplicabilidade do n.º 3 do art. 117.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, por paridade de razão há que entender que o disposto no art. 55.º



do mesmo diploma legal ser-lhe-á igualmente aplicável, cujo proémio do n.º 1 determina o seguinte:

"Quando esteja em causa posto de trabalho relativamente ao qual a modalidade da relação jurídica de emprego público seja o contrato, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação".

Esta disposição ganha ainda maior acuidade quando se trata de posto de trabalho que carece da obtenção prévia de grau académico específico, nos termos da respetiva al. b) e, bem assim, do disposto na al. c) do n.º 3 do artigo 41.º. Acresce que o n.º 2 do art. 39.º contém previsão expressa da aplicabilidade do art. 55.º aos contratos a termo resolutivo.

Logo, o art. 117.º/3 não pode conter um princípio geral absoluto de ingresso pelo escalão inicial, sob pena de nunca poder haver lugar a negociação. Aliás, em rigor o texto legal não fala em índices ou escalões iniciais, mas unicamente em carreiras, categorias e posições remuneratórias de ingresso, o que é ambíguo e potencialmente conflituante com o regime do art. 55.º.

Por outro lado, quando é o próprio relatório de auditoria que prevê a possibilidade de autorização e fundamentação do posicionamento remuneratório, então é porque é tecnicamente admissível, pelo que se não entende o reparo.

Tanto mais que essa posição remuneratória corresponde à atribuída em 2004, sendo que o novo contrato apenas acolheu uma situação de facto consolidada há anos, como se pode verificar pelo quadro seguinte:

Situação contratual histórica do Professor José Carlos Gonçalves Júnior

Categoria	Percentagem	Contrato	Início
Equip. Assist. 1.º T	50,00%	Adm. Provimento	21-12-1993
Equip. Assist. 2.º T	50,00%	Adm. Provimento	21-12-1994
Equip. Prof. Adj.	50,00%	Adm. Provimento	15-09-1998
Equip. Prof. Adj.	50,00%	2º escalão, índice 195	01-10-2004
Equip. Prof. Adj.	40,00%	Adm. Provimento	15-09-2005
Equip. Prof. Adj.	40,00%	Transição CTFP termo certo	01-09-2009
Equip. Prof. Adj.	40,00%	Renovação	15-09-2010
Equip. Prof. Adj.	15,00%	CTFP termo certo	15-09-2012



De maneira que a eventual verificação de irregularidades ou a preterição de formalidades não essenciais é resultado da adoção de um modelo de cooperação, maleável entre interesses públicos e privados, pressupondo o surgimento de mecanismos de negociação e técnicas de compromisso informais, direcionados à formação do acordo de vontades.

É que o direito não é concebível fora da experiência real ou concreta, pelo que deve ser suficientemente maleável de modo a permitir a sua adaptação à realidade, em detrimento do formalismo cego e estrito, que se limita a traduzir a tipificação absoluta dos agentes e da atividade administrativa.

Logo, a informalidade de procedimentos não determina necessariamente a ilegalidade do seu conteúdo, antes procura garantir um justo equilíbrio entre o formal e o informal, pois não tem o espírito de iludir ou contornar a lei, restringindo direitos ou interesses legítimos dos particulares ou violando a igualdade de tratamento, mas sim prosseguir um pragmatismo racional com vista ao estabelecimento de entendimentos e compromissos entre as partes, o que exclui o arbítrio e a prepotência.

Concretamente no que toca à remuneração contratualizada com os docentes convidados, em regra trata-se de posições remuneratórias atribuídas e consolidadas há anos, fruto de uma colaboração que se vem mantendo longa e satisfatória para ambas as partes, pelo que a redução dos vencimentos para o exercício das mesmas funções configuraria uma situação de injustiça relativa e de difícil aceitação por parte dos docentes em causa, mormente em época de subida generalizada dos impostos e de imposição de cortes salariais na administração pública, pondo em risco o serviço letivo a prestar aos alunos.

Por conseguinte, cremos que o posicionamento remuneratório dos docentes se justifica não só à luz da prerrogativa de negociação da remuneração conferida pelo art. 55.º/1 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, como também em decorrência do princípio da proporcionalidade, nas suas dimensões da adequação e da necessidade, densificadas na conformidade do contrato aos fins em causa, nomeadamente do ponto de vista da conciliação entre a prossecução do interesse público e os interesses particulares dos docentes contratados.

c) As leis dos orçamentos de Estado proíbem valorizações remuneratórias

Segundo os sucessivos Orçamentos de Estado desde 2011, "é vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal" (cfr. cujo art. 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro).

O problema é que, tratando-se de um contrato novo, não cabe falar em valorizações remuneratórias.



Aliás, o normativo nem sequer é aplicável, pois a sua base de incidência são alterações de posicionamento remuneratório, prémios de desempenho, procedimentos concursais e mobilidade interna, o que não é manifestamente o caso.

d) O pagamento ilegal de 125.20 €, que deve ser reposto

Ante o exposto, é nossa opinião que ficou suficientemente provada a inexistência de qualquer pagamento indevido, pelo que, em consequência, não se justifica a imputação de qualquer tipo de responsabilidade financeira reintegratória ou sancionatória.

Contrato 16 - Rui Manuel Borges Vassal (valor a reintegrar: 1485.93 €)

Argui o relatório que o contrato deve conter a remuneração correspondente a assistente do 1.º triénio e não do 2.º, por não se enquadrar nem no regime de transição do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 7/2010, de 31 de agosto, nem no do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 13 de maio, pelo que a categoria de assistente do 2.º triénio não subsiste.

Ora, se não subsiste a categoria de assistente de 2.º triénio também não subsiste a de 1.º triénio, pois a lei unificou as categorias sob a designação de assistente convidado. Mas isso é irrelevante para a resolução do caso em apreço, uma vez que o regime transitório não é chamado à colação, pois não se trata de transição entre tipos contratuais, mas da celebração de um novo contrato. Aliás, essa posição remuneratória foi atribuída em 2005. O novo contrato acolheu uma situação de facto consolidada há anos:

Situação contratual histórica do Professor Rui Manuel Borges Vassal

Categoria	Percentagem	Contrato	Início
Equip. Assist. 1.º T	50,00%	Adm. Provimento	01-09-2004
Equip. Assist. 2.º T	50,00%	Adm. Provimento	01-09-2005
Equip. Assist. 2.º T	50,00%	Renovação	01-09-2006
Equip. Assist. 2.º T	50,00%	Renovação	01-09-2008
Equip. Assist. 2.º T	50,00%	Transição CTFP termo certo	01-09-2009
Equip. Assist. 2.º T	50,00%	Renovação	01-09-2010
Assistente convidado	45,00%	CTFP termo certo	01-09-2012
Assistente convidado	50,00%	CTFP termo certo	31-08-2013



De resto, vale aqui o aduzido a propósito da negociação da posição remuneratória do contrato n.º 13, pelo que para lá se remete. Por conseguinte, também não deverá ser imputada qualquer responsabilidade neste caso.

Contrato 17 - José Miguel Viana P. Queiroz (valor a reintegrar: 1188.00 €)

No que tange à determinação da posição remuneratória, é uma situação em tudo análoga à do contrato anterior, pelo que o argumentário é o mesmo, com as devidas adaptações, pelo que, nesta matéria, se acrescenta apenas o respetivo quadro com a discriminação das vicissitudes contratuais do docente:

Situação contratual histórica do Professor José Miguel Viana P. Queiroz

Categoria	Percentagem	Contrato	Início		
Equip. Assist. 2.º T	40,00%	Adm. Provimento	01-09-2005		
Equip. Assist. 2.º T	40,00%	Renovação	01-09-2006		
Equip. Assist. 2.º T	40,00%	Renovação	01-09-2008		
Equip. Assist. 2.º T	40,00%	Transição CTFP termo certo	01-09-2009		
Assistente convidado	20,00%	CTFP termo certo	01-09-2010		
Assistente convidado	20,00%	Renovação	01-09-2011		
Assistente convidado	20,00%	Renovação	01-09-2012		
Assistente convidado	20,00%	Renovação	01-09-2013		

No entanto, o relatório de auditoria aponta também que houve uma renovação contratual por um ano antes do termo do contrato inicial, com início reportado a 01/09/2011, mas que não consta do processo nenhuma comunicação escrita sobre a vontade de renovar, tal como está previsto no contrato inicial, na Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro (art. 252.º) e no regulamento interno aplicável (art. 16.º), pelo que o contrato terá caducado em 31/08/2011. Não obstante, terá sido autorizada nova renovação contratual em 29/06/2012.

Com o devido respeito, quer-nos parecer que a argumentação é contraditória. Por um lado, alega-se que houve renovação contratual, inclusivamente antes do termo do prazo; por outro, considera que o contrato caducou por falta de comunicação escrita da intenção de renovar. Ora, uma determinada situação jurídica não pode ter um significado e o seu contrário ao mesmo tempo. É certo que houve a preterição de uma formalidade legal e contratual mas, tal como o relatório de auditoria implicitamente reconhece, é notória a inocuidade procedimental e decisória resultante do seu incumprimento, dado que os factos mostram que a finalidade que pretendia assegurar foi realizada.



Atente-se no seguinte:

Até à alteração dos estatutos das carreiras docentes do ensino universitário e politécnico, ocorrida em 2009, os contratos dos docentes convidados renovavam-se unicamente mediante deliberação favorável dos respetivos conselhos científicos (*vide* artigos 31.º e 32.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária e artigo 12.º do Estatuto da Carreira Docente Politécnica).

Após as deliberações dos conselhos científicos, os docentes eram informados verbalmente das renovações dos seus contratos, geralmente pelos membros dos conselhos científicos ou técnico-científicos, das comissões científicas ou dos diretores ou conselhos de departamentos.

Só em caso de pronúncia desfavorável pelos órgãos competentes, no sentido da denúncia ou da não renovação do contrato, é que enviava comunicação escrita e formal ao visado.

Introduzidas as alterações legislativas, a conformação dos procedimentos com as novas regras não foi automática ou imediata. Salvaguardada, atempadamente, a existência de cabimento orçamental e a preocupação na não interrupção de funções em termos de renovação contratual, a comunicação ao interessado seguiu os moldes habituais.

Assim, confrontado o interesse na estabilidade da relação jurídica com o interesse meramente burocrático que a comunicação escrita visa proteger, não podemos deixar de concluir que a sua falta é, neste contexto, uma mera formalidade não essencial que, pese embora a sua inobservância, carece de força invalidante, na medida em que o seu propósito e objetivo foram assegurados pela proposta de renovação do contrato e pela deliberação da sua aprovação, provindas respetivamente da direção de curso e do conselho técnico-científico da Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve e, bem assim, pela subsequente autorização reitoral emitida em 15/07/2011.

Acresce ainda, que a exigência de tal formalidade decorre diretamente do disposto no n.º 1 do art. 252.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, bem como da sua transposição para o texto contratual, o que, no âmbito específico da contratação de docentes convidados, vê reduzida a sua relevância substantiva, uma vez que todo o processo passa por sucessivas fases de avaliação (v.g., comissão de curso, conselho científico ou técnico-científico, serviços de recursos humanos e reitoria), permitindo assim ao interessado acompanhar *pari passu* o desenvolvimento do processo e tornando despicienda a comunicação escrita da vontade de renovar.

Ora, o que se passou foi que os serviços seguiram uma *praxis* administrativa de tal modo enraizada, que nem curaram de confirmar as alterações legislativas entretanto ocorridas, uma vez que o direito de informação do interessado nunca esteve em causa.



Neste contexto, não se vê como pode ser imputada qualquer responsabilidade ao ex-Reitor da UAIg, nem sequer a título de culpa leve ou negligência, na medida em que a falta de comunicação escrita ao interessado constituiu uma omissão meramente fortuita, resultante da necessária confiança que o dirigente máximo da instituição deve depositar nas boas práticas dos serviços administrativos, pois, segundo a máxima latina, de *minimis non curat praetor*.

Por último, é feito ainda um reparo devido ao facto de não haver referências à avaliação de desempenho no processo de renovação contratual, tal como é exigido por lei e regulamento. O busílis é que a questão é aqui redundante, uma vez que o disposto nos arts. 28.º e 29.º do referido regulamento, decorrente do poder de autonormação conferido por lei, instituiu o regime transitório de atribuição de um ponto por cada ano de desempenho até 2012, *inclusive*. Logo, os docentes que iniciaram contratos antes de 2013 obtiveram automaticamente um ponto por cada ano não avaliado.

Ante o exposto, requer-se que seja retirada a imputação da responsabilidade reintegratória e relevada a responsabilidade sancionatória, por força do disposto no n.º 5 do art. 61.º, a contrario sensu, e no n.º 2 do art. 64.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Contrato 18 - Maria de Jesus T. Melo Patrício (valor a reintegrar: 1454.22 €)

É uma situação análoga à do contrato n.º 16, pelo que se remete para o aduzido a esse respeito.

Contrato 22 - Maria da Assunção Martinez Fernandez Macedo Santos

Esta é uma questão de grande complexidade, pelo que a sua cabal compreensão pressupõe esquiçar previamente o histórico da situação.

a) Enquadramento cronológico:

- A docente inicia funções na Universidade do Algarve em 01/09/2005, como equiparada a professora adjunta a 30% em regime de acumulação de funções;
- Em 01/09/2006, o contrato foi renovado pelo período de dois anos, com despacho de autorização do Reitor datado de 11/08/2006;
- A Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve, mediante deliberação do conselho científico, propôs a renovação do contrato em regime de tempo parcial a 30%, por dois anos, com efeitos a 01/09/2008, a qual foi autorizada em 14/08/2008;



- No entanto, em 09/03/2009, a Escola solicitou autorização para alteração da situação contratual da docente, com afetação de 30% para 40%, reportada a 01/09/2008, tendo a alteração sido autorizada pelo Reitor em 19/03/2009;
- O encargo com a contratação já se encontrava considerado pelo Orçamento de 2009 (Doc. 9).
- Em 20/04/2009 foi celebrado o contrato, a tempo parcial de 40%, com efeitos a 01/09/2008, pelo período de 1 ano, renovável por períodos bienais;
- Por aviso publicado na página eletrónica da UAIg em 12/04/2010, é comunicada a renovação do contrato da docente em regime de acumulação, a 40%;
- Em 12/09/2011, o Reitor profere despacho de autorização para nova renovação contratual por dois anos.

b) Vontade das partes em manter o contrato

Ora, de acordo com o Relatório de Auditoria (cfr. pg. 47), não houve renovação do contrato da docente na data devida (01/09/2009), a qual, argui, só terá ocorrido dois anos mais tarde, mediante despacho reitoral de autorização datado de 12/09/2011.

No entanto, salvo melhor opinião, não se descortina como se pode invocar a inexistência jurídica do ato de renovação do contrato. Com efeito, como se pode atestar pela respetiva distribuição de serviço, o objeto, conteúdo e efeitos desse ato estão perfeitamente identificados, consistindo na prestação de serviço docente na categoria de equiparada a professora adjunta, mediante a correspondente retribuição, durante os anos letivos de 2009/2010 e 2010/2011, nomeadamente nas unidades curriculares de Anatomofisiologia I, Anatomofisiologia II, parte das aulas da Fisiopatologia I, Fisiopatologia II, parte das aulas de Patologia Clinica II (1º semestre do 2º ciclo), do curso de Análise Clinicas e de Saúde Publica, de Dietética e Nutrição e de Farmácia e do curso de Ciências Farmacêuticas da Faculdade de Ciência e Tecnologia da Universidade do Algarve.

Inclusivamente, pese embora instruído *a posteriori*, a base documental que constitui o processo de renovação do contrato desencadeado pela Escola Superior de Saúde, e apoiado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia, demonstra inequivocamente o interesse público da manutenção da relação contratual existente. (Doc.10).

/



c) Efeitos putativos da relação contratual

Mas mesmo que se considere que a docente, durante determinado período, não se encontrava validamente provida no respetivo cargo, não se lhe poderá negar a qualidade de agente putativo, conferindo-lhe o direito ao lugar por via de prescrição aquisitiva.

Se não, vejamos:

Em primeiro lugar, que fique bem claro que nenhuma responsabilidade pode ser imputada à docente, na medida em que prestou o seu trabalho de boa fé e desconhecendo a existência de qualquer irregularidade formal (como todos os envolvidos, aliás).

Depois, cumpre lembrar que a docente é equiparada a professora adjunta na UAIg desde 2005, pelo que um exercício tão longo e duradouro de funções docentes, consubstanciado em sucessivas contratações e renovações contratuais (*vide* o quadro seguinte), há de legitimar, de acordo com os princípios gerais de direito, a sua situação jurídica durante o período compreendido entre 01/01/2009 e 31/08/2011.

Situação contratual histórica de Maria Assunção Martinez Fernandez Macedo Santos

Data Inicio	Data Fim	Medida	Motivo	Categoria	Regime	Contrato	Status
01.09.2013	31.12.9999	Renovação	Renovação	Equip. Professor Adjunto	Tempo Parcial 40%	CTFP Certo/RegTrans	ativo
01.09.2011	31.08.2013		Renovação	Equip. professor adjunto	Tempo Parcial 40%	CTFP a termo resolutivo certo	Ativo
01.09.2009	31.08.2011		Renovação	Equip. professor adjunto	Tempo Parcial 40%	CTFP a termo resolutivo certo	Ativo
01.09.2008	31.08.2009		Mudança de percentagem	Equip. professor adjunto	Tempo Parcial 40%	Contrato de trabalho em funções públicas	Ativo
01.09.2006	31.08.2008		Renovação	Equip. professor adjunto	Tempo Parcial 30%	Contrato administrativo de provimento	Ativo
01.09.2005	31.08.2006		Ingresso_UALG	Equip. professor adjunto	Tempo Parcial 30%	Contrato administrativo de provimento	Ativo

No caso em apreço, não obstante a falta da necessária autorização para a renovação contratual em 01/09/2009, os efeitos entretanto produzidos encontram-se de tal modo consolidados que a sua manutenção é exigida pelos princípios da equidade, proporcionalidade, da boa fé e da prossecução do interesse público.

Acresce a circunstância de constar no processo um despacho reitoral de autorização de renovação contratual em 12/09/2011, o que, aliado ao facto de não ter havido qualquer hiato temporal entre o fim do contrato inicial e o início da putativa prorrogação, leva a crer que as partes sempre pugnaram pela manutenção da vigência do contrato, na medida em que se considera como um único contrato aquele que seja objeto de renovação.

.

.

.

.

20



d) Instrução do processo a posteriori

Para que os prazos legais para a renovação contratual não tivessem sido observados concorreram duas condicionantes em simultâneo:

- Presunção de renovação automática na falta de denúncia;
- Dificuldade de definição do estatuto da docente face à discrepância entre as carreiras dos dois subsistemas de ensino.

Relativamente ao primeiro aspeto, a questão tem uma explicação simples.

À altura da data prevista para a renovação, estava em vigor o anterior Estatuto do Pessoal Docente da Carreira do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, cujo art. 14.º/1 determinava que os contratos do pessoal docente equiparado apenas podiam ser rescindidos nos seguintes casos:

- Por denúncia, por qualquer das partes contratantes, até trinta dias antes do termo do prazo do contrato;
- Aviso prévio de sessenta dias por parte do contratado;
- Mútuo acordo das partes, a todo o tempo;
- · Proposta fundamentada do conselho científico, ouvido o interessado;
- Decisão final proferida na sequência de processo disciplinar.

Daqui inferiam os serviços, porventura erroneamente, que não se verificando nenhuma das referidas causas de rescisão deveria haver lugar à renovação automática do contrato. Esta interpretação das regras aplicáveis levou, com o decurso do tempo, à consolidação de uma prática administrativa algo discutível que, para todos os efeitos, tratava quase indistintamente a rescisão e a caducidade do contrato. Ou seja, aquilo que a lei definia como pressuposto procedimental para a renovação contratual era visto pelos serviços como mera norma de competência – assim, o conselho científico teria competência para deliberar a favor da renovação; no entanto, poderiam os órgãos de governo da instituição contrariar essa deliberação, em particular através de denúncia com a antecedência mínima de 30 dias, nomeadamente por razões de índole financeira e orçamental ou outras.

Quanto ao segundo aspeto, o problema prende-se com certas dificuldades que pontualmente ocorrem numa instituição onde concorrem os dois subsistemas de ensino superior – universitário e politécnico. A situação conta-se em poucas palavras: a docente, contratada como equiparada a professora adjunta pela Escola Superior de Saúde em regime de tempo parcial a 30%, desde o início que passou igualmente a lecionar algumas unidades curriculares na Faculdade de Ciências e Tecnologia, sendo que a primeira se insere no ensino politécnico e a segunda no universitário. Em consequência, surgiram dúvidas sobre em qual dos

•

.

•

.

.

21



subsistemas se deveria inscrever a docente, uma vez que a estrutura das respetivas carreiras e categorias é diferente.

Não obstante, o estatuto da docente manteve-se inalterado durante três anos, altura em que, por despacho reitoral de 14/08/2008 (Doc.11), foi autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a 01/09/2008. Porém, dada a duplicidade de tarefas que lhe foram acometidas, houve necessidade de aumentar a carga horária atribuída, designadamente através do reforço em 10 % da percentagem de tempo de serviço, passando de 30% para 40%. Em consequência, entendeu-se que em lugar da renovação contratual bienal deveria haver lugar à celebração de um novo contrato, dadas as inerentes implicações ao nível da constituição de direitos e deveres recíprocos. Tal contrato foi assinado pelas partes em 20/04/2009, com efeitos reportados a 01/09/2008 (Doc.12).

De maneira que, ainda que a solução tenha passado pela equiparação da docente a professora adjunta, figurando como mera colaboradora do ponto de vista universitário, a verdade é que tal dilema nunca ficou totalmente clarificado, suscitando-se sucessivamente a questão em cada contrato ou renovação contratual.

Em resultado da divergência de opiniões e das falhas de comunicação entre os responsáveis das unidades orgânicas envolvidas, por vezes ocorreram atrasos consideráveis face aos prazos previstos na lei, levando a que a regularização da instrução do processo surgisse *a posteriori*.

Inclusivamente, em 27/01/2010, como se pode comprovar pelo extrato de ata da reunião n.º 2/2010 do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Saúde e declaração de voto anexa, cujo ponto 14 da ordem de trabalhos incidiu justamente sobre a renovação do contrato da docente, com efeitos reportados a 01/09/2009, a presidente deste órgão colegial apresentou declaração de voto vencido por ter dúvidas sobre qual a unidade orgânica a que a contratação deveria ser imputada4. (Doc. 13).

Acontece que, a despeito da inobservância dos prazos procedimentais prévios à renovação, parece faltar em absoluto a competente autorização reitoral. É deste assunto que passaremos a tratar de seguida.

e) falta de autorização reitoral para a renovação do contrato

Na sequência do atrás descrito, verifica-se que a instrução do processo de renovação contratual, embora reportada a 01/09/2009, apenas foi concluída em 12/04/2010, como se

⁴ De referir que, ao que tudo indica, essas dúvidas eram partilhadas pela generalidade do colégio, pelo que a aprovação da renovação do contrato visou sobretudo proteger os direitos e interesses dos alunos, na medida em que a Escola não dispõe de quadros com a formação técnico-científica adequada à lecionação das unidades curriculares atribuídas à docente.

Universidade do Algarve, Campus da Penha, 8005-139 FARO, Tel.: 289800100/900, Fax: 289800061, E-mail: info@ualg.pt

•

.

.

.

•

22



comprova pelo aviso publicado na página eletrónica da UAIg pela então Diretora de Serviços de Recursos Humanos, segundo o qual se atesta que foi, e passa-se a transcrever, "autorizada a renovação do contrato de trabalho em funções públicas como equiparada a professora adjunta em regime de acumulação, a 40%, na Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve, por dois anos, com efeitos a partir de 01 de Setembro de 2009" (fim de transcrição) – (Doc.14).

Contudo, o facto é que do processo não consta qualquer despacho de autorização da parte do órgão máximo da instituição, isto é, o Reitor, tal como é exigido por lei.

Isso não significa, porém, a inexistência absoluta de autorização, pois esta é confirmada nos termos do aviso acima referido. Por conseguinte, verifica-se aqui que o ato de autorização está eivado do vício de incompetência relativa, em função da hierarquia, na medida em que, por razões não completamente apuradas, um órgão subalterno invadiu a competência do órgão superior.

Convém referir que, à altura, a UAIg atravessava um processo de reestruturação interna, conferindo novas atribuições e incumbências aos serviços e trabalhadores, pelo que a existência de equívocos, lapsos e omissões pontuais é uma hipótese que não se pode pôr completamente de parte.

Seja como for, resulta dos arts. 133.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo que a forma de invalidade correspondente ao vício de incompetência relativa é a anulabilidade, sendo, por razões de certeza e segurança jurídica, sanável pelo decurso do tempo, aferido em função do prazo processual de recurso contencioso (v.g., um ano).

Acresce que, tendo o Reitor proferido despacho de autorização para nova renovação contratual bienal em 12/09/2011, implicitamente terá ratificado a renovação anterior, nos termos do art. 137.º, n.º 3, do Código do Procedimento Administrativo.

f) Avaliação de desempenho

Tal como referido na parte inicial do presente contraditório, esta questão aqui é redundante, uma vez que os arts. 28.º e 29.º do referido regulamento instituíram o regime transitório de atribuição de um ponto por cada ano de desempenho até 2012. Logo, os docentes que iniciaram contratos antes de 01/01/2013 obtiveram automaticamente um ponto por cada ano não avaliado.

g) Termo conclusivo

•

23



Por tudo quanto foi exposto, conclui-se que, por não existir lesão profunda e substancial de normas ou princípios e, por conseguinte, lesão do interesse público que com os mesmos se pretende tutelar, a tese da total improdutividade da renovação do contrato não merece acolhimento. Por conseguinte, requer-se a relevação da responsabilidade imputada.

Contrato 27 - Maria Amélia da Fonseca dos Santos

Relativamente ao contrato Maria Amélia da Fonseca dos Santos, façamos uma breve resenha histórica dos factos:

- Iniciou funções na UAIg, em 12 de março de 2001, como assistente convidada a tempo parcial a 40%, pelo período de um ano em regime de acumulação (renovado sucessivamente por períodos de três anos).
- À altura, a docente exercia funções no Gabinete de Apoio Técnico da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, tendo passado à situação de mobilidade especial voluntária em 19/12/2008.
- Em 12 de março de 2008, não obstante ter sido objeto de renovação pelo período de 3
 anos, o contrato foi interrompido em 17/09/2009, em virtude de ter sido feita uma
 proposta de alteração contratual de 40% para 50%. Tal mereceu despacho de
 autorização do Reitor, datado de 23/09/2009.
- Em 05 de abril de 2010 celebrou novo contrato, com efeitos a 09 de setembro de 2009, pelo período de um ano, renovável.

Passando à análise do caso em apreço:

Consta do acervo documental existente uma declaração, datada de 05 de abril de 2010, segundo a qual a docente terá comunicado à UAIg que se encontrava em regime de licença extraordinária e por isso autorizada a acumular funções docentes. Inclusivamente, declarou não haver incompatibilidades e impedimentos à acumulação (Doc.15). Claro que tal prerrogativa lhe era vedada por lei, mas tudo indica que ela estava convicta dessa possibilidade, tanto mais que em 2013 a docente continuava convencida que podia acumular (Doc. 16).

Independentemente disso, o certo é que foi apenas naquela data que a UAlg teve conhecimento dessa situação.

Considerando que a docente requereu a autorização para a acumulação, como sempre o fez desde 2001, os serviços não se aperceberam que as disposições do orçamento de Estado impediam o exercício de atividade remunerada em organismos da Administração Pública na situação de licença extraordinária.



A verdade é que a docente não referiu nem ninguém deu conta que tal vicissitude teria como implicação imediata a proibição de exercer qualquer atividade profissional remunerada em órgãos, serviços e organismos das administrações públicas. Ficando a falha por detetar, a docente continuou naturalmente a exercer funções docentes na UAlg, tanto mais que a lei não exclui perentoriamente essa atividade, desde que não remunerada.

Todavia, na sequência do relatório de auditoria objeto do presente contraditório, foram já tomadas as diligências devidas com vista à reposição da legalidade, tendo sido efetivada a cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo com efeitos imediatos (Doc. 17).

Por conseguinte, e apesar de objetivamente se reconhecer a falha, a realidade é que docente, órgãos, trabalhadores e agentes envolvidos agiram todos sem culpa, na medida em que atuaram sem consciência da ilicitude do facto, pelo que se requer a relevação da responsabilidade indiciada.

Participação de docentes noutras entidades - Capítulo II, ponto 4 do RA

O acordo de cedência especial de um docente à AREAL

Face às críticas do Tribunal, a UAIg reconhece que a situação criada é um tanto ambígua, pelo que se dispôs a pôr termo de imediato ao acordo de cedência. Para o efeito, foram enviadas duas cartas, designadamente ao Presidente do Conselho de Administração da AREAL e ao próprio docente, dando conta desse propósito, aguardando-se as respetivas respostas a todo o momento (Docs. 18 e 19).

Independentemente disso, foi já emitida ordem para a cessação imediata de transferência de quaisquer verbas para a AREAL.

O ponto a reter é que todos os envolvidos agiram na presunção de estarem perfeitamente dentro da legalidade, pelo que não se justificará a aplicação de qualquer sanção nesta matéria.

Conclusões

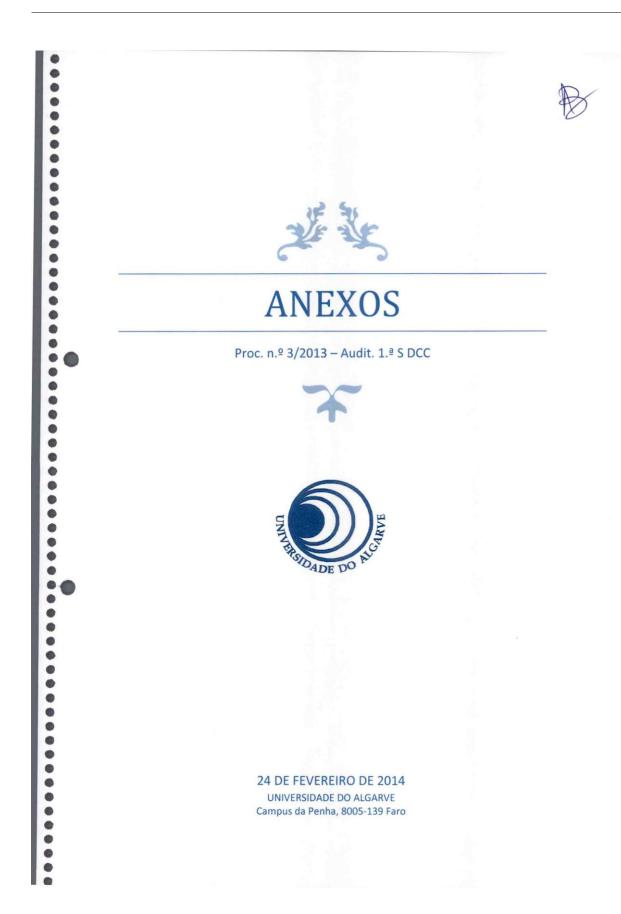
Recapitulando, formula-se as seguintes conclusões:

- O apuramento do rácio entre professores de carreira e professores convidados é aferido em função do número global de professores da instituição e não das unidades orgânicas ou departamentos, pelo que inexiste qualquer ilegalidade nesta matéria;
- Dada a prerrogativa de negociação da posição remuneratória, não se justifica a imputação de responsabilidade reintegratória, tanto mais que os contratos apenas se limitam a manter o posicionamento anterior;
- A preterição de formalidades não essenciais, como a falta de comunicação da vontade de renovar contratos, não é suscetível de causar a caducidade dos mesmos;
- Eventuais invalidades no âmbito da renovação contratual encontram-se sanadas pelo decurso do tempo ou ratificadas por atos posteriores dos órgãos competentes;
- No seguimento das recomendações do Relatório de Auditoria, foram tomadas todas as diligências necessárias com vista à correção das ilegalidades efetivamente detetadas;
- Ainda que eventualmente se entenda que algumas irregularidades poderão constituir infração, hipótese que se admite sem conceder, tal terá caráter meramente fortuito e não culposo sendo, portanto, insuscetível de cominar responsabilidade financeira ao ex-Reitor da UAIg, na medida em que não se lhe poderá imputar pessoalmente a existência de qualquer falta, seja a título de dolo, seja por negligência;
- Acresce que não houve qualquer recomendação do Tribunal de Contas, ou de qualquer outro órgão de controlo, para correção de eventuais irregularidades, sendo a primeira vez que a UAIg é alvo de qualquer averiguação a este nível;
- Por fim, entende-se não existir lesão substancial de normas ou princípios consagrados na lei, sendo certo que a atividade administrativa de dirigentes e trabalhadores da UAlg sempre se guiou pela prossecução do interesse público que com os mesmos se pretende tutelar.

Ante o exposto, requer-se a total relevação da responsabilidade reintegratória e sancionatória indiciada.

O Reitor

(António Branco)







UNIVERSIDADE DO ALGARVE



DESPACHO RT.047/2013

Assunto: Regulamento de Acumulação de Funções da Universidade do Algarve

As carreiras docentes do ensino superior preveem que as contratações se possam estabelecer ao abrigo de regimes de tempo integral e de dedicação exclusiva. Estes regimes obrigam à adoção de atividades letivas, de investigação e de extensão por todos os docentes que declarem optar pelos mesmos. Os sistemas de avaliação do desempenho do corpo docente permitirão acompanhar as obrigações que aqueles regimes impõem.

No caso dos trabalhadores não docentes, a legislação é igualmente clara nas matérias relacionadas com a acumulação de funções.

Paralelamente, a Universidade do Algarve elaborou o seu Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e de Infrações Conexas, uma medida instituída nos últimos anos e que obriga a certos procedimentos administrativos.

Com vista ao cumprimento das garantias de Imparcialidade e dos impedimentos previstos naquele Plano, foi reajustado o Regulamento de Acumulação de Funções, inicialmente publicado em 2008. O presente Regulamento define os atuais termos em que a acumulação de funções pode ser assumida, bem como os procedimentos administrativos que lhe estão associados.

Este Regulamento sintetiza as normas legais vigentes no que respeita ao trabalho desenvolvido no âmbito da administração pública, independentemente da modalidade de constituição do vínculo jurídico.

Assim, aprovo o Regulamento de Acumulação de Funções da Universidade do Algarve, em anexo ao presente Despacho e que faz parte integrante do mesmo.

O presente despacho revoga o Despacho RT.33/08 de 28 de julho de 2008.

Faro, 2 de outubro de 2013

2611

João Guerreiro





Indo Gr

Repor 2.10.2013

REGULAMENTO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES DA UNIVERSIDADE DO ALGARVE

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os trabalhadores, em exercício de funções a tempo integral na Universidade do Algarve, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego.

Artigo 2º Âmbito Material

- 1- Os trabalhadores podem acumular funções públicas, não remuneradas, quando nessa acumulação existe manifesto interesse público.
- 2- Sendo remuneradas e havendo manifesto interesse público na acumulação o exercício de funções apenas pode ser acumulado com o de outras funções públicas, nos seguintes casos:
 - a) Participação em comissões ou grupos de trabalho;
 - Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, neste caso para fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
 - c) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Administração Pública e da Educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal;
 - d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.
- 3- Os trabalhadores podem acumular funções privadas, a título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, por si ou por interposta pessoa, desde que as mesmas não sejam concorrentes ou similares com as funções desempenhadas e que com estas sejam conflituantes.
- 4- Consideram-se concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e que com estas sejam conflituantes as funções ou atividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários:
- 5- O trabalhador ou por interposta pessoa, pode ainda acumular funções ou atividades privadas a titulo remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, que:

CAMPUS DA PENHA - ESTRADA DA PENHA - 8005-139 FARO - TEL 289 800100 - FAX 289 888406 - E-MAIL: reito @uaio pt



- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas:
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialmente exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem, algum prejuízo, para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 3º Interesse no Procedimento

- 1- Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços na área do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos, que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou unidades orgânicas colocados sob a sua direta influência.
- 2- Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência.

Artigo 4º Autorização para Acumulação de Funções

- 1- A acumulação de funções docentes e não docentes, públicas ou privadas, por parte do pessoal referido no artigo primeiro, ainda que a título gratuito, carece de autorização prévia do Reitor da Universidade do Algarve.
- 2- Do requerimento deverá constar:
 - a) Identificação completa do trabalhador;
 - b) Modalidade da relação jurídica de emprego e horário de trabalho;
 - c) Descrição do trabalho a realizar, contendo fundamentação da inexistência de conflito entre as funções a desempenhar;
 - d) Indicação do local de exercício da atividade a acumular;
 - e) Horário a praticar, emitido pela instituição em que pretende exercer a atividade;
 - f) A remuneração a auferir, se existir;
 - g) As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos:
 - I. É de manifesto interesse público; ou
 - Não é legalmente considerada incompatível com as funções públicas, nem provoca qualquer prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
 - h) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito.
- 3- O requerimento deverá ser dirigido ao Reitor da Universidade do Algarve e apresentado na unidade orgânica ou serviço a que o trabalhador está afeto, que o remeterá ao reitor após parecer do respetivo dirigente.
- 4- O requerimento deve ainda ser acompanhado de declaração do horário de trabalho praticado na Universidade, incluindo o horário de acompanhamento fixado para as diversas unidades curriculares, no caso do pessoal docente.



Artigo 5º Acumulação com Funções Docentes

- 1- Os docentes em regime de tempo integral, sem dedicação exclusiva, podem acumular funções docentes em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, até ao limite máximo de 6 horas letivas semanais, numa única instituição, mediante protocolo ou acordo específico da colaboração com a Universidade do Algarve.
- 2- Os docentes em regime de dedicação exclusiva podem acumular funções docentes em estabelecimentos de ensino superior público até ao limite de 4 horas letivas semanais, desde que decorra para além do período normal semanal de serviço, mediante protocolo ou acordo específico de colaboração com a Universidade do Algarve.
- 3- Os docentes em regime de dedicação exclusiva só podem exercer funções docentes em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo a título gracioso e desde que tal resulte de protocolo de colaboração entre as respetivas instituições com a Universidade do Algarve.
- 4- A autorização para acumulação de funções docentes é concedida no máximo por um ano letivo, não estando sujeita a renovação automática.

Artigo 6º Acumulação com Funções Não Docentes – Funções Públicas e Privadas

- 1- O exercício de atividades não docentes, públicas ou privadas, remuneradas, por parte do pessoal docente em regime de exclusividade, implica a quebra de dedicação exclusiva, com exceção do previsto nos nºs 3 e 4 do artigo 70º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, nos nºs 3 e 4 artigo 34º-A do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico e do artigo 1º do Decreto-Lei nº 145/87 de 24 de março.
- 2- Os pedidos de autorização para acumulação de funções não docentes, públicas ou privadas, por parte do pessoal referido no número anterior, serão analisados casuisticamente nos termos dos artigos 27º e 28º da Lei nº 12-A/2008 de 27 de fevereiro, com as alterações subsequentes, sendo indispensável a celebração de protocolo ou acordo específico entre as instituições quando a função a acumular se insere na alínea j) do nº 3 do artigo 70º do ECDU e do artigo 34-A do ECDESP.
- 3- Os pedidos de autorização para acumulação de funções não docentes, públicas ou privadas, por parte do pessoal docente em regime de tempo integral, sem exclusividade, serão analisados casuisticamente, nos termos dos artigos 27º e 28º da Lei nº 12-A/2008 de 27 de fevereiro, com as alterações subsequentes.
- 4- A autorização para acumulação de funções é concedida no máximo por um ano, não estando sujeita a renovação automática.



Artigo 7º Acumulação com Funções Docentes

- 1- O pessoal não docente pode acumular funções docentes ou de investigação em estabelecimentos de ensino público, desde que de duração não superior a metade do período normal semanal e que, sem prejuízo da duração semanal de trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto do horário inerente à função pública.
- 2- O período referido no número anterior inclui as horas correspondentes às componentes letivas, de apoio a alunos e de preparação de aulas.
- 3- A autorização para acumulação de funções docentes é concedida no máximo por um ano letivo, não estando sujeita a renovação automática.

Artigo 8º Acumulação com Funções Não Docentes - Funções Públicas e Privadas

- O pedido de autorização para acumulação de funções, não docentes, públicas ou privadas será analisado casuisticamente, nos termos do artigo 27º e 28º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, coma as alterações subsequentes.
- A autorização para acumulação de funções docentes é concedida no máximo por um ano, não estando sujeita a renovação automática.

CAPÍTULO IV PESSOAL DIRIGENTE

Artigo 9º Acumulação de Funções de Pessoal Dirigente

O pessoal dirigente pode acumular funções nos termos previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, conjugado com o disposto nos artigos 25° a 30°da Lei nº 12-A/2008 de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nº 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, Lei nº 34/2010, de 02 de setembro e nº 55-A/2010, de 31 de dezembro e 64-B/2011 de 30 de dezembro e da Lei nº 64/2011 de 22 de dezembro.

CAPÍTULO V INVESTIGADOR

Artigo 10º Acumulação de Funções de Pessoal da Carreira de Investigação

O pessoal da carreira de investigação pode acumular funções nos termos previstos no estatuto da Carreira de Investigação Científica, conjugado como disposto nos artigos 25° a 30° da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações subsequentes.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11º Incumprimento

- 1- A isenção e a imparcialidade dos trabalhadores, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica, ficam comprometidas com o desempenho de funções em violação com o estipulado no presente regulamento.
- 2- O disposto no número anterior poderá determinar responsabilidade disciplinar, com aplicação das penas previstas nos diversos diplomas sobre a matéria.

Artigo 12º Dúvidas e Omissões

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por despachos do Reitor da Universidade do Algarve.

Artigo 13º Vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato à sua homologação.

Die porc Rigus

Dre porc Rigus

Pre para non pic

docentes e impli

no Al erk of

Atencel o reser

composerciade

composerciade

composerciade

composerciade

docents en regine di ded

INFORMAC

DSRH Nº 160/2013

DE: Diretora de Serviços de Recursos Humanos

PARA: Exmo. Sr. Reitor

30.9.2013 Guerreiro

Doc, Z.

ASSUNTO: Controlo do cumprimento das obrigações do regime de dedicação exclusiva através do acesso a regimes fiscais.

De acordo com o disposto no Artº 26º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade, cabendo aos titulares de cargos dirigentes, conforme estipulado no nº 3 do Artº 29º do mesmo diploma, "sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas."

O exercício de funções, pode ser acumulado com o de outras funções públicas ou com o de funções ou atividades privadas nos termos previstos nos Art°s 26° e 27° da Lei nº 12-A/2008, com as atualizações subsequentes, estando dependente de autorização da entidade competente, de acordo com o Art° 29.

SA





Nos termos do Artº 34 – A, do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e do Artº 70º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, o regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal. A violação do compromisso supra referido implica a reposição das importâncias efetivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedidação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.

A Direção de Serviços de Recursos Humanos pretende solicitar aos docentes que se encontrem no regime de dedicação exclusiva, declaração de IRS e respetiva nota de liquidação para efetuar o controlo dos rendimentos auferidos por conta de outrem, bem como os que eventualmente tenham auferido no âmbito da atividade liberal, por forma a dar cumprimento ao disposto no Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.

Face ao exposto, solicita-se autorização superior para proceder conforme exposto.

À consideração superior

A Diretora de Serviços de Recursos Humanos

(Silvia Cabrita)

Anexo:

Listagem dos docentes em regime de exclusividade.

(Doc. 3)



UNIVERSIDADE DO ALGARVE



Exmo. Senhor Doutor João Loureiro Mil-Homens Avenida D. Pedro V, nº 11 - 6ºEsqº

2795-151 Linda-a-Velha

Reg. c/AR

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

ADM-120/13

2013-12-06

ASSUNTO Caducidade do contrato.

Considerando que o motivo justificativo da outorga do contrato que a Universidade do Algarve estabeleceu consigo foi "a execução do projeto designado por Plataforma do Golfe" e reconhecendo que aquele projeto foi cancelado, designadamente por força da ausência de financiamento, informo-o que, nos termos do nº 2 da cláusula 2ª do contrato que estabelecemos consigo, este irá cessar no próximo dia 10 de fevereiro de 2014.

Aproveitamos desde já para agradecer toda a colaboração prestada e informar que iremos proceder ao envio da declaração de situação de desemprego da Segurança Social, devidamente preenchida após cessação do contrato.

Com os melhores cumprimentos,

O Administrador

João Rodrigues

CAMPUS DA PENHA - ESTRADA DA PENHA - 8005-139 FARO - TEL, 289 800100 - FAX 289 801575 - E-MAIL: reitor@ualg.pt

o y − Yr			offered 544	(DOC.4)
: 2			OHY OHY	
	UAIG UNIVERSIDADE DO ALGARVE		HOUSE AC	LO RUALS
	Parecer:	Despacho: a da tal do la gosto das fé	o pedido defeitos con hato e aprinci rigo a gra te	24/06/se
	INFO	DRMAÇÃO Re	10.5.W13	
	DSRH Nº 71/2013		DATA: 09/05/2013	
	DE: Diretora de Serviços de Recursos Huma PARA: Exmo. Sr. Reitor	anos Chapte	aind/AP. decer of	2013 NO
:	ASSUNTO: Diretor dos Serviços de Informática	a Dr. Rui Magalhães – Ped	dido de Rescisão dos contrato	is to Suf
	com a UAlg		The second second	in freshed
			701	one size
•	O docente vem requerer a rescisão dos cont	ratos celebrados com a	Universidade do Algarve d	e Barro
	Diretor de Serviços de Informática e de do			100
	Economia, com efeitos a 10 de maio de 2013.		25	25 COLO
•	Contudo, considera o docente cumprir o pré meses.	-aviso legar de 15 dias	para contratos inferiores a	8,00,408
•	Tal interpretação não corresponde aos regimes	s normativos aplicáveis		
	Vejamos, para a carreira docente, conforme		o do contrato do docente,	o
:	pré-aviso é de 30 dias (Lei nº 59/2008, de 11 d	de setembro).	to were	c /
•	E.T. Os Seviers Hubons deverá o posedibent de welmos y litert de Ifratia, e/ca	desercadean absertion do do Serigos	CORRECT AS DESIGNATION OF THE COLUMNIA COLUMNIA DE COL	ASTURAL S
	gentia.	(18	For (0.7. W)	



Rui Miguel de Carvalho de Saldanha Magalhães

Rua António Xavier Machado e Cerveira, Nº 1 - 7º Dto.

2770-017 Paço de Arcos

CAMPUS DE GAMBELAS
REGISTO DE ENTRADA
RESSO DE ENTRADA
DA 23 104 12013

Ao Magnifico Reitor

Prof. Doutor João Guerreiro

Reitoria da Universidade do Algarve

8005-139 FARO

/PMP

23 de Abril de 2013

Assunto: Rescisão de contratos de trabalho.

Exmo. Senhor Reitor,

Para os devidos efeitos venho por este meio comunicar, a V. Exa. e aos serviços competentes, que rescindo os contratos de trabalho em vigor celebrados com a Universidade do Algarve:

- a) Director de Serviços de 2/11/2012;
- b) Assistente Convidado de 2/12/2012.

Esta rescisão produzirá todos os seus efeitos a partir do próximo dia 10 de Maio de 2013, data em cessarei todas e quaisquer funções laborais para a Instituição, cumprindo assim o pré-aviso legal de 15 dias para contratos inferiores a 6 meses. Mantenho, no entanto, a minha disponibilidade para proceder a algum ajuste de datas que seja da conveniência de ambas as partes.

Entretanto, solicito a V. Exas. que os serviços de recursos humanos procedam ao apuramento dos vencimentos que me sejam devidos até à data.

Aproveito para manifestar o apreço que tive em trabalhar para e com a Universidade do Algarve.

Faço votos do maior sucesso da Universidade, bem como, a todos os seus alunos, docentes e restantes colaboradores.

Sem outro assunto, subscrevo-me com elevada estima e consideração.

(Rui Magalhães / C.C. 09681505 / NIF 201552418)

Data:

•

0

•

....

0

- 128 -





No caso do contrato com funções dirigentes o " pré-aviso é de 60 dias e que se considerará deferido se no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada sobre ele não recair despacho de indeferimento" conforme o disposto na (alínea i) do Artigo 25° da Lei nº 2/2004 de 15 de janeiro, alterada pela Lei nº 51/2005 de 30 de agosto).

Contudo, o dirigente máximo do serviço pode entender deferir o pedido sem cumprimento destes prazos, mas como o docente possui dias de férias para gozar, haverá lugar ao pagamento destes dias em falta.

Outra hipótese é considerar o gozo de férias pelo docente de forma a cumprir os pré-avisos legais aplicáveis, situação que permitirá proceder ao encontro de contas.

À consideração superior,

A Diretora de Serviços de Recursos Humanos

(Sílvia Cabrita)

2



Diário da República, 2.ª série — N.º 109 — 6 de junho de 2013

18431

.

. .

.

. • • • . .

. . . .

. • • •

. .

. .

. • . .

.

. .

.

•

•

			Pont			Pontuação	Máximo						
Area	Pond	Subárea	máximá	Critérios	Pts	Unidade	de elementos	Pontusçã máxomi					
Organizacional	15 %	Participação em Órgãos Colegiais e Responsa- bilidade académica*	15	Coordenação de ciclo/ad- junto.	3	Por ano completo	3	9					
		proporcionalidade ao tempo de exercício.			Coordenação de Departa- mento < 10.	2	Por ano completo	- 1	2				
				Coordenação de Departa- mento > 10.	3.	Por ano completo	1	3					
				Coordenador de ano/curso/ 2 área.	2	Por ano completo	3	6					
				Responsável por gabinetes, núcleo e comissões de ação pedagógica e orga- nizacional.	1,5	Por ano completo	3	4,5					
	ge			Membros gabinetes, núcleo e comissões de ação peda- gógica e organizacional.	1,25	Por ano completo	3	3,75					
		Participação em órgãos de gestão administrativa.				Presidente; Vice-Presidente	5	Por ano completo	3	15			
		Outras atividades										Presidente de júri de seleção/ seriação (ex.º mestrado, concursos especiais, con- cursos > 23 anos, etc.).	1,5
				Membro de júris de se- riação (ex. Mestrado, Doutoramento, concur- sos especiais, concursos > 23 anos, etc).	1	Por participação	3	3					
				Participação em outros júris	0,5	Por participação	2	1					
				Concursos de Pessoal Do- cente.	1	Por participação	1	- 1					
				Desenvolvimento/participa- ção em projetos de liga- ção à comunidade.	1,5	Por projeto	2	3					
Subtotal 3	15 %		15										
Total	100 %		100										

(1) Apenas para docentes em regime de tempo parcial ou integral, sem exclusividade. Substitui a pontuação relativa ao item "Resultados da Atividade de Investigação

207005652

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Despacho (extrato) n.º 7344/2013

Por despacho de 10 de maio de 2013 do Reitor da Universidade do Algarve, foi autorizado ao Mestre Rui Miguel de Carvalho Saldanha Magalhães o pedido de cessação da Comissão de Serviço como Diretor dos Serviços de Informática desta Universidade, com efeitos a 22 de junho de 2013.

29 de maio de 2013. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, 207010852

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Edital n.º 594/2013

Doutor Manuel António Cotão de Assunção, Professor Catedrático e Reitor da Universidade de Aveiro, faz saber que, pelo prazo de trinta dias úteis contados do dia útil imediato áquele em que o presente edital

for publicado no Diário da República, se encontra aberto concurso documental, de âmbito internacional, para recrutamento de 2 (dois) postos
de trabalho de Professor Auxillar, na área disciplinar de Turismo.

O presente concurso, aberto por despacho de 18 de abril de 2013, do
Reitor da Universidade de Aveiro, rege-se pelas disposições constantes
dos artigos 37.º e seguintes do Estatuto da Carreira Docente Universitária,
adiante designado por ECDU, aprovado pelo Decreto-Lei nº 448/79,
de 13 de novembro, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei
nº 205/2009, de 31 de agosto, alterada pela Lei nº 8/2010, de 13 de mato,
e pela demais legislação e normas regulamentares aphicáveis, designadamente pelo Regulamento Interno dos Concursos para a Contratação
de Pessoal Docente em Regime de Contrato de Trabalho em Funções
Públicas, adiante designado por Regulamento, publicado no Diário da
República, 2º serie, nº 222, de 16 de novembro de 2010.

1 — Requisitos de admissão:
1 1 — Constitui requisito de admissão ao concurso, em conformidade
com o que determina o artigo 41.º-A do ECDU: ser titular do grau de
doutor.

- doutor.

 1.2 Os opositores ao concurso detentores de habilitações obtidas no estrangeiro devem comprovar o reconhecimento, equivalência ou registo do grau de doutor, nos termos da legislação aplicável.

UAIS
UNIVERSIDADE DO ALGARVE
SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS

PI 2083

AP (Doc. 5)

30/01/2013

Situatabrita

Situatabrita

Situatabrita

Campus da Penha - 8005-139 Faro - Portugal Tel.: +351 289 800 100 - Fax: +351 289 888 414 dsrh@ualg.pt - www.ualg.pt

Parecer:

Despacho:

teo da Joaques

INFORMAÇÃO

DSRH N.º 187/2013

17-07-2013

24.7.2013

ASSUNTO: Acumulação de Funções

Rui Pedro Pereira de Almeida, Equiparado a Assistente do 1º Triénio em regime de tempo integral sem exclusividade (ESS)

Relativamente ao assunto acima mencionado, cumpre-me mencionar:

1-Exposição:

O Licenciado Rui Pedro Pereira de Almeida a exercer funções docentes na Escola Superior de Saúde (ESS), em regime de tempo integral sem exclusividade, solicita autorização para a prorrogação da acumulação das funções de Técnico de Radiologia no Hospital de Faro, EPE, nos termos do requerimento em anexo, ao abrigo de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, no âmbito do Código do Trabalho, Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O requerimento foi instruído em conformidade com o $n.^{\circ}$ 2 do artigo 29. $^{\circ}$ da Lei $n.^{\circ}$ 12-A/2008, de 27 de fevereiro, adiante designada por LVCR.

2-Enquadramento legal:

Nos termos do artº 26 da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, as funções públicas são em regra exercidas em regime de exclusividade.

Contudo, o suprareferido diploma prevê no seu artº 27, um regime exceção para o exercício com funções públicas.

SI





Compus da Penha - 8005-139 Faro - Portugal Tel: +351289 800 100 - Fax: +351289 888 414 dsrh@ualg.pt - www.ualg.pt

SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS

Art° 27

Acumulação com outras funções públicas

- 2 Sendo remuneradas e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de funções apenas pode ser acumulado com o de outras funções públicas nos seguintes casos:
- a) Revogada;
- b) Revogada;

•

•

.

- c) Participação em comissões ou grupos de trabalho;
- d) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos eo[egiais, neste caso para fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
 e)Revogada;
- f) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas finanças, Administração Pública e educação ou ensino superior e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um terço ao horário inerente à função principal";

A Diretora da Escola entende existir uma mais valia para o curso de radiologia.

O Hospital de Faro, EPE, é uma entidade pública empresarial, ou seja, não obstante o carácter empresarial e a sujeição ao direito privado, é uma pessoa coletiva de direito público, a quem estão materialmente cometidas funções públicas que visando assegurar o direito à proteção na saúde, constitucionalmente consagrado, são incumbência do Estado, a realizar através de um serviço nacional de saúde universal e geral (artº 64 da CRP). Tem como escopo a satisfação de um conjunto de necessidades coletivas, a prestação de cuidados de saúde à população.

Do artº 27, resulta um normativo taxativo, isto é apenas poderá ser autorizado um pedido de acumulação de funções públicas, quando previsto num destes preceitos.

O pedido anterior, ao qual o requerente vem solicitar a prorrogação da acumulação enquadravase na alínea e) Atividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento da função;

Esta alínea foi revogada pelo Orçamento de Estado de 2013.





Campus da Penha - 8005-139 Faro - Portugal Tel.: +351 289 800 100 - Fax: +351 289 888 414 dsrh@ualg.pt - www.ualg.pt

3- Conclusão:

Perante o exposto, não se poderá autorizar a referida prorrogação tendo em conta que o Orçamento de Estado de 2013 revogou o normativo que conferia esta possibilidade.

Contudo, poderá ser autorizado o pedido de acumulação de funções, se a atividade a acumular for de manifesto interesse público, se o contrato principal for com o Hospital Distrital de Faro e as funções a acumular na Universidade do Algarve forem de 50%, para funções docentes ou de investigação (alínea f) do art.º 27 da Lei nº 12-A/2008, de fevereiro, atualizada com a redação dada pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro).

À consideração superior,

A Diretora de Serviços dos Recursos Humanos (Silvia Cabrita)

-		UNIVERSITY TO A PARTY	do-	_
1.1.	-	REGISTO DE LA LA PA	A STATE OF THE STA	- Maceie
./.	Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve	N 6373	Acomo	C 1
•	The property of the programment again	UMIN'S C 3.3 C 3	Gioria.	vioi tem
	Presidente CP Gabinete Atenumento		A ESSUATO	2750
•	U.A. Inform. e Audiovisual U.A. Recursos Humanos U.A. Recursos Humanos	Ao	A como	no Jalie
•	T Outros	Exmo Sr. Reito	rda inum	die Jahre die Jahre die Jahre
•	Data 16/5/13 No - 12		Pare Ru	113
•	1715/13	Universidade d	// *	15/13 15/13
•	/	Prof. Doutor Jo	ão Guerreiro	/-
•			-	
•	CC: Diretora da ESSUALG, Prof. Do	outora Ana de Freitas	Ana	de Freitas
•	CC: Diretor do Curso de Licenciatur		António Abrantes	ora da Escola
•	CC. Billetor de Gures de Licentenata			
•	Assunto: Pedido de Prorrogação	ão da Autorização pa	ara Acumulação de	Jos 52H
•		to du Adtorização pe	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	HI
•	Funções			11
•	THE PERSON DEDELOA ALMEIDA	a evereer function no	Escola Superior de	20/5/2013
•	RUI PEDRO PEREIRA ALMEIDA			39/2/23
	Saúde da Universidade do Algarve			emanda Matias
•	assistente do 1º triénio em regime o			
•	V.Exa. que se digne a conceder			
	funções como Técnico de Radiolo			chefede
•	públicas ao abrigo do artº. 27º da Lo	ei nº 12-A/2008 de 27/2.	810	accorded to
•			Dane	= 11 Com ic
	Para esse efeito, de acordo com o	preceituado no nº 2 do	artigo 29°, informa o	22/05/2013
•	seguinte:		sirotala se	a Califfranos
•	a) A atividade a exercer será no	o Hospital de Faro, EPE	City Comment	,
	b) O horário de trabalho não	irá para além de 19 h	noras semanais, pelo	
•	período de 24 de Julho de	2013 a 23 de Julho d	e 2014. As horas de	
•	trabalho são distribuídas de			
	praticado na Escola Superior			
•	c) A remuneração ilíquida a au			
•	d) As funções a desempenhar			
•	natureza subordinada, ao			
•	termo resolutivo certo.	abiligo do comunicamento		
•	termo resolutivo certo.			
•				
•			,	
		\$ J.	FOR DSRH W	12.
•			Data: 92/03' 2012	2
•			Rubrica: COLONS	(G



- e) Não existe qualquer conflito entre as funções que o requerente exerce e aquelas que pretende. A complementaridade dos conhecimentos teóricos e práticos são uma mais-valia para os alunos e futuros profissionais, e os conhecimentos e experiências adquiridos em contexto prático e real têmse verificado de extrema importância para a melhoria do processo ensino-aprendizagem. É também uma mais-valia o estreitamento de relações entre a Universidade do Algarve e o Hospital de Faro, local este onde decorrem aulas práticas e estágios clínicos dos alunos do Curso de Licenciatura em Radiologia, sendo ainda um local privilegiado para a recolha de dados na realização de trabalhos de investigação pelos alunos e docentes da Universidade do Algarve.
- f) Entende não haver conflito com as funções de docente e não revestir as características dos números 2 e 3 e alínea c) do nº 4 do art.º 28.
- g) Assume sob compromisso de honra solicitar a cessação de acumulação de funções caso se verifique incompatibilidade entre elas e o regime de horário a praticar.

Com os melhores Cumprimentos,

Pede deferimento.

Faro, 15 de Maio de 2013

Rui Porter Persing Almoita

Fernanda Matias

De: Enviado: Ana Freitas <afreitas@ualg.pt>

terça-feira, 23 de Julho de 2013 08:54

Para:

reitor@ualg.pt

Cc: Assunto: 'DIRETOR DA ESSUAIg'; 'Fernanda Matias'; 'António Abrantes'

Rui Almeida

FW: acumulação de funções

Exmo. Senhor Reitor Prof. Doutor João Guerreiro

Atendendo a que a manutenção do docente em causa é importante para a ESSUAlg e que a impossibilidade de manter a acumulação no Hospital de Faro inviabiliza a manutenção na ESSUAlg a tempo integral, coloco à consideração superior a possibilidade de ser reanalisada a proposta de acumulação de funções, conforme informação da Jurista do Hospital na mensagem abaixo, ou em alternativa a possibilidade de contratação em regime de dedicação exclusiva, conforme oportunamente já tinha sido proposto.

Agradeço desde já a atenção dispensada.

Cumprimentos,

Ana de Freitas

----Mensagem original-----

De: António Fernando Abrantes [mailto:aabrantes@ualg.pt]

Enviada: segunda-feira, 22 de Julho de 2013 17:12

Para: afreitas@ualg.pt

Assunto: acumulação de funções Rui Almeida

Ana

Boa tarde

Contava eu estar hoje de férias, mas o trabalho não me deixa Não sei se estás recordada sobre um pedido de acumulação de funções com o HF do Rui Almeida.

Apesar de ter decorrido algum tempo, hoje, véspera do terminús do contrato ainda não temos parecer definitivo. Ele já teve algumas indicações sobre o sentido do perecer, mas são contraditórias.

A Drª Silvia Cabrita ainda indicou que poderia ficar a 100% no HF e a 50% na UALG, situação que só aceitarei em ultima instancia e para não o perder em definitivo.

Falei com a jurista do HF, que não vê inconveniente na acumulação ao abrigo do artigo 28º, alias aquele que o hospital utiliza para autorizar os seus funcionários que acumulam com a UALG.

Visto que isto é sempre uma complicação e que acaba por criar más vontades no hospital e instabilidade para nós em véspera de acreditação, penso que a melhor solução, no sentido de estabilizar o Rui e o corpo docente será reiterar o pedido de exclusividade feito em tempos e que o Sr. Reitor recusou. Tenho algum receio, e esta situação deve servir de exemplo para todos nós, que com este tipo de situações podemos perder um docente no qual investimos tempo e recursos. Claro que poderemos contratar outro, mas teremos de começar tudo do principio. Pior, suplantou as nossas expectativas, o próximo é uma incógnita.

Portanto, independentemente daquilo que for decidido agora em termos de acumulação, gostava de poder contar com o Rui em regime de dedicação exclusiva.

Cump.

A.Abrantes

fives privides

	700
	Alc
	5
	iversidade
5	=
X	4
AN	lacão
	Investin
	4
	4
	cente

Orçamento 2013

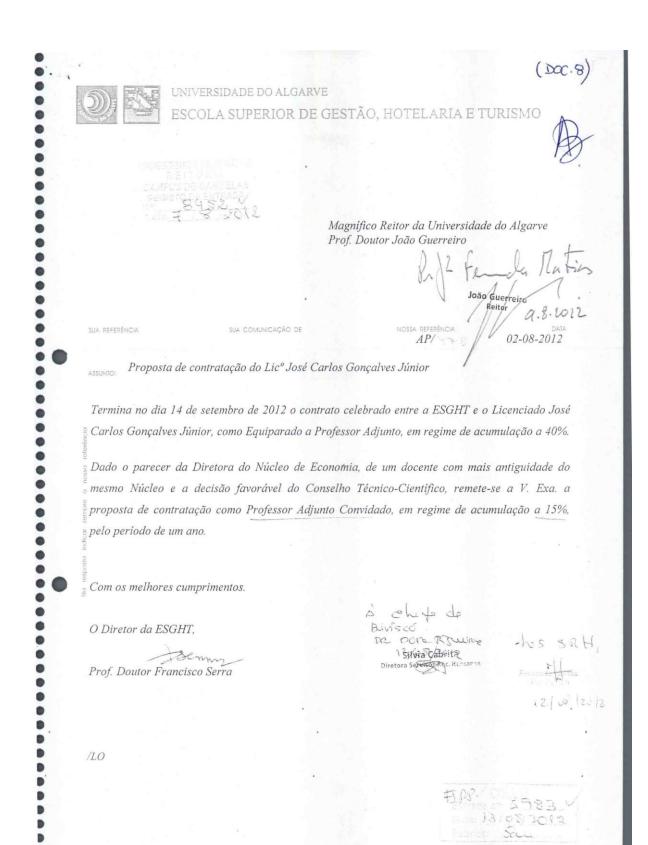
garve - Artigo 5.º LVCR Mapa de Pessoal Doce

		N° postos de	Ocupados	Ocupados	Ocupados	Vanos	Rácio	
Unidade Orgânica	Categoria	trabalho	Carreira 15-07-2013	Convidados 15-07-2013	Total 15-07-2013	15-07-2013	(art° 15° n°4) < 1/3	OBS (a); (b)
	Prof. Catedrático	5	1	2	3	2		Ca.
	Prof. Associado	8	1	3	4	-1	3,50	
DCBM	Prof. Auxiliar	64	10	37	47	17		58 a termo e destes 58 a tempo parcial
	Assistente	1	0	16	16	-15		(em 15-07-2013)
	Leitor	0	0	0	0	0		
	Monitor	0	0	0	0	0		
	Subtotal	73	12	58	70	3		
	Prof. Catedrático	9	4	0	4	2		
	Prof. Associado	10	6	0	6	1	0,12	
ECHC	Prof. Auxiliar	46	38	9	44	2		24 a termo e destes 11 a tempo parcial
2	Assistente	18	2	11	16	2	20 mm	(em 15-07-2013)
	Leitor	1	0	1	1	0		
	Monitor	1	0	1	1	0		
	Subtotal	82	99	19	75	7		
	Prof. Catedrático	12	11	0	11	1		
	Prof. Associado	32	30	0	30	2	0,01	
FCT	Prof. Auxiliar	120	116	1	117	m		12 a termo e destes 6 a tempo parcial
	Assistente	12	2	6	11	1		(em 15-07-2013)
	Leitor	0	0	0	0	0		
	Monitor	0	0	0	0	0	iii.	
	Subtotal	176	159	10	169	7		
	Prof. Catedrático	5	4	0	4	1		
	Prof. Associado	7	5	0	2	2	0,12	
1	Prof. Auxiliar	27	25	4	29	-2		20 a termo e destes 15 a tempo parcial
<u>.</u>	Assistente	18	3	13	16	2		(em 15-07-2013)
	Leitor	0	0	0	0	0		
	Monitor	0	0	0	0	0		
	Subtotal	57	37	17	54	3		
REITORIA	Assistente	1	0	1	1	0		
	Subtotal	1	0	1	1	0		
	Total	389	264	105	369	20	0.21	
(a) - moncionar número	a) - mancionar número de nostos de trabalho a na	Popular com relaci	o insidion a form	o secondistino				

	7	3
	100	3
	¢	5
	į	5
	Ē	
	Ç	3
C	ì	5

ANEXO II Mapa de Pessoal Docente e de Investigação da Universidade do Algarve - Artigo 5.º LVCR

Unidade Orgânica	Categoria	N° postos de trabalho previstos	Ocupados Carreira 31-12-2013	Ocupados Convidados 31-12-2013	Ocupados Total 31-12-2013	Vagos 31-12-2013	Rácio (artº 15º nº4) < 1/3	OBS (a); (b)
	Prof. Catedrático	5	1	2	3	2		
	Prof. Associado	3	1	m	4	7	0.55	
DCBM	Prof. Auxiliar	64	6	1	10	54		61 a termo e destec 61 a termo narris
	Assistente	F	0	55	55	-54		(em 31-12-2013)
	Leitor	0	0	0	0	0		17174 44 47 1111
	Monitor	0	0	0	0	0		
	Subtotal	73	11	61	72	1		
	Prof. Catedrático	9	4	0	4	2		
	Prof. Associado	10	6	0	6		0.12	
FCHS	Prof. Auxiliar	46	38	9	44	2		19 a termo a dectee 12 a temos asserial
	Assistente	18	S	11	16	2	The second	(am 31-13-2013)
	Leitor	1	0	1	1	0	NOT THE REAL PROPERTY.	(0107 97 10 110)
	Monitor	1	0	1	1	0		
	Subtotal	82	99	19	75	7		
	Prof. Catedrático	12	10	0	10	2		
	Prof. Associado	32	29	0	29	8	0.01	
FCT	Prof. Auxiliar	120	119	2	121	-1		9 a termo e destes 5 a tempo parcial
	Assistente	12	1	7	00	4		(em 31-17-2013)
	Leitor	0	0	0	0	0		
	Monitor	0	0	0	0	0		
	Subtotal	176	159	6	168	00		
	Prof. Catedrático	2	4	0	4	1		
	Prof. Associado	7	5	0	S	2	0.15	
FE	Prof. Auxiliar	27	25	5	30	r,		15 a termo e destec 13 a tempo parcial
	Assistente	18	3	10	13	2		(em 31-12-2013)
	Leitor	0	0	0	0	0	State of the state of	
	Monitor	0	0	0	0	0		
	Subtotal	57	37	15	52	5		
REITORIA	Assistente	1	0	1	1	0		
	Subtotal	1	0	1	1	0		
	Total 389 263 105	389	263	105	368	21	0.07	





UNIVERSIDADE DO ALGARVE

ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO, HOTELARIA E TURISMO



EXTRATO DA ATA N.º 8/2012 CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA ESGHT

Ao vigésimo dia do mês de juli	no de dois mil e doze, pelas dez	horas, reuniu-se o Conselho
Técnico-Científico da Escola Sup	perior de <mark>Gestão, Hotelaria e Turis</mark>	smo (ESGHT), na sala sete do
	, com a seguinte ordem de trabal	
13.Renovações de contratos e	contratações:	
13.12. No âmbito do nº2 do art	igo 12º do Estatuto da Carreira de	o Pessoal Docente do Ensino
Superior Politécnico, Decreto-Le	ei nº 185/81 de 1 de julho, com a	redação dada pelo Decreto-
Lei nº 207/2009 de 31 de Ag	osto e pela Lei nº 7/2010 de 1	13 de maio, foi proposta a
contratação do Licenciado José	Carlos Gonçalves Júnior como P	rofessor Adjunto Convidado
em regime de acumulação a 15	%	
A proposta foi aprovada com	20 votos a favor e 1 voto nulo	. No momento da votação
estavam presentes 21 dos 25 m	embros do Conselho Técnico-Cier	ntífico

Faro, 20 de julho de 2012

A Presidente do Conselho Técnico-Científico,

· Sílvia Quinteiro

DAMPUS DA PENHA - ESTRADA DA PENHA - BODS - 1<mark>39 faro - Telef. 289 bod100 - Telefax: 289 bod169</mark> Rua engo sárrea prado. No 21 - 8501-859 portimád - Telef. 283 417641 - Telefax: 285 418773



Relatório em conformidade com o estipulado no Nº 1 a 4 do artigo 8ª e do artigo 12º do Decreto-Lei nº185/81, de 1 de julho do Estatuto da Carreira Docente Do Ensino Superior Politécnico, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto e pela Lei nº 7/2010, de 13 de maio

Helder Carrasqueira, Professor Adjunto do Núcleo de Economia, e Cláudia Henriques, Professora Adjunta e Diretora do Núcleo de Economia, são de parecer favorável à contratação do Licenciado José Carlos Gonçalves Júnior, Equiparado a Professor Adjunto, em regime de acumulação a 15%, para lecionar a disciplina de Relações Económicas Internacionais, durante o ano letivo de 2012/2013 à licenciatura em Assessoria de Administração.

O parecer é fundamentado no Currículo Académico e Profissional do Lic. José Carlos Gonçalves Júnior, o qual colabora com a ESGHT desde 1982. Em termos de atividade letiva destaca-se:

- Ano letivo de 2010/11: Relações Económicas Internacionais do 4º ano à Licenciatura em Assessoria de Administração, regime noturno em Portimão e 4º ano da Licenciatura em Gestão, regime noturno em Portimão; Economia I 2º ano da Licenciatura em Gestão, regime noturno em Faro; Economia II 2º ano da Licenciatura em Gestão, regime noturno em Faro.
- Ano letivo de 2011/12: Relações Económicas Internacionais do 4º ano da Licenciatura em Assessoria de Administração, regime noturno em Portimão, e 4º ano da Licenciatura em Gestão, regime noturno em Portimão; Economia I 2º ano da Licenciatura em Gestão, regime noturno em Faro; Economia II 2º ano da Licenciatura em Gestão, regime noturno em Faro.

No decurso da atividade letiva foram:

.

.

- cumpridos na íntegra os programas das unidades curriculares lecionadas
- realizadas as tutorias previstas no âmbito das unidades curriculares pertencentes aos novos Planos de Estudos (Economia I, Economia II e Relações Económicas Internacionais)
- disponibilizados tempos de atendimento aos alunos
- elaboradas fichas de exercícios de apoio às unidades curriculares (Economia, Economia I, Economia II)
- elaborados textos de apoio no âmbito da unidade curricular de Economia I, Economia II e Relações Económicas Internacionais.

Quanto à avaliação, em todas as disciplinas lecionadas foram realizados os testes individuais de avaliação previstos, dentro dos prazos previamente calendarizados, assim como os exames de épocas normal, de recurso e especial. As pautas foram publicadas no respeito pelo regulamento de avaliação vigente e os resultados nelas constantes lançados nos livros de termos dos Serviços Académicos.

Cabe também destacar que no referente à Orientação de Estágios curriculares, todos os anos letivos, desde o ano letivo de 1995/1996 até ao ano letivo de 2010/2011, orienta estágios nas seguintes unidades empresariais: ANA, Aeroporto de Faro; Lojas Francas de Portugal; ASAP-Assistência e serviços Aeroportuários; Ibersol Restauração, S.A.; Aerolimpa,lda; Alfândega de Faro; Servisair Portugal; Banco Santander Totta — Aeroporto de Faro; Hospital de Faro, EPE; Estalagem Casa Velha do Palheiro; SGL, Sociedade de Construções, S A; Pestana Carlton Madeira Hotel; Pestana Village Aparthotel; Hotel Tivoli Madeira; Caixa Geral de Depósitos.

O Licenciado José Carlos Gonçalves Júnior foi Doutorando do curso de doutoramento em Turismo da Faculdade de Economia da Universidade do Algarve, tendo sido aprovado em conselho científico a sua tese de investigação intitulada "Conceção e Desenvolvimento de um modelo sobre a competitividade dos destinos turísticos: o caso do Algarve". Possui Pós-

Graduação em Economia Regional e Desenvolvimento Local efetuada na Faculdade de Economia da Universidade do Algarve.

A sua atividade profissional enquanto Assessor Principal da carreira técnica superior aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira contribui para a valorização da lecionação, com especial incidência na Disciplina de Relações Económicas Internacionais. As alfândegas integram o departamento do Ministério das Finanças que tem por missão exercer o controlo da fronteira externa da Comunidade e do território aduaneiro nacional, para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade, designadamente no âmbito da cultura e da segurança e da saúde públicas, bem como administrar os impostos especiais sobre o consumo e dos demais impostos indirectos que lhe estão cometidos, de acordo com as politicas definidas pelo Governo e nos termos do disposto na legislação comunitária. As alfândegas são responsáveis quer pela protecção da sociedade quer pela facilitação do comércio internacional, através da gestão da fronteira externa e da garantia de segurança da cadeia logística. Em termos económicos, compete às alfândegas, de entre outras medidas, o cumprimento e execução das normas internacionais relativas ao comércio internacional de mercadorias, acordadas no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), e a nível das medidas de Política Comercial da União Europeia, nomeadamente com a aplicação de direitos aduaneiros sobre os produtos importados e/ou exportados, controlo de contigentes pautais, aplicação de regimes suspensivos tendo em vista incrementar a competitividade da actividade empresarial, aplicação de medidas de salvaguarda e medidas de combate à concorrência desleal (exemplo dos direitos anti- dumping), restrições quantitativas à importação e exportação, o sistema comercial da Organização Mundial do comércio, a problemática das origens das mercadorias, o comércio e o desenvolvimento, as políticas comerciais dos países avançados as relações internacionais e o ambiente.

Todas essas, de entre outras, atividades desenvolvidas pelas autoridades aduaneiras (e da sua exclusiva competência) fazem parte do plano de estudos da disciplina de Relações Económicas Internacionais (ministrada na Escola Superior de Gestão e Hotelaria e noutras instituições de ensino superior), na matéria referente às relações comerciais internacionais. A explicação teórica destas questões de comércio internacional tem como suporte os fundamentos microeconómicos da macroeconomia.

Faro, 12 de julho de 2012,

Helder Carrasqueira

Cláudia Henriques

(Professor Adjunto)

(Professora Adjunta)

INFORMAÇÃO Nº 02/2009

Para: Sr. Administrador

De: Chefe de Divisão dos Recursos Financeiros

Assunto: Despesas com o Pessoal - Informação de cabimento

As verbas disponíveis para fazer face às despesas com o pessoal são, nesta data, 34.076.982€, conforme se pode observar no mapa resumo que se anexa a esta Informação Nestas verbas, para além de se incluir a dotação do OE de 33.565.102 €, incluem-se empréstimo efectuado a partir de verbas de overheads (que se pretende repor, assim que estejam disponíveis verbas de propinas), integração de propinas e outras receitas.

As despesas já processadas, diz respeito a folha de vencimentos de Janeiro e Fevereiro no valor de 6.030.240€.

Estimam-se, até final de 2009, receitas no valor de 8.404.599 €, (referente a propinas a integrar e transferências de unidades orgânicas.

Estimam-se, até final de 2009, despesas no valor de 36.747.950€, considerando a folha de vencimentos de Fevereiro no valor de 3.020.662 € e ainda despesas relacionada com os RO's da ADSE no valor estimado de 500.000 €.

Com a estimativa de receitas e de despesas apontada, apura-se um saldo estimado, até final do ano de 296.609 € negativo.

Este saldo negativo impossibilita novos cabimentos e a assunção de novos compromissos em Pessoal, significando igualmente que não é possível à UALG assumir o pagamento dos compromissos já assumidos.

Apresenta-se, ainda com este memorando, novo quadro com despesas de pessoal - Lista II que apresenta um valor de encargos de 5.586,64 euros.

Data: 09-03-2009

ruces

• 6

0 .

. ò

D

Elsa Martins

C.Div.Rec.Financeir

(Doc.9)

2009.03.13 CAMPUS DA PENHA - ESTRADA DA PENHA - 8005-139 FARO - TEL. 289 800100 - TELEFAX 289 888401 - www.usig.pt/dsaf



Nature N	Ficheiro SRH	Lich Di	LICH KIL	,														76	90			,										10	Water Broken
Ficheiro SRH	Marcialens Vitorino	- 100	OBS.	A partir de 01-03-2009 por 6 meses- A Dr* Ana Soares já não estava considerada no ficheiro A partir de 01-03-2009 por 6 meses- A Dr* Ana Soares	ja não estava considerada no ficheiro Encargo já considerado nos RH	A partir de 02-03-2009, por 5 meses	Encargo já considerado nos RH	De Eq. Prof. Adj. Tempo integral para regime exclusividade	Encargo já considerado nos RH	Encargo ja considerado nos RH Encargo ja considerado nos RH	Encargo ja considerado nos RH	Encargo já considerado nos RH	Encargo ja considerado nos RH	Encargo ja considerado nos RH	Encargo já considerado nos RH	Encargo já considerado nos RH	Encargo ja considerado nos RH A nartir de 25/02/2009	Encargo já considerado nos RH	Encargo já considerado nos RH A nartir de 19/03/2009	A partir de 02/03/2009	Aposentação a partir de 01/03/2009	Aposentação a partir de 01/01/2009	Aposentação a partir de 01/02/2009	Aposeniação a pariir de o nozizoos Denúncia	Denúncia	O valor comtemplado no ficheiro não comportava o valor pago	A partir de 25/02/2009	Encargo já considerado nos RH	Encargo ja considerado nos kri Encargo a partir de 02/02/2009				
Ficheiro SRH Valor mensal Aslor total do encargo 1,473,15 1,636,83 1,636,83 2,456,25 2,016,76 2,456,25 4,46,85,47 2,291,66 2,456,24 4,03,75 4,03,75 663,88 12,520,45 1,009,38 1,009,	Mome Ficheiro SRH Madialerra Vilorino Valor mensal Ficheiro SRH Nuno Filipe Moreira Ribeiro de Faria 1.473,15 2.3879,08 Nuno Miguel Rapazote 1.091,22 2.2915,02 Nuno Miguel Rapazote 1.091,22 2.2915,02 Rila Quintino Aleula Paquele 1.091,22 2.2915,03 Parando Manuel Corriel Marques 1.091,22 2.2915,03 Rila Quintino Aleula Paquele 1.091,22 2.2915,03 Carlos Manuel Ramos de Sousa 2.018,76 3.2357,84 Maria da Fé David Bras Aleule 2.018,76 3.2357,84 Amaria Marques Variantique à Silva 1.009,38 1.5805,73 Ana Morias Concientes 1.009,38 1.5807,41 Ana Morias Concientes 1.009,38 1.5807,41 Ana Morias Concientes 1.009,38 1.5804,66 Ana Morias Concientes 1.009,38 1.5807,71 Ana Morias Constantes Alarinos 2.4726,86 Ana Morias Constantes Alarinos 2.808,14 4.8043,60 Ana Partino Lose Conde Brizo Sampaio Ramos 2.808,14 4.8043,60	argo	Valor total	7.085,84		6.056,27													13 444 94	14.535,05	-9.274,35	-2.476,30	,		-7.527,14	-2.750,65	-11.509,80	-3.116,44	5.240,60			24.756,97	
Ficheiro SRH Valor mensal Aslor total do encargo 1,473,15 1,636,83 1,636,83 2,456,25 2,016,76 2,456,25 4,46,85,47 2,291,66 2,456,24 4,03,75 4,03,75 663,88 12,520,45 1,009,38 1,009,	Mome Ficheiro SRH Madialerra Vilorino Valor mensal Ficheiro SRH Nuno Filipe Moreira Ribeiro de Faria 1.473,15 2.3879,08 Nuno Miguel Rapazote 1.091,22 2.2915,02 Nuno Miguel Rapazote 1.091,22 2.2915,02 Rila Quintino Aleula Paquele 1.091,22 2.2915,03 Parando Manuel Corriel Marques 1.091,22 2.2915,03 Rila Quintino Aleula Paquele 1.091,22 2.2915,03 Carlos Manuel Ramos de Sousa 2.018,76 3.2357,84 Maria da Fé David Bras Aleule 2.018,76 3.2357,84 Amaria Marques Variantique à Silva 1.009,38 1.5805,73 Ana Morias Concientes 1.009,38 1.5807,41 Ana Morias Concientes 1.009,38 1.5807,41 Ana Morias Concientes 1.009,38 1.5804,66 Ana Morias Concientes 1.009,38 1.5807,71 Ana Morias Constantes Alarinos 2.4726,86 Ana Morias Constantes Alarinos 2.808,14 4.8043,60 Ana Partino Lose Conde Brizo Sampaio Ramos 2.808,14 4.8043,60	Novo end	alor mensal	1.063,94		1.091,22		1.009,38		9							654 73		1 009 38	1.091,22	-697,24	-663.88	-3.764,71	-3.191,82	-5.892,59	4.664,97	-916,62	-2.373,40	-1,309,46	436,49		1.579,09	
Talor mensal Valor mensal 1.473,15	Madalena Vilorino Nuno Filipe Moreira Ribeiro de Faria Fernando Manuel Correia Marques Nuno Miguel Rapazote Eson Silva Almeida Respondire Aguate Eson Silva Almeida Rapazote Eson Silva Almeida Rapazote Eson Silva Almeida Rapazote Rita Quintino Alelula Paquete 1,091,22 Rita Quintino Alelula Paquete 1,091,22 Rita Quintino Alelula Paquete 1,091,22 Maria da Fé David Brás Maria Conreas Solfida Osantos Ana Maria Marquesi Candelas Maria Licha Bratisa Santos Bernardo Ana Maria Bratisa Santos Bernardo Ana Maria Bratisa Santos Bernardo Ana Maria Bratisa Santos Bernardo Carlos Riba Maria Santos Maria Ana Filipa Cristano Cerci Santos Maria Ana Filipa Cristano Correia Bratisa Ana Filipa Correia Correia Por Silva Gonçalves Martins Apazinha de Correia Por Silva Gonçalves Martins Aguarinha de Correia Por Silva Gonçalves Riberte Vanessa Sofia Duarta Alcántara de Sousa Andreia Maria ad Correia Por Silva Gonçalves Silvastre Vanessa Sofia Duarta Alcántara de Sousa Andreia Maria ad Ocoreia Por Silvastre Vanessa Sofia Duarta Alcántara de Sousa Andreia Maria do Gorçalves Silvastre Vanos Alberto do Carmo Correia Brágida Paulo Miguel da Costio Zarragozca de Oliveira Pedrio Carlos Alberto do Carmo Correia Brágida Paulo Miguel da Costio Zarragozca de Oliveira Pedrio Carlos Alberto do Carmo Correia Brágida Paulo Miguel da Costio Zarragozca de Oliveira Pedrio Carlos Alberto do Carmo Correia Brágida Paulo Miguel da Costio Zarragozca de Oliveira Pedrio Carlos Alberto do Carmo Correia Brágida	cheiro SRH			23.879,08	15 277 08	22.915,62	32.357,86	34.373,44	36.597.25	5,652,52	15.685,74	15.685,74	12.520.45	12.520,45	26.422,71	6.335,35	48.043,60	24.726,96												8.478,78	86,012.12	
tins s Pais sedo Santos	Madalena Vilorino Madalena Vilorino Nuno Filipe Moreira Ribeiro de Faria Fernando Manuel Correla Marques Nuno Miguel Rapazote Elson Siva Ameida Rita Quintino Alelula Paquete Jorge Manuel Guieiro Pereira Isidoro Carlos Manuel Ramos de Sousa Maria Mangarida Tekeira Cusbidio Santos Teresa Solfa de Jesus Santos Maria Mangarida Tekeira Cusbidio Santos Maria Maria Marques Velira Cardeias Maria Licia Baldish Santos Bernardo Ana Monito da Assunção Soares Mendonça Ana Monito da Sousa Bastos Aleixo Carlos Filipe Marreiros da Luz Carlos Filipe Marreiros da Luz Carlos Filipe Marreiros da Luz Carlos Filipe Marreiros Domingos Mereises Guerreiro Domingos José Fernando Correira Rosa Rebekah Ruth Muif Maria Gonçalves Borzinho Carlos Paberto Marques Simose Mereises Guerreiro Domingos José Fernando Correira Rosa Rapostrina da Concerção de Sousa Pla Maria Teresa Coelho Pais Vieira Dínis Josó Manuel Carrasco de Brilo Maria da Astunção Martinaz Fernandaz Macedo Santos Sisabel Cristina dos Santos Sebastião Maria da Assunção Martinaz Fernandaz Macedo Santos Carlos Alberto do Carmo Correira Brigida Paulo Miguel da Cosia Zaragoza de Diliveira Pedro	Fic	-	-	1.473,15	1 091 22	1.636,83	2.018,76	2.455,25	2 291 56	403,75	1.009,38	1.009,38	663.88	663,88	1.636,83	403,75	3.028,14	1.527,71												605,63	60,180.1	1000
	S S S S S S S S S S S S S S S S S S S		Nome	Madalena Vitorino Nuno Filipe Moreira Ribeiro de Faria	Fernando Manuel Correia Marques	Nuno Miguel Rapazote Elson Silva Almeida	Rita Quintino Aleluía Paquete	Jorge Manuel Guieiro Pereira Isidoro	Carlos Manuel Ramos de Sousa	Maria Marnarida Telveira Custódio Santos	Teresa Sofia de Jesus Sancho	José Manuel do Livramento	Mario Duarte Gonçalves Henrique da Silva	Mara Litria Batista Santos Bernardo	Ana Mónica da Assunção Soares Mendonça	Ana Filipa Cristiano Cerol Santos Martins	Francisco António de Sousa Bastos Aleixo Carlos Filipa Marrainos da Luz	Catherine Marie Simonot	Ana Paula Pinto Gomes da Silva António, losé Conde Bizio Samuaio Ramos	Rebekah Ruth Muir	Mercedes Guerreiro Domingos	Rita Maria Goncalves Bonzinho	Carlos Alberto Marques Simões	Maria Isabel Mateus da Silva Gonçalves Martins	Maria Teresa Coetho Pais Vietra Dinis	João Manuel Carrasco de Brito	Maria Antoniera Congaves Silvestre Vanessa Sofia Duarte Alcântara de Sousa	Andreia Marisa da Cunha Teixeira Rodrigues Pais	Vasco Luís Barbosa de Freilas	Isabel Cristina dos Santos Sebastião	Mania da Assunção Martinez Fernandez Macedo Santos		77.000

Secretariado d	os Cursos
De: Enviado: Para: Cc: Assunto:	Direcção da Escola Superior de Saúde (ESSUAlg) [directoressualg@ualg.pt] terça-feira, 26 de Janeiro de 2010 15:17 scessaf@ualg.pt Ana de Freitas, 'Helena José' FW: Contratação de Maria da Assunção Martinez Fernandez Macedo dos Santos
Enviada: terça-feir Para: Direcção da	mailto:directorfct@ualg.pt] ra, 26 de Janeiro de 2010 14:40 Escola Superior de Saúde (ESSUAlg) tratação de Maria da Assunção Martinez Fernandez Macedo dos Santos
Exm. Senhora, Prof. Doutora Ana	de Freitas,
Assunção Martinez Ciências Farmacêu responsável pelas o	nformação recebida do Departamento de Química e Farmácia, apoiamos a contratação da Dra. s, sendo a colaboração da referida docente primordial na leccionação do Mestrado Integrado em uticas, tendo em conta o serviço docente que lhe está atribuído no âmbito deste curso. (é disciplinas de Anatomia Fisiologia II e Hematologia e colabora igualmente na disciplina de a Le Fisiopatolgia Humana).
Com os melhores o	sumprimentos,
Rui Cabral e Silva	
To: 'Director FCT' Cc: 'Maria Fernand Sent: Monday, Jar	a Escola Superior de Saúde (ESSUAIg)
Exmo Senhor Director da Faculdade de	Ciências e Tecnologia
	aos emails abaixo, vimos soli <mark>ci</mark> tar, com a maior urgência, a distribuição de serviç a por essa UO, à Docente em c <mark>au</mark> sa.
Mais informamos	s que a referida Docente se encontra a prestar serviço nesta Universidade, sem contrat
aprovado pelo C	TC da ESSUAlg desde Setembro, por nos encontrarmos a aguardar informação dess
Unidade Orgânic	a.
Necessitamos de	esta informação, até quarta-feira, dia 27 de Janeiro, até às 12h, para que o referid
contrato seja sub	ometido a aprovação, em reuni <mark>ão</mark> de CTC, nesse dia.
Gratos pela ajuda	Presidente CTC Centro Documentação Presidente CP Gabinete Atendimento
	cumprimentos, ZGIO1 2010 U.A. Recursos Humanos Sec. Direcções Cursos

ESSaF

UNIVERSIDADE DO ALGARVE Escola Superior de Saúde de Faro (DOC.11)

9135

Ex.mo. Senhor

Reitor da Universidade do Algarve,

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro

Campus de Gambelas

8000 - Faro

Refron 14. 2. Wi

SUA REFERÊNCIA

•

00000000000000

00000000000

.

SUA COMUNICAÇÃO DE

DATA -6.AUE 08 Nossa referência 1355 REC. HUMANOS

ASSUNTO: Renovação de contrato

Devido à necessidade de assegurar parte das aulas de Anatomofisiologia I e Anatomofisiologia II aos Cursos de Licenciatura em Análises Clínicas e Saúde Pública, de Dietética e Nutrição e de Farmácia; parte das aulas de Fisiopatologia I e Fisiopatologia II, parte das aulas de Patologia Clínica II (1º semestre – 2º Ciclo) do Curso de Licenciatura em Radiologia e parte das aulas das disciplinas de Anatomofisiologia I e Anatomofisiologia II do Curso de Ciências Farmacêuticas da Faculdade de Ciências e Tecnologia, propomos a renovação do contrato da docente, Maria da Assunção Martinez Fernandez Macedo dos Santos, como Equiparado a Prof. Adjunto, em regime de acumulação a 30%, pelo período de dois anos, com efeitos a 01 de Setembro de 2008.

Assim, ouvidos o Conselho Científico e o docente envolvido no processo, solicita-se autorização para renovar o referido contrato nos termos da legislação aplicável.

Para o efeito anexam-se os seguintes documentos:

- Relatório e Extracto de Acta do CC;

- Declaração de Horário.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Directivo

(Prof. Doutora Nídia Braz)

./LM

Avenida Dr. Adelino da Palma Carlos - 8000-510 Faro - Telf.: 289 800 100 - Fax: 289 895319 - cdessaf@ualg.pt - www.ualg.pt/essaf

2936 20:08:2008 20:08:2008



000

UNIVERSIDADE DO ALGARVE



CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Entre

A **Universidade do Algarve**, pessoa colectiva n.º 505387271, com sede no *Campus da Penha*, em Faro, representada pelo Reitor Professor Doutor João Pinto Guerreiro, na qualidade de entidade empregadora pública, como primeiro outorgante,

e

Maria da Assunção Martinez Fernandez Macedo Santos, Licenciada em Medicina, residente na estrada de S. Luís, Urbanização de S Luís, Edifício A, 6º A, em Faro, portadora do Bilhete de Identidade nº 2183342, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Faro, em 05-05-2005, com o contribuinte fiscal nº 137475640, na qualidade de trabalhador, como segundo outorgante,

é celebrado o presente Contrato de Trabalho em Funções Públicas com o conteúdo do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico , adiante designado por ECDESP e publicado pelo Dec. Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

O presente contrato rege-se pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª

(Actividade Contratada)

Este contrato destina-se ao exercício de funções docentes, nos termos do no n.º 2 do art.º 8.º conjugado com o art.º 3.º do ECDESP.

Cláusula 2ª

(Categoria)

O segundo outorgante é contratado como Equiparado a Professor Adjunto.

Cláusula 3ª

(Duração do contrato)

O presente contrato é válido por 1 ano, com início em 01 de Setembro de 2008 e termo em 01 de Setembro de 2009, podendo ser renovado por períodos bienais, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º do ECDESP.

Cláusula 4ª

(Período normal de trabalho)

O regime de prestação de trabalho é em tempo parcial, a 40%, que corresponde a 14,5 horas semanais, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos.

1



•

.

•

•

•

•

•

UNIVERSIDADE DO ALGARVE



Cláusula 5ª

(Remuneração)

- 1 O primeiro outorgante compromete-se a retribuir ao segundo outorgante, a remuneração mensal ilíquida, correspondente ao escalão 1, índice 185 da escala salarial do pessoal docente do ensino superior, em conformidade com o período normal de trabalho e respectivo regime.
- 2 A remuneração acima mencionada será acrescida de outros abonos a que houver lugar e deduzida dos descontos legais respectivos.
- 3 A remuneração mensal será ainda actualizada anualmente, nos termos do sistema retributivo do pessoal docente do ensino superior.

Cláusula 6ª

(Serviço e local de trabalho)

O segundo outorgante exercerá as suas funções na Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve, sita na Avenida Dr. Adelino da Palma Carlos, em Faro.

Cláusula 7ª

(Rescisão contratual)

Ao abrigo do artigo 14.º do ECDESP, o presente contrato pode ser rescindido nos seguintes termos:

- a) Denúncia, por qualquer das partes, até trinta dias antes do termo do respectivo prazo;
- b) Aviso prévio de sessenta dias por parte do contratado;
- c) Mútuo acordo das partes, a todo o tempo;
- d) Proposta fundamentada do conselho científico, ouvido o interessado;
- e) Por decisão final proferida na sequência de processo disciplinar.

Cláusula 8ª

(Disposições aplicáveis)

1 - São aplicáveis a este contrato, além das constantes da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro de 2008, que aprovou o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, as seguintes disposições legais:

N°s 1 e 3 do artigo 9º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alínea a), alínea b) e subalínea ii) do artigo 18º da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro e ainda os seguintes artigos do ECDESP:

2



UNIVERSIDADE DO ALGARVE



N°s 1 a 4 do artigo 8°, n.°s 1 e 2 do artigo 12°, artigo 13°, n°s 3 e 5 do artigo 34°, considerando as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 69/88, de 3 de Março e o n° 8 do artigo 35°.

É ainda aplicável:

- O Despacho Conjunto nº 41/ME/90, de 28 de Março;
- Alínea f) do nº 2 do art.º 27º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
- O Despacho 6032/2005, de 11 de Fevereiro, publicado no DR, II Série nº 56, de 21 de Março.
- 2 A Universidade do Algarve está isenta do imposto de selo sobre este contrato.

Cláusula 9a

(Autorização para a celebração do contrato)

O presente contrato foi autorizado por despacho de 19 de Março de 2009, do Reitor da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, produzindo efeitos a 1 de Setembro de 2008.

Este contrato é feito em duplicado e assinado por ambos os outorgantes, ficando cada um deles com um exemplar.

Universidade do Algarve, 20 de Abril de 2009

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE

(João Pinto Guerreiro)

(Maria Assunção Martinez Fernandez Macedo Santos)

(DOC.13)



MEMORANDO - 07/2010

Data: 2010-03-24

De: ESSUAlg - Rec. Humanos

Para:

Exma. Senhora

Directora de Serviços de Recursos

Humanos da UAlg Dr.ª Mariana Farrusco

Assunto: Renovação do contrato da Dr.ª Assunção Martinez Macedo dos Santos

Para os devidos efeitos, junto envio a V.ª Ex.ª, o relatório e extracto de acta nº 2/2010 da reunião ordinária do CTC desta Escola, aprovando a renovação do contrato da docente acima mencionada, com efeitos a 01-09-2009.

Com os melhores cumprimentos,

A Coordenadora Técnica

Paris leuse Headonice

(Maria Teresa Mendonça)

800

45.60.06B



EXTRACTO DE ACTA Nº 2/2010 DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE 27 DE JANEIRO DE 2010

18 ELLS 30 techcocos

"Aos vinte e sete dias do mês de Janeiro de dois mil e dez, reuniu o Conselho Técnico-Científico (abaixo designado CTC) na sala de reuniões 1.01 da Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve, pelas catorze horas e trinta minutos, estando presentes os elementos que constam da lista de presenças junto a esta acta (Anexo 1).

A ordem de trabalhos é a que se segue: ..."

"...PONTO 14 - Contratação de Maria da Assunção Martinez Fernandez Macedo dos Santos...."

"...PONTO 14 — Foi aprovada, a renovação da contratação de Maria da Assunção Martinez Fernandez Macedo dos Santos, como equiparada a Professor Adjunto, em regime de acumulação a 40%, com inicio a 1 de Setembro de 2009., para assegurar parte das Unidades Curriculares de Anatomo-Fisiologia I e II dos Cursos de Licenciatura em Análises Clínicas e Saúde Pública, em Dietética e Nutrição e em Farmácia; e de colaborar na leccionação das seguintes unidades curriculares do Mestrado Integrado em Ciências: Anatomia Fisiologia I, Fisiopatologia Humana e Hematologia por 4 votos a favor, 3 abstenções e 1 voto contra, tendo sido apresentada uma declaração de voto. (Anexo 14). ..."

Faro, 15 de Fevereiro de 2010,

.

A Presidente do Conselho Técnico-Científico

(Prof. Doutora Helena Maria Guerreiro José)

turnida Du Adulina da Delma Parlas. ADRIO, ESA Sana . Ta.F. DAG ROO SOR DAGSTER . reloccofianizia et . www. isin eticcof

Voto contra a contraração de laria de ASSUNCAE fairnez Fernandez tacedo des Santes perque es dades presents a CTC e soliciPalas pela Direcco ac Escole, nas nos pennitem conduir que este contrateçque. dera ser feita por Esta Escula Je que a docent leccione unetras Unidades Organias. Descophece - se Onamero de hors semenais que locaione nessos unitados enginicos portento des conhèce - se de 0 numero maió de autos é ne ESS VAIg--Fano, 27 Janeiko 2010 A Provide ate do CIZ



•

.

•

.

.

.

.

.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE ESSAF Escola Superior de Saúde de Fara

RELATÓRIO, NOS TERMOS DO Nº 2 DO ARTº12º DO DECRETO-LEI Nº 185/81 DE 1 DE JULHO

Devido à necessidade de assegurar parte das aulas das unidades curriculares, de Anatomo-Fisiologia I e II dos Cursos de Licenciatura em Análises Clínicas e Saúde Pública, em Dietética e Nutrição e em Farmácia; e de colaborar na leccionação das seguintes unidades curriculares do Mestrado Integrado em Ciências: Anatomia Fisiologia I, Fisiopatologia Humana e Hematologia, propomos a contratação de um docente vocacionado para a leccionação das referidas unidades curriculares.

Maria da Assunção Martinez Fernandez Macedo dos Santos é licenciada em Medicina pela Faculdade de Ciências Médicas de Lisboa, Especialista em Medicina Geral e Familiar pela ordem dos Médicos. Desde 1983 exerce funções no Centro de Saúde de Faro, tendo sido coordenadora de diversos programas e projectos no âmbito da saúde e de diversas actividades de gestão e pedagógicas. De Maio de 2002 a Maio de 2005 foi Presidente do Conselho de Administração da Administração Regional de Saúde do Algarve. Pelo exposto verifica-se possuir currículo adequado para as funções a desempenhar.

Propõe-se a renovação da sua contratação como Equiparado a Professor Adjunto, em regime de acumulação a 40%, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2009.

Faro, 27 de Janeiro de 2010

(Ana de Freitas, Directora da ESSUAIg)

Au de Mai

(Mónica Caixinha, Directora do Curso de Dietética e Nutrição)

Avenida Dr. Adelino da Palma Carlos - 8000-510 Faro - Telf.: 289 800 100 - Fax: 289 895319 - cdessaf@ualg.pt - www.ualg.pt/essaf

Página Web 1 de 1

(DOC.14)

RENOVAÇÃO DO CONTRATO DA LICENCIADA MARIA DA ASSUNÇÃO MACEDO DOS SANTOS (PUBLIC)



Contrato "extracto"

.

.

Licenciada Maria da Assunção Martinez Fernandez Macedo Santos, autorizada a renovação do contrato de trabalho em funções públicas como equíparada a professora adjunta em regime de acumulação, a 40%, na Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve, por dois anos, com efeitos a partir de 01 de Setembro de 2009

12/04/2010. A Directora de Serviços de Recursos Humanos, Mariana Farrusco.

http://www.ualg.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=33327&Itemid=261... 12-04-2010

(DC.15)

1

DECLARAÇÃO

EU, ABATXO ASSINADA, MANIA AMELIA DA FONSECA DOS SANTOS, DECLARO QUE SOU ASSESSORA DO MAPA DE PESSOAL DA COMISSAS DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DO ALGARVE, ACTUALMENTE, EM REGIMEDE LICENÇA EXTRAORDINÂNIA E POR 1550 AUTONIZA-DA A ACUMULAR FUNÇÕES POCENTES NA CATEGORIA DE ASSISTENTE CONVIDADA EM REGIME DE TEMPO PARCIAL, A 50% NA FACULDADE DE CIÊNCIAS + TECNOCOGIA DA UMVENSIDADE DO ALGARVE, POR UH AND, WH EFFITOS A PARTIR DE 9/9/2009. MAIS DECLARO QUE NAS PICO POR ISSO ABRANGIOA POR QUAISQUER OBRIGAÇÕES LEGATS RELATIVAS A INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS, É LINDE QUE NÃO EXEMÇO QUALQUER OUTRO CARGO OU FUNGAS NA ADMINISTATE AS DIRECTA OU INDIRECTA DO ESTADO.

FANO, OS DE ABRIL ZOLO

(DOC. 16)



Dedanas

Eu, Maria Amélia de Pensera dos Salos, de claro que exerço as fruçõe de Assistente Considada, a 50%, ma Faculdada de Ciências e Tecnología da Universidade do Alganve, fruçõe que emtianaria a exercia a 45%, ma masura Faculdada, pelo período de 1 ano, a partir de os de Setembro de 2012. Mais de claro que desde 18 de jurho de 2009 me encom mo de lieuça extraordinâria (pelo período de 20 ano).

mo de liença extraordinâria (pelo ferrodo de 20 am) aprin ter estado ma situas- de mobilidade este ciol (per 0/42 volumbaria) desde 24 de abril de 2009, situa esta esta de vidamente autorizada pelo men ser- Vigo de origen, CCDR do Algarve, on de exerci furges de Técnica Superior, y CTFTINdeterminado, até abril de 2009.

Declaro, ainda que not exerço qualquer outro con go ou fuis mos serviços de administrares directe ou indirecto do Esta do e mem estor, abrangida por quais que disposiçõe legai relativas a sir compatibilidades e impedimentos

Fars, 24 Jameino 2013 L- N. L. Rosco do 800

UNIVERSIDADE DO ALGARVE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS

Parecer:

•

João Rodrigues

Despacho:

Visto. Concords com a

2014. 1.31

INFORMAÇÃO

António Branco Reitor

31-01-2014

De: Direção de Serviços de Recursos Humanos

Para: Exmo Administrador

Assunto: Ação de fiscalização concomitante - Proc. № 3/2013-Auditoria 1ª S

Na sequência da ação de fiscalização acima identificada, constatou-se que foi celebrado, indevidamente, um contrato de trabalho a termo resolutivo certo, em regime de acumulação, como assistente convidada a 45%, com Maria Amélia da Fonseca dos Santos, que se encontrava, desde 2009, em situação de licença extraordinária.

A docente Iniciou funções na Universidade do Algarve, em 12 de março de 2001, como assistente convidada, a tempo parcial a 40%, pelo período de um ano em regime de acumulação.

O contrato foi sendo renovado sucessivamente por períodos de três anos.

A 17 de setembro de 2009, foi proposta uma alteração contratual de 40% para 50%, a qual mereceu despacho de autorização do Reitor, proferido em 23/09/2009:

O contrato teve início a 09/09/2009 e foi celebrado pelo período de um ano renovável.

Porém, pela análise do processo verificou-se que a docente, em 05 de abril de 2010, comunicou ao serviço que se encontrava "em regime de licença extraordinária e por isso autorizada a acumular funções docentes" conforme documento anexo (Doc 1)

Data: 5







Considerando que a docente requereu a autorização para a acumulação de funções como sempre o fez desde 2001, os serviços não se aperceberam que as disposições do artigo 32.º da Lei nº 53/2006, de 7 de dezembro, impediam a interessada de exercer atividade remunerada em organismos da Administração Pública, desde 05 de abril de 2010, altura em que a docente solicitou a passagem ao regime de licença extraordinária.

Perante este facto, contactei de imediato a docente tendo-lhe transmitido na reunião realizada no dia 30 de janeiro passado, a necessidade de dar por finda a relação contratual que a liga à Universidade a partir do dia 01 de fevereiro.

Face ao exposto, solicito que seja dado conhecimento ao Exmo Reitor, ao Diretor da Faculdade de Ciências e Tecnologia e à interessada.

À consideração superior,

Inchine Celuts

A Diretora de Serviços dos Recursos Humanos

Sílvia Cabrita

Dedans que tomei conhecimento e aceito que seja da de como finda a relaço conhocteral, um efeitos a partir de 1 de Fenereiros de 2014. Contudo, venho, desde já manifestar a minhe disposibilidade para assignar o aestante semestre lectivo, sem anterir qualquer remenaço de toma a a mas causar prefuero aos alumos da diciclima cufa le cumaço, entreburto, iniciei.

03 de Feverino 2014

2



Compus de Gambelas, Reitoria - 8005-139 Faro - Portugal Tel.: +351 289 800 100 - Fax: 289 800 061 reitor@ualg.pt - www.ualg.pt (81.0d)



Exmo. Senhor Eng. José Martins Oliveira Diretor Geral da Agência Regional de Energia e Ambiente do Algarve Edifício do Centro de Estudos da Natureza Estrada de Albufeira, Apartado 1317

8125-507 Vilamoura

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

0000811

NOSSA REFERÊNCIA

SAIAC

RT-025/14

18.02.2014

ASSUNTO

.

•

•

•

•

•

•

•

.

.

•

000

•

.

.

•

.

.

Auditoria do Tribunal de Contas, Proc. n.º 3/2013 - Audit. 1.ª secção: desconformidade legal do acordo de cedência especial celebrado entre a UAIg e a AREAL

Como é do seu conhecimento, em 01/08/2008 foi celebrado um acordo de cedência especial entre a AREAL e a UAIg, por via do qual esta cedeu os seus serviços para efeitos de assumir o cargo de Diretor Geral daquela agência. Em consequência, foi suspenso o seu contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de exclusividade, sem prejuízo de ter continuado a lecionar no curso de

Engenharia Mecânica do ISE (à altura EST), em regime de tempo parcial a 50%.

No entanto, de acordo com o relatório da auditoria acima referenciada, o Tribunal de Contas entende não ser possível a coexistência das situações de cedência especial à AREAL e de lecionação na UAlg, na medida em que a primeira tem como efeito, por imperativo legal, a suspensão do estatuto de funcionário ou agente, hoje designado por trabalhador que exerce funções públicas.

Logo, ainda segundo o douto Tribunal, foi gerada, e passa-se a transcrever, "uma situação de exercício de docência não titulada por adequado instrumento contratual" (fim de transcrição).

Aliás, o próprio clausulado do acordo, no seu n.º 11, estipula que V. Exa. fica com o estatuto de agente suspenso até ao termo da relação de cedência.

Tal circunstância entra em conflito com o disposto nas cláusulas 8.ª e 9.ª do acordo, que preveem o exercício de funções letivas a 50% e a respetiva remuneração, sendo que estas são contrárias à lei e, como tal, inválidas.

Nesta conformidade, tendo presente a conjugação do interesse público com os seus interesses particulares, entendemos que a solução para o presente caso terá que passar forçosamente por uma das seguintes hipóteses:

 Resolução do acordo de cedência à AREAL e cessação da suspensão contratual que o liga à UAlg, com regresso de V. Exa. à docência no ISE em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, em moldes análogos à situação existente antes da celebração do acordo;

Na resposta indicar sempre a nossa referência





.

•

.

.

.

•

•

.

0

.

•

0

- Resolução do acordo de cedência à AREAL e cessação por mútuo acordo do contrato em regime de tempo integral e dedicação exclusiva que o liga à UAlg, com celebração de novo contrato a tempo parcial a 50%, passando a exercer funções nas duas instituições em regime de acumulação (no fundo, é a formalização da situação de facto atualmente existente);
- Continuação da situação de suspensão do contrato com a UAIg, mantendo-se o acordo de cedência vigente (salvo no que tange à realização simultânea e remuneração de atividades letivas), ficando a exercer funções na AREAL em dedicação exclusiva até ao respetivo termo;
- Cessação da relação contratual com a UAIg, ficando a exercer funções na AREAL em dedicação exclusiva.

Perante este cenário, solicitamos a V. Exa. que nos comunique, com a maior brevidade possível, qual das situações acima descritas entende corresponder melhor aos seus interesses.

Havendo necessidade de esclarecimentos adicionais, estamos ao dispor.

Com os melhores cumprimentos,

O Reitor

António Branco

- 160 -

(DOC.19)



UAIg
UNIVERSIDADE DO ALGARVE

RE TORIA

Compus de Gambelas, Reitoria - 8005-139 Faro - Portuga Tel.: -351 289 800 100 - Fax: 289 800 061 reitor@ualg.pt - www.ualg.pt

Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração da Agência Regional de Energia e Ambiente do Algarve Edifício do Centro de Estudos da Natureza Estrada de Albufeira, Apartado 1317

8125-507 Vilamoura

SUA REFERÊNCIA

.

•

•

•

•

•

.

.

.

.

.

.

.

.

•

HOSSA REFERÊNCIA

DATA

RT-026/14

18.02.2014

ASSUNIO: Auditoria do Tribunal de Contas, Proc. n.º 3/2013 - Audit. 1.ª secção: desconformidade legal do acordo de cedência especial celebrado entre a UAIg e a AREAL

Como é do conhecimento de V. Exa., em 01/08/2008 foi celebrado um acordo de cedência especial entre a AREAL e a UAIg, por via do qual esta cedeu os serviços do Eng.º José Martins de Oliveira para efeitos de assumir o cargo de Diretor Geral da vossa agência. Em consequência, foi suspenso o seu contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de exclusividade, sem prejuízo de ter continuado a lecionar no curso de Eng.ª Mecânica do ISE (à altura EST), em regime de tempo parcial a 50%.

No entanto, de acordo com o relatório da auditoria acima referenciada, o Tribunal de Contas entende não ser possível a coexistência das situações de cedência especial à AREAL e de lecionação na UALg, na medida em que a primeira tem como efeito, por imperativo legal, a suspensão do estatuto de funcionário ou agente, hoje designado por trabalhador que exerce funções públicas.

Logo, ainda segundo o douto Tribunal, foi gerada, e passa-se a transcrever, "uma situação de exercício de docência não titulada por adequado instrumento contratual" (fim de transcrição).

Aliás, o próprio clausulado do acordo, no seu n.º 11, estipula que o Eng.º José Martins de Oliveira fica com o estatuto de agente suspenso até ao termo da relação de cedência.

Tal circunstância entra em conflito com o disposto nas cláusulas 8.ª e 9.ª do acordo, que preveem a continuidade do exercício de funções letivas por parte do Eng. José Martins de Oliveira e respetiva remuneração, sendo que estas são contrárias à lei e, como tal, inválidas.

Por conseguinte, não nos resta alternativa senão cancelar a ordem de transferência da verba paga trimestralmente a título de vencimento do Eng. José Martins de Oliveira como docente da UAIg, com efeitos a 01/01/2014.

Nesta conformidade, tendo presente em simultâneo a prossecução do interesse público, plasmado na lei, e a menor lesão possível dos interesses particulares, entendemos que a solução para o presente caso terá que passar forçosamente por uma das seguintes hipóteses:





•

.

.

.

.

.

.

.

.

.

•

.

•

...

....

- Resolução do acordo de cedência à AREAL e cessação da suspensão contratual que liga o Eng.º José Martins de Oliveira à UAlg, com o seu regresso à docência no ISE em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, em moldes análogos à situação existente antes da celebração do acordo;
- Resolução do acordo de cedência à AREAL e cessação por mútuo acordo do contrato em regime de tempo integral e dedicação exclusiva que o liga à UALG, com celebração de novo contrato a tempo parcial a 50%, passando a exercer funções nas duas instituições em regime de acumulação (no fundo, é a formalização da situação de facto atualmente existente);
- Continuação da situação de suspensão do contrato com a UAIg, mantendo-se o acordo de cedência vigente (salvo no que tange à realização de atividades letivas), ficando o Eng.º José Martins de Oliveira a exercer funções na AREAL em dedicação exclusiva até ao respetivo termo;
- Cessação da relação contratual com a UAIg, ficando o Eng.º José Martins de Oliveira a exercer funções na AREAL em dedicação exclusiva.

Perante este cenário, solicitámos ao Eng.º José Martins de Oliveira o favor de nos comunicar qual das situações acima descritas entende corresponder melhor aos seus interesses, cuja resposta estamos a aguardar, de maneira a que possamos encontrar em conjunto uma solução para o problema.

Havendo necessidade de esclarecimentos adicionais, estamos ao dispor.

Com os melhores cumprimentos,

O Reitor

António Branco